



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 153

QUARTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	105

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6171 - República da Hungria

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** da requerida **Éva Magdolna Szűcs**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Zsolt Peter Nagy ou Zsolt Péter Nagy, residente na Via Garibaldi, 39, 00153, Roma - Itália, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Central dos Distritos de Pest, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Éva Magdolna Szűcs.-----

Deferida a citação edital, pelo despacho de 19 de julho de 1999, fica, pelo presente, citada a requerida para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
 Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 4 de agosto de 1999. Eu, Ricardo Augusto de Abreu Costa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente.

(Nº 4.294-3 - 6-8-99 - R\$ 147,80)

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

Comissão de Documentação

Apreciação do pedido de registro da publicação REVISTA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho

Processo TST-P-44.402/1999-5

Interessado: NACIONAL DE DIREITO LIVRARIA EDITORA LTDA.

Despacho:

Considerando-se o pronunciamento favorável da Comissão de Jurisprudência, de-firo o pedido de registro da publicação "Revista Nacional de Direito do Trabalho" como re-positório autorizado de jurisprudência do TST.

À Comissão de Documentação, conforme determina o art. 2º, § 3º, do Ato nº 270/94.

Brasília, 4 de agosto de 1999
 MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Presidente

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-MS-574.406/99.0

TST

Impetrantes : ANTONIO DE PÁDUA CASTELO BRANCO FERREIRA e OUTROS
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Impetrados : EX.º SR. MINISTRO URSULINO SANTOS - MINISTRO CORREGE-DOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Determino a republicação do r. despacho de fls. 88-9, ci-tando-se o Banco do Estado do Rio Grande do Norte - BANDERN (Em Li-quidação Extrajudicial) para integrar a lide como litisconsorte pas-sivo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Presidente em exercício, na forma regimental

PROC. Nº TST-MS-574.406/99.0

TST

Impetrantes : ANTONIO DE PÁDUA CASTELO BRANCO FERREIRA e OUTROS
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Impetrados : EX.º SR. MINISTRO URSULINO SANTOS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Antônio de Pádua Castelo Branco Ferreira e Outros impetram Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, contra decisão proferida pelo Ex.º Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ursulino Santos, no julgamento da Re-clamação Correicional nº 521.325/98.7, que determinou ao egrégio TRT da 21ª Região abster-se de ordenar o seqüestro, o arresto, a penhora ou o bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do Banco do Es-tado do Rio Grande do Norte S/A - Bandern, em liquidação extrajudi-cial, bem como anular os atos dessa natureza já praticados, colocan-do à disposição do liquidante os respectivos valores.

Sustentam os Impetrantes que a decisão impugnada contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 143 desta Corte Superior, segundo o qual é direta a execução de crédito trabalhista contra empresa em liquidação extrajudicial.

Aduzem, também, que se subtraiu a força executória das decisões trabalhistas proferidas contra o Banco do Estado do Rio Grande do Norte - Bandern (em Liquidação extrajudicial), malferindo os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 876, 977, 878, 882 e 883 da CLT, 468, 583 e 584, inciso I, do CPC.

O pleito mandamental foi formulado no prazo a que alude o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 (fls. 2 e 24).

Dentre as características especiais do Mandando de Segu-rança ressalta-se a de postular a concessão de liminar de sua fina-lidade, consoante o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que consiste em suspender o "ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". A liminar, pois, é uma

medida acautelatória e correspondente à função preventiva do processo, concedida ou negada, desde que o juiz se convença ou não da necessidade efetiva e atual de afastar o receio de um dano jurídico.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o ato impugnado resultou do desempenho normal da função atribuída ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que buscou coibir procedimentos atentatórios contra as disposições legais que regem o processo de liquidação extrajudicial das instituições financeiras.

Por outro lado, no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade do **mandamus** contra ato judicial, a legislação apontada dispõe que não caberá mandado de segurança, quando se tratar "de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição" (Lei nº 1.533/51, artigo 5º, inciso II). Com efeito, observa-se que os Impetrantes não se valeram da via recursal ordinária, deixando de interpor agravo regimental, conforme previsto no artigo 22 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enfrentado, por conseguinte, o óbice da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que encerra o seguinte princípio: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ante o exposto, resta improvável a configuração dos pressupostos ensejadores da antecipação da cautela, razão por que indefiro a liminar requerida e determino a distribuição da presente ação mandamental, em 2/8/99, na forma regimental.

Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora para que se digne a prestar as informações que julgar necessárias, encaminhando-lhe cópia da petição inicial.

Oficie-se ao e. Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-581.132/99.0

TST

Requerente: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Dr. José Sinésio Correia

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA

DESPACHO

A Alvalux Comércio e Serviços Ltda. requer a concessão de

efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 329/99.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do inteiro teor da v. decisão regional.

Por conseguinte, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação da cópia da v. decisão regional, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-581.131/99.7

TST

Requerente: PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Dr. José Sinésio Correia

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA

DESPACHO

Pérola Comércio e Serviços Ltda. requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 328/99.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do inteiro teor da v. decisão regional.

Por conseguinte, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação da cópia da v. decisão regional, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-570.380/99.3 - TST

Autora: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

Advogado: Dr. Aylton da Silva Barros

Ré: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS

DESPACHO

A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV ajuizou Ação Cautelar Inominada, contra a Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, preparatória de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Liminar indeferida à fl.17.

A Requerente às fls.19/24 postula a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, isto em virtude de convenção entre as partes, conforme comprova Ata de Reunião datada de 15/7/1999.

Assim, considerando que as partes transigiram a respeito da suspensão do feito, e ainda que a Constituição Federal fez prevalecer o esgotamento das negociações para, somente, após, autorizar a intervenção dos órgãos públicos, defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aguarde-se na SESDC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 16 de agosto de 1999 às 13h

- 1 Processo:** *AG-ES-567288/1999-4.*
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Advogado: Dr. Marcelo Pimentel
Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi
Agravante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeperica da Serra e Região
Advogado: Dr. José Carlos Arouca
Agravado: Os Mesmos
- 2 Processo:** *ROAA-505962/1998-8. TRT da 11a. Região.*
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador: Dr. Maria Helena Galvão Ferreira Garcia
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral de Manaus
Advogado: Dr. João Roberto da S. Tapajós
Recorrido: Cervejaria Miranda Corrêa S.A.
Advogado: Dr. Wanderlene Lima Ferreira
- 3 Processo:** *ROAA-544545/1999-8. TRT da 10a. Região.*
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Aroldo Lenza
Recorrido: Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Advogado: Dr. Ricardo Bechara Santos
- 4 Processo:** *ROAA-549358/1999-4. TRT da 8a. Região.*
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará
Advogado: Dr. Rosane Patrícia Pires da Paz
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Castanhal e Regiões do Estado do Pará
- 5 Processo:** *ROAA-553120/1999-0. TRT da 14a. Região.*
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Município de Rio Branco
Procurador: Dr. Pascal Abou Khalil
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr. João Batista Martins César
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Terraplanagem - SIMPROTERRA
- 6 Processo:** *ROAA-557590/1999-9. TRT da 8a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Marcelo José Fernandes da Silva
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará
Advogado: Dr. João Batista Vieira dos Anjos
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Pará - Sintufpa
- 7 Processo:** *ROAA-557594/1999-3. TRT da 10a. Região.*
Relator: Min. Valdir Righetto
- Revisor:** Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Adélio Justino Lucas
Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas - Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas do Distrito Federal
- 8 Processo:** *ROAA-559990/1999-3. TRT da 8a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa Mendonça
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping-Center, Mini Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua
Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
Recorrido: Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto-Serviços do Estado do Pará
- 9 Processo:** *ROAA-562429/1999-0. TRT da 8a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido: Sindicato das Secretárias do Estado do Pará
Advogado: Dr. Manoel Marques da Silva Neto
Recorrido: Federação do Comércio do Estado do Pará
Recorrido: Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém - SINDILOJAS
Recorrido: Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará
Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará
- 10 Processo:** *ROAA-563453/1999-8. TRT da 8a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Plástiko - Plásticos Koury Ltda.
Advogado: Dr. Eliane Sabbá Lopes
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-açú, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá
Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas
- 11 Processo:** *ROAA-569207/1999-7. TRT da 10a. Região.*
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva
Recorrido: Companhia Bancorbrás de Administração e Negócios - CBAN
- 12 Processo:** *ROAA-569211/1999-0. TRT da 8a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini-box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua
Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues
Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e Outro
Advogado: Dr. Manoel Marques da Silva Neto
- 13 Processo:** *ROAA-569213/1999-7. TRT da 8a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará
Advogado: Dr. Jader Kahwage David
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa Mendonça
Recorrido: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA
Advogado: Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo
- 14 Processo:** *ROACP-553172/1999-0. TRT da 15a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuarella
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador: Dr. Ivani Contini Bramante
Recorrido: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Trans-

- portes Urbanos de Passageiros de Piracicaba
Advogado: Dr. Abel Francisco Canicais Filho
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região
Advogado: Dr. Carlos Augusto Pivetta
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Americana e Região
- Advogado:** Dr. Osvaldo Stevanelli
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba
- Advogado:** Dr. José Lencione Filho
Recorrido: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros, Turismo, Cargas, Fretamento do Comércio e Indústria de Mogi Guaçu
- 15 Processo:** *RODC-492332/1998-0. TRT da 2a. Região.*
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo
Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
Advogado: Dr. Eduardo José Marçal
Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário no Estado de São Paulo e Outros
Advogado: Dr. Ivanildo Daniel
- 16 Processo:** *RODC-518450/1998-5. TRT da 1a. Região.*
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Oswaldo Munaro Filho
Recorrente: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Sérgio da Silva Paranhos
Recorrido: Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção
- 17 Processo:** *RODC-536862/1999-8. TRT da 4a. Região.*
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Sindicato da Indústria da Alimentação de Caxias do Sul e Outro
Advogado: Dr. Clarissa Wruck Silva
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Kátia Pinheiro Lamprecht
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outro
Advogado: Dr. Cândido Bortolini
Recorrido: Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Telmo Aparício Silveira
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Otacílio Lindemeyer Filho
- 18 Processo:** *RODC-549177/1999-9. TRT da 18a. Região.*
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE
Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil
Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado de Goiás
Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira
- 19 Processo:** *RODC-551277/1999-0. TRT da 4a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Clubes e Federações Esportivas no Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri
Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. João Paulo Ibanez Leal
Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso
Advogado: Dr. José Betat Rosa
- 20 Processo:** *RODC-553174/1999-7. TRT da 15a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista
Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miller
Recorrido: Peres Diesel Veículos S/A
Advogado: Dr. Divino Granadi de Godoy
- 21 Processo:** *RODC-555227/1999-3. TRT da 5a. Região.*
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS
Advogado: Dr. Misaël Moreira Silva
Recorrido: Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa
Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO TST/ERR - 6.609/89.1
Embargante: DELMAR NAZARENO DA ROCHA FARIA E OUTROS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada a fl. 665 pelo Ex.º Sr. Ministro GALBA VELLOSO e ainda o término do mandato de S. Exa., redistribuo o processo ao Ex.º Sr. Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.
 Publique-se.
 Brasília 30 de junho de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-RR-134.101/94.6 - 17ª REGIÃO
Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO-CST
Advogados: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia
Embargado: ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS CARVALHO
Advogada: Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite
 SBDI1

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 30 de junho de 1999.

Ministro Francisco Fausto
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-162.828/95.7

Embargante: JOÃO PROENÇA LOPES
Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Juliana Alvarenga da Cunha
Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-219.788/95.5

Embargante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira
Embargado: LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO
Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à decisão da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de junho de 1999.

LEVI CEREGATO - (JUIZ CONVOCADO-RELATOR)

PROC. Nº TST-ED-E-RR-242.849/96.7

Embargante: AGIPLIQUIGÁS S.A.
Advogado: Dr. Ildélio Martins

Embargado : JOÃO GRIN
 Advogado : Dr. Marco André S. Bacelar
DESPACHO
 Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 04 de agosto de 1999.
 LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-E-RR-266.486/96.2

Embargante: IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
 Advogada: Dr. Eliana Traverso Calegari
 Embargado: ARISTIDES NUNES
 Advogado: Dr. Emídio Rossini
DESPACHO
 Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de agosto de 1999.
 LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-326100/96.0

(16ª Região)

EMBARGANTE : PIAGNI PORTO

Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

Advogado : Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no Acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Réu, para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena. Orientação Jurisprudencial nº 142 - SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado - Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, iniciada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de S. Filho, José Carlos Perret Schulte, José Bráulio Bassini e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva. Compareceram, também, o doutor César Zacharias Mátyres, digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. Ato contínuo passou-se à O R D E M D O D I A para julgamento dos processos constantes da pauta previamente divulgada: **Processo: RXOF e ROAR - 355082/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorridos: Mirian do Carmo Cardoso e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário; **Processo: ROAR - 356201/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Kurt Alberto Walter, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 356216/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Refrigerantes Garoto Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rabelo Soriano de Mello, Recorrente: Oswaldo Gomes de Souza Júnior, Advogado: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso do Autor: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; II - Recurso Adesivo do Requerido: por unanimidade, não conhecê-lo em face da inexistência de sucumbência; **Processo: ROAR - 356218/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido: Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Luciana Cordeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e, no tocante ao tema "honorários advocatícios", dar-lhe provimento para afastar da condenação a verba honorária; **Processo: RXOF e ROAR - 356220/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini,

Recorridos: Cleize Maria Freitas de Castro e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.; **Processo: RXOF e ROAR - 356417/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lino Dalmolin, Recorrida: Sissi Maria Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Plínio Pelágio Saldanha de Carvalho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em consequência, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, negar provimento ao apelo voluntário e à Remessa de Ofício no tocante aos temas "plano de carreira, cargos e salários e decisão proferida no processo de execução"; **Processo: RXOF e ROAR - 356426/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Claudionor Noronha Jorge e Outros, Advogada: Dra. Maria de Fátima C. Dorici, Recorrente: Fundação Universidade Federal de São Carlos, Procurador: Dr. Sérgio de Oliveira Netto, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da Autora e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Requeridos, apenas para afastar da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 357728/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Edson Luís da Rosa Barreto, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrida: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido, em relação ao IPC de março de 1990 e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, no particular; **Processo: ROAR - 360837/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Bigmar Rebocadores S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Reclamada da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no particular, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Recorrido; **Processo: RXOF e ROAR - 362730/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorridos: Florêncio de Oliveira Souza Filho e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 4.156/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 363311/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes Tribuzi Neto, Recorrido: José Maia, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 363317/1997-8 da 14a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogados: Dr. Floriano Edmundo Poersch e José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, Decisão: I - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de inépcia da inicial e de impugnação ao valor dado à causa, em face do disposto no artigo 249, § 2º do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 363319/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria Helena B. Guedes, Recorrido: Alcebiades de Leiros Cavalcante de Oliveira, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 3.522/93, proferido pelo egrégio 11º Regional, no julgamento do R-EX-OF-47/93 (fls. 37/39), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 14689/92-05-5, em curso na MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 363322/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min.

José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes Tribuzi Neto, Recorridos: Manoel Liley Sarmento e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor; **Processo: RXOF e ROAR - 363324/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Myriam Beaklini, Recorrido: Ronaldo dos Santos Dezincoourt, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 363327/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: Paulo Afonso Torreias dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Lavoisier Arnaud, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 364770/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Zuila Nogueira Lima Soares, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Valéria Maria C. B. Cezar, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida, em relação ao IPC junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação do Autor os reflexos nos meses de junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício no tocante às URPs de abril e maio de 1988; **Processo: RXOF e ROAR - 364783/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Recorridas: Selma Regina Miranda e Outras, Advogada: Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante ao tema "honorários advocatícios", dar-lhe provimento para afastar da condenação a verba respectiva; **Processo: RXOF e ROAR - 365166/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria Helena B. Guedes, Recorrida: Walderlina Lopes de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhes provimento parcial para acrescer à condenação da Autora o pagamento dos reflexos nos meses de junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 365598/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Advogada: Dra. Carmen Silvia P. de Oliveira, Recorridos: Antônia Bonavoglia e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento integral ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390752/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Rosana Nóbrega de F. Dias, Recorrido: Lúcia Helena de Oliveira Cunha, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos; **Processo: RXOF e ROAR - 390757/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrida: Marisete Fernandes Lima, Advogado: Dr. Odilon de Lima Fernandes, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício no tocante à URP de fevereiro de 1989, para julgar procedente a Ação, no particular, rescindindo em parte o v. Acórdão nº 9.505, proferido pelo 13º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 049/92, nos autos da Reclamação movida por Marisete Fernandes de Lima e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário; **Processo: RXOF e ROAR - 390758/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri, Advogado: Dr. Anselmo Teixeira Pinto, Recorrido: Gilson de Lima Valentim, Advogado: Dr. Francisco Conatti, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento aos Recursos para julgar procedente o pedido, rescindindo em parte o v. Acórdão nº 22245/94, proferido pelo E. 2º Regional no RO nº 2920 20221 3 (fls. 44/46), nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Gilson de Lima Valentim e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa. ; **Processo: RXOF e ROAR - 390759/1997-8 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício. Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal; **Processo: RXOF e ROAR - 390768/1997-9 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: União Federal - FNS - Fundação Nacional de Saúde, Advogado: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF, Advogada: Dra. Iranice G. Muniz, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos; **Processo: RXOF e ROAR - 391332/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Djair de Sousa Farias, Recorridos: Auricéia de Melo Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e determinar a reatuação dos autos. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão que declarou a extinção do processo sem exame do mérito por impossibilidade jurídica do pedido,

determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que julgue a Ação Rescisória, como de direito; **Processo: ROAR - 392460/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jesus Augusto de Mattos, Recorrido: Sul América Bandeirante Seguros S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 392807/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Carlos Octaviano de M. Mangueira, Recorrido: Antônio de Lisboa Dias, Advogado: Dr. Ricardo Figueiredo Moreira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 392809/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorridos: Vera Lúcia Eugênio da Luz e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 392813/1997-6 da 14a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Recorrida: Adalgisa Bandeira de Araújo, Advogado: Dr. Neório Alves de Souza, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário do Autor, por intempestivo e negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 392866/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Eduardo Vieira Braga, Advogado: Dr. Fábio Scherer de Moura, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin e Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Requerido: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; II - Recurso Ordinário do Requerente: por unanimidade, negar-lhe integral provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 393623/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorridos: Ana Sílvia Panarelli Antônio e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando improcedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987; **Processo: ROAR - 394026/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogada: Dra. Rosana Nóbrega de Freitas Dias, Recorrente: Maria Lúcia Carvalho, Advogado: Dr. Néilson Lima Teixeira, Recorridos: Ângela Aparecida Salvaneli Ruberg e Outros, Decisão: I - Recurso de Ofício da Requerente: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário da Requerida: por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 394587/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da /PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorridos: João Francisco Maués e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Melo Carramanho, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria das Graças de Oliveira Carvalho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 396129/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Bolívar Marques Vieira, Recorrida: Ana Cristina Neto Lima, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de capacidade postulatória da Requerente, argüida em contra-razões e, no tocante à prejudicial de mérito "decadência", negar provimento ao Recurso Voluntário, neste tópico; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; **Processo: RXOF e ROAR - 396144/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Maria Raimunda Leal Ferreira, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 396524/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorridos: Edmar Souza Silva e Outros, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 396923/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Darci Bet. Recorrido: Luiz Vieira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 396946/1997-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa, Recorridos: Eurenice Maria da Silva Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina C. Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 397283/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luís Savi, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postal, Telegráfica e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTPOSTEL, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: retirar de pauta o

presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Tomou assento o Ministro José Bráulio Bassini; **Processo: ROAR - 397721/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Helacron Industrial Ltda., Advogado: Dr. Valtencir Piccolo Sombini, Recorrida: Aparecida Pereira Bonato, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 399051/1997-8 da 14a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Mônica Q. F. Aguiar, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame da preliminar de inépcia da inicial e de impugnação ao valor dado à causa; **Processo: ROAR - 399063/1997-0 da 14a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Fazendários do Estado do Acre - SINFAC, Advogado: Dr. Florindo Silvestre Poersch, Advogado: Dr. Washington B. de Brito Júnior, Recorrido: Estado do Acre, Procurador: Dr. Tito Costa de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos Perret Schulte, relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Washington Bolívar Júnior. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 400361/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrida: Sônia Maria Antunes Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer, por deserto; **Processo: ROAR - 403043/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: Antônio de Pádua Caraciolo Rocha e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Piani Godinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 403054/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorridos: Wilma Teixeira de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Andrade A. Rego, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 404984/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorridos: Antônio José Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Renato Paiva, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator negava provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente a Dr.ª Regilene Nascimento. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. A composição após o lanche passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, Luciano de Castilho Pereira, José Carlos Perret Schulte, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo e Renato de Lacerda; **Processo: RXOF e ROAR - 412745/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Lúcia Pampolha de Santa Brigida, Recorridos: Nelly Cecília Paiva Barreto da Rocha e Outros, Advogada: Dra. Fábria Mussi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste, também, a Remessa de Ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 413126/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Marisa S Pamplona Xavier, Recorridos: Acácio Rodrigues Martins e Outros, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 04514/95, proferido pelo E. 12º Regional, no julgamento do RO-E-V-6066/93 (fls. 28/34), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 938/91, em curso na 2ª JCI de Florianópolis-SC e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RXOF e ROAR - 413465/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Município de São Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. Mauro Amaral Brum, Recorridos: Adão Gomes de Melo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 413466/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorridos: José Eudes de Carvalho e Outros,

Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 413565/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorrida: Andréa Aparecida da Silva Montenegro, Advogado: Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 416449/1998-2 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Dalton César Lipanotti e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário dos Requeridos; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 417163/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cecília Milan Dau, Recorrido: Augusto Jardim de Novais, Advogado: Dr. José Gomes da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: ROAR - 417499/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: ROAR - 420753/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Getólfex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Recorrido: Nelson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 420761/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Transbraçal Prestação de Serviço Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Adriana Carvalho Gaeta, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Donizete Nazareth Lopes Rodrigues, Advogada: Dra. Cleide Azevedo de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: ROAR - 421522/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Acácio Dornelles e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 421557/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Recorrido: Iraci Carvalho Mendes, Advogado: Dr. Luiz Eugenio da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: ROAR - 421568/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Recorrida: Maria Elizabete Vieira Salles Luques, Advogado: Dr. Gastão César Villa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Ré; **Processo: ROAR - 421571/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrida: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421580/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco BMD S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: ROAR - 421581/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Moacyr Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: RXOF e ROAR - 421600/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Vaneska Caldas Galvão, Recorridos: Francisco Rogério Pinheiro Correia e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 421610/1998-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Copel S.A., Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Recorrido:

Itelvino Inácio Freire, Advogada: Dra. Maria Ozerina Martins Vaz Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421613/1998-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: INBRAC Vitória S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido: Narcizo Moraes, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: ROAR - 421642/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Hélio Molinari, Advogada: Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 423646/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dra. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira, Recorridos: Flori Roberto Margraf Barberi e Outros, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 17.340/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-12.442/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; III - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; **Processo: RXOF e ROAR - 431348/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adelson Paiva Serra, Recorridos: Eloisa Pitwak e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 432335/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE, Advogada: Dra. Sílvia Cunha Saraiva Pereira, Recorrido: Jorge Roberto de Gois Rodrigues, Advogado: Dr. César Ferreira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 435961/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrida: Rádio Atlântida FM de Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill e DRª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Renato Paiva, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Bráulio Bassini, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 435996/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorridos: Carlos Alberto Marques Couto e Outros, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 436004/1998-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ultrafertil S.A., Advogados: Dr. Célio Medeiros Cunha, Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar, Recorrido: Paulo de Sousa Gomes, Advogada: Dra. Maria Ondina da Silveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 437510/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; II - por unanimidade, negar provimento ao pedido cautelar, porque prejudicado o exame; **Processo: RXOF e ROAR - 437526/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrida: Martha Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 11.549, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 437534/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Advogado: Dr. Jorge Lamenha Lins Neto, Recorrida: Lindalva Wanderley Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 443256/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Irene Bisoni Cardoso, Recorrido: Getúlio Contreras de Matos, Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli, Decisão: I - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, porque já outorgada a tutela definitiva; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: ROAR - 443259/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Recorrido: Jorge Paulo dos Santos, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: I - preliminarmente, determinar seja providenciado traslado da guia de recolhimento de custas que se encontra à folha 108 dos autos do Agravo de Instrumento em apenso, para

os autos do Recurso Ordinário e também do despacho de reconsideração de folha 112; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Recorrido; **Processo: ROAR - 445122/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogados: Dr. Antônio Vicente Martins e Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 445123/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Solange Fátima da Costa, Advogado: Dr. Aristoteles Camargo Elesbão Júnior, Recorrida: Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita para isentar a Recorrente das custas arbitradas no v. acórdão recorrido; **Processo: RXOF e ROAR - 445141/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal (Extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Necessária; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício em relação ao IPC de junho de 1987 e, no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, dar-lhes provimento para excluir da condenação as verbas respectivas; **Processo: ROAR - 445363/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrida: Associação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes, Advogados: Dr. João Carlos Nunes de Campos, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 450378/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrida: Francisca de Fátima Nogueira Fontenele, Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 450389/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Recorrida: Maria Ierece Neves Ribeiro, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990; **Processo: RXOF e ROAR - 472505/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Rosa de Lourdes Alves, Recorridos: Antônio Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Néelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Decisão regional que se mantém quanto à improcedência da Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 472522/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal (Extinta Inamps), Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridas: Maria Eldize Moreira Barbosa e Outras, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 2.223/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 472562/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaric, Recorrido: Jacy dos Santos Pedraça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 472566/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorridas: Sílvia Moreira Corrêa Medeiros e Outras, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão proferido pelo 3º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 472574/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr, Recorridos: Adélia Gusmão e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, dar provimento aos Recursos quanto ao IPC de junho de 1987 para julgar procedente a Ação, no particular, rescindindo os Acórdãos nºs 15918/93 e 1242/94, proferidos pelo E. 9º Regional (fls. 71/80 e 83/85) e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista movida por Adélia Gusmão e Outros, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas. Custas na Rescisória pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos, na forma da lei. Fica prejudicada a análise da arguição de nulidade do Acórdão regional, considerando os termos do art. 249, § 2º, do CPC; **Processo: RXOF e ROAR - 472593/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Município de Belém, Procuradora: Dra. Elza Maria M. S. de Sousa Franco, Recorrido: Emanuel Raimundo Pereira Alves, Advogado: Dr. Cristino Paes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos; **Processo: RXOF e ROAR - 478051/1998-2 da 23a.**

Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Maurides Celso Leite, Recorridos: Abdias Dias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação, no particular, rescindindo o Acórdão nº 0687/93, proferido pelo 23º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 272/93, nos autos da Reclamação nº 474/91, movida por Abdias Dias da Silva e Outros, perante a 2ª JCI de Cuiabá (fls. 58/63), e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Autora. Custas da Rescisória pelos Réus, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), isento, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 478068/1998-2 da 9a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dra. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira, Recorridos: Adelino Pelissari e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 478103/1998-2 da 1a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Silvia Fonseca P. de Andrade, Recorridos: Neuza Maria da Conceição Guedes e Outros, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 478194/1998-7 da 9a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Aldir Sbravati Filho e Outros, Advogados: Dr. Dirceu Antônio Andersen Júnior e Dr. Ana Cristina de Souza Dias Feudhaus, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o v. Acórdão nº 5.982/91, proferido pelo E. 9º Regional, no julgamento do Processo nº TRT-RO-3883/90 e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários, dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 478195/1998-0 da 9a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procuradora: Dra. Leslie de Oliveira Bocchino, Recorrido: Carmen Lúcia Tschdeke, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos; **Processo: RXOF e ROAR - 482823/1998-9 da 11a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido: Jorge da Silva Torres, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 482824/1998-2 da 11a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorridos: Francineire Olinda Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 482833/1998-3 da 15a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Recorridos: Carlo Alberto Sacco e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 482851/1998-5 da 3a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Artura Maria Brandão Andrada e Outros, Advogado: Dr.

Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação relativamente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), rescindindo o Acórdão proferido no julgamento do RO-1924/92, de fls. 35/39, nos autos da Reclamação nº 2423/91, movida por Artura Maria Brandão Andrada e Outros perante a 1ª JCI de Uberlândia-MG. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 482861/1998-0 da 3a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Alcina Aparecida Garcia e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação Rescisória, rescindindo em parte o v. Acórdão proferido pelo 3º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 12609/91, nos autos da Reclamação nº 1228/91, movida por Alcina Aparecida Garcia e Outros, perante a 1ª JCI de Uberlândia (fls. 42/44) e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março/88, incidentes nos salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: RXOF e ROAR - 482877/1998-6 da 2a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adelson Paiva Serra, Recorridos: Aldina Paulos Cabral e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação relativamente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), rescindindo o Acórdão nº 6929/93, proferido pelo 2º Regional (fls. 26/38), nos autos da Reclamação nº 2298/90, movida por Aldina Paulos Cabral e Outros perante a 3ª JCI de São Paulo-SP. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Custas da Rescisória pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 482891/1998-3 da 8a. Região, Relator:** Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fatima Oliveira, Recorrido: Antônio Carlos Cruz Silva, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 486122/1998-2 da 13a. Região, Relator:** Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret

Schulte, Recorrente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Ricardo Ramos Coutinho, Recorridos: Cleide Duarte de Lima e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987; **Processo: RXOF e ROAR - 488214/1998-3 da 7a. Região, Relator:** Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Aureolino Meireles da Fonseca, Recorrido: Fernando Prado Parente, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício e, no tocante ao tema "tutela antecipada", indeferir o pedido formulado; **Processo: RXOF e ROAR - 488383/1998-7 da 3a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrida: Vany Almeida da Silva, Advogada: Dra. Zirlene dos Anjos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento no tocante à URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, mas corrigido monetariamente desde a data em que devido o reajuste, até seu efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 492393/1998-0 da 4a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Lauro W. Magnago, Recorrido: Narcosul Aparelhos Científicos Ltda., Advogada: Dra. Fátima Maria Motter, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 501316/1998-1 da 10a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Aurisbela Serra de Flores e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 508625/1998-3 da 1a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorridos: Frank Anthony Barral Dodd e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 510335/1998-8 da 8a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorridas: Conceição Maria do Amaral Afonso Monteiro e Outras, Advogado: Dr. Antônio Cabral de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 511518/1998-7 da 3a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Recorridos: Delson Rodrigues dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Flávio de Queiroz Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 513046/1998-9 da 21a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Recorridos: Francisca Maria Pinheiro de Souza e Outros, Advogado: Dr. Adegualdo M. Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 520566/1998-3 da 2a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Luiz Apolinário Alves, Advogado: Dr. Cicero Luiz Botelho da Cunha, Recorrido: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 520580/1998-0 da 17a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Super Mercado Santa Martha Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Recorrido; **Processo: ROAR - 531718/1999-0 da 2a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Amir Claro Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Recorrido: Laob Bioquímicos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 532249/1999-6 da 17a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: INBRAC Vitória S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido: José Castro de Sena e Outro, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao pedido de efeito suspensivo, porque superado; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os Recorridos; **Processo: ROAR - 532670/1999-9 da 15a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrida: Lúcia Helena Santana, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Recorrida; **Processo: ROAR - 533022/1999-7 da 19a. Região, Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Maria Aparecida Viana Alves e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Coelho de Barros, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Inacinha Ribeiro Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF - 410402/1997-3 da 15a. Região, Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Interessados: Adélia Aparecida dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação relativamente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), rescindindo o Acórdão nº 3437/94, proferido no julgamento do RO-19.134/91-0, fls. 16/17, nos autos da

Reclamação nº 887/89, movida por Adélia Aparecida dos Santos e Outros perante a JCJ de Limeira-SP e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor o fixado para este fim, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isentos, na forma da lei; **Processo: RXOF - 412693/1997-1 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr. Wallace Silva Araújo, Interessado: Erisvaldo Gadelha Saraiva, Advogada: Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 412724/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Nilda Gloria Bassetto Trevisan, Interessados: Antônio Benedito de Assis Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: por unanimidade, manter a decisão regional; **Processo: RXOF - 413116/1997-5 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Advogado: Dr. Anahid Der Garabedian, Interessado: Aluizio Domingos da Costa, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, resindindo em parte o Acórdão nº 2.516/92, proferido pelo E. 23º Regional, no julgamento do RO-6474/90 (fls. 42/53), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.489/90, em curso na 2ª JCJ de Cuiabá-MT e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos e junho e julho de 1988, excluindo da condenação, o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF - 413497/1997-1 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autora: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso, Procurador: Dr. Célio de Oliveira Lima, Interessada: Jacenira Alvina de Lima, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, pela manutenção da decisão regional; **Processo: RXOF - 416378/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Interessada: Maria Eunice Azevedo Brandão, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, manter a decisão regional; **Processo: RXOF - 421531/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autora: Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Advogado: Dr. Rômulo Torres Costa, Interessadas: Isabel Cristina Santiago de Brito Pereira e Outra, Advogado: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão regional; **Processo: RXOF - 421644/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Interessado: José Milton Machado, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, manter a decisão regional; **Processo: RXOF - 426657/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elina Carmen H. Capel, Interessada: Elza Maria Escorpione, Advogado: Dr. Gilberto Frederichi Martin, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 430801/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Roberto Alexandre Alves, Interessados: Tarcimar Carnardella Almeida e Outro, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, também por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990; **Processo: RXOF - 450377/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Interessados: Nayde Maria Ferreira de Abreu e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 460113/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Colégio Pedro II, Procuradora: Dra. Renata Maria Renault dos Santos, Interessados: Jorge Luiz Gomes Rocio e Outros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 471711/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Interessado: Lúcio José Freire Carneiro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 478154/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida Figueiredo, Interessados: Roger Dário Delboni e Outros, Advogado: Dr. Danilo Augusto Abreu de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 349548/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria das Graças de L. Rodrigues, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDSERF, Advogada: Dra. Iranice G. Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao tema "competência residual da Justiça do Trabalho" e, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 13361, folhas 18-21), proferido pelo egrégio Décimo Terceiro Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 349562/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Recorrida: Noromak Máquinas Agrícolas Ltda., Advogados: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado e Dr. Eduardo Humberto Daucamim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Eduardo H. Dalcaminim; **Processo: RXOF e ROAR - 349563/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrido: José Welinton Pires de Assis, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 15.936, folhas 32-7, prolatado no Recurso Ordinário nº 2.110/93, pelo Décimo Terceiro Tribunal Regional do Trabalho) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 349564/1997-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano

de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Benedito Honório da Silva, Recorrido: Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON, Advogada: Dra. Iranice G. Muniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 14261, fls. 17-19, prolatado no Recurso Ordinário nº 2.170/92, pelo Décimo Terceiro Tribunal Regional do Trabalho) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 351195/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Alarico Antônio Frota Mont' Alverne e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 351225/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Antônio Emanoel Corrêa Novais, Recorrido: Roseane Lúcia Lopes, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 352396/1997-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Altino Coelho e Outros, Advogada: Dra. Lucimar Cristina G. Cano, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de não-cabimento da rescisória e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, folhas 132-39, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 352397/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Laurentino Antônio de Barros, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de não-cabimento da rescisória e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, folhas 79-83, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 352398/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Recorridos: Augusto de Jesus dos Santos Reis e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o pagamento; **Processo: ROAR - 352440/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente:

Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. André Luiz Mendes Meditsch, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Blumenau, Advogado: Dr. Deni Defreyne, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista quanto ao IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei; **Processo: ROAR - 352442/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrido: Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogada: Dra. Lígia Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, analisando a preliminar de carência de ação em conjunto com o mérito, por se confundir com este, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à ilegitimidade passiva do Sindicato-Réu e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 352444/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Amapá, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Zito M. Neto, Recorrido: José Maria do Nascimento, Recorrido: Município de Macapá, Advogada: Dra. Alba Lúcia Colares Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 4.139/94), proferido pelo egrégio Oitavo Tribunal Regional do Trabalho, nos autos do RO e REX OFF nº 1.459/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas na forma da lei, ficando prejudicado o exame da remessa necessária e o Recurso Ordinário do Estado do Amapá; **Processo: ROAR - 352445/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: Carlos Alberto Abreu de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória quanto ao IPC de março de 1990, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na rescisória, na forma da lei; **Processo: ROAR - 352446/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: Raimundo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 2.597/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 352448/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Recorridos: Francisca Mendes Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3.931/93, proferido nos autos do processo nº TRT-R EX-OF e RO 517/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990

e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 352450/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Myriam Beaklini, Recorridos: Melquisanor Gonçalves Gester Filho e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 352456/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 352921/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria Luíza Pires Bittencourt, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, analisando a preliminar de carência de ação juntamente com o mérito, por se confundir com este, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 352922/1997-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Lima, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 352925/1997-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogados: Dr. Amilton de França, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 352927/1997-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rui Silvio Luz Moura (Espólio), Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 352928/1997-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria Mercia dos Santos, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 352929/1997-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ana Laura de Macedo, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 352975/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu; **Processo: ROAR - 353504/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Delta Publicidade S.A., Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Recorrido: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Pará, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Primeira Turma do Oitavo Tribunal Regional do Trabalho (nº 3.805/93, fls. 93-5) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 353505/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Pará, Procurador: Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas, Recorridos: Tomaz Botelho da Trindade e Outros, Advogado: Dr. Jader Nilson da Luz Dias, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para decretar a total improcedência da Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do pedido de liminar constante da inicial; II - negar provimento ao Recurso Voluntário; **Processo: ROAR - 353506/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Adão Fernandes Muniz e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C.

Torres das Neves, Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pelos Recorrentes o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: ROAR - 353882/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Recorrida: Kátia Leite Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 353886/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sociab - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido: Mauro Bassi, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos honorários advocatícios e, no tocante aos denominados "Planos Econômicos", dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.844/91, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: ROAR - 353887/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Cleide Aparecida Moura de Souza, Advogado: Dr. Nilson Francisco da Cruz, Recorrida: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Luiz Cezar de Azambuja Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 353889/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogados: Dr. José Antônio Pajéu, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças Izabel Moura Costa, Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de não-cabimento da rescisória e, no tocante ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAG - 353892/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Dadalto S.A., Advogada: Dra. Márcia Alessandra Correa, Recorridos: Acelino Antônio dos Santos e Outros, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar "Recurso Ordinário em Agravo Regimental"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional reçoída, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para o regular processamento da Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 353895/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Ilhéus, Advogado: Dr. Ivan Isacc F. Filho, Recorrida: Companhia das Docas do Estado da Bahia-CODEBA, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 353896/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Pará - COPAGRO-Companhia Paraense de Mecanização Agropecuária, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Recorridos: Cláudia do Socorro de Carvalho Barra e Outros, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Voluntário; **Processo: ROAR - 353898/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Themag Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Recorrida: Nazaré Célia Carmo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Maria F. C. Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA (folhas 21-4) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 353899/1997-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria Neuza da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogada: Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 353901/1997-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Helena Fernandes Franco, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogada: Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 353904/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Pará, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Recorrido: Paulo Roberto Figueiredo Costa, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 353905/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Recorrido: Ademir de Amorim Matos, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 7.749/94, proferido pelo egrégio Oitavo Tribunal Regional do Trabalho, folhas 19-17) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas dispensadas na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 353912/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorridas: Fátima Imaculada Cunha Lage e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 19.036/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.465/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei, restando

prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 354074/1997-7 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Evandro Ferreira de Viana, Recorrido: Francisco Flávio Leitão de Carvalho, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à gratificação de Raio X; **Processo: ROAR - 354079/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Flávio Alberto Botelho e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrida: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - RHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 354082/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o Acórdão proferido pelo 11º Regional, no julgamento do Processo nº TRT-RO-165/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas pelo Sindicato na Ação Rescisória no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído na Inicial, isento do recolhimento; **Processo: ROAR - 354085/1997-5 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Itamar Raimundo Vieira, Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Recorrido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Renato Ferreira Morettini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 354087/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrentes: Cacildo Castanho Neves e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário da Autora, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo dos Réus; **Processo: ROAR - 354088/1997-6 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Adão Mancuelho de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Nascimento de Araújo, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Tadayuki Saito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isenta, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 354094/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal de Viçosa, Advogada: Dra. Ângela Maria F. F. de Souza, Recorridos: Aline Werneck B. de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Marlene de Alvim Braga, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação Rescisória, rescindindo em parte o v. Acórdão proferido pelo 3º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.128/92, nos autos da Reclamação nº 1.546/91, movida por Aline Werneck B. de Carvalho e Outros, perante a JCI de Ponte Nova (fls. 56/58) e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determino que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março/88, incidentes nos salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: RXOF e ROAR - 354100/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Carmo F. Moraes, Recorrido: Domingos Sávio de Castro Peixoto, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 3.861/93, proferido pelo egrégio 11º Regional, no julgamento do R-EX-OF-1094/92 (fls. 37/39), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 27957/91-07-7, em curso na MM. 7ª JCI de Manaus e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 354101/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorridos: Ivonilra Rodrigues Paula e Outro, Advogado: Dr. Petrus Henrique Gonçalves Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão de fls. 25/26, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1132/93, em curso na JCI de Fortaleza-CE e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória pelos Réus, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa na inicial, isentos do recolhimento, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 354103/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes Tribuzi Neto, Recorrido: Cláudio Luiz de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 2.855/92, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 354106/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorridos: Camilo Márcio Prado Coimbra e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à

Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no julgamento do Processo nº TRT-RO-438/93, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Camilo Márcio Prado Coimbra e Outros contra a União e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa na Inicial, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), isentos, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 354110/1997-0 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Piauí - SINTSPREVS-PI, Advogado: Dr. Francisco José Campelo Galvão, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos para julgar procedente a Ação, rescindindo o v. Acórdão nº 1.671/92, proferido pelo 16º Regional (fls. 25/31), no julgamento do Processo nº TRT-444/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Piauí - SINTSPREVS-PI e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, excluindo, por consequência, a condenação em honorários advocatícios. Invertidos o ônus da sucumbência. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado à causa. Isento, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 354125/1997-3 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrida: Maria do Socorro Leite Brasileira, Advogado: Dr. Hélio Almeida Diniz, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação, rescindir o Acórdão proferido pelo 13º Regional nos autos da Reclamação nº 2047/92. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Rescisória pela Ré, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre a importância atribuída à causa na Inicial, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isenta, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 354126/1997-7 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Maria da Salete Gomes, Recorrido: Manoel Clemente da Penha, Advogado: Dr. Néelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também a Remessa "Ex Officio". Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício; **Processo: ROAR - 354128/1997-4 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Aureliano da Rosa Dutra, Advogada: Dra. Neusa Siena Balardi, Recorrida: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado na Inicial, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 355045/1997-3 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Recorrido: Gabriel Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício e manter a decisão regional; **Processo: ROAR - 355046/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Faleão Barbosa, Recorrido: Givaldo Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355048/1997-4 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Cicero Cezar, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Recorrida: Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 355053/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Saraiva de Souza Júnior, Recorridos: Luciano Simões Eugênio de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício; **Processo: ROAR - 355054/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Paulo Szarvas, Recorrido: Valderedo de Almeida Magno, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 355055/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogados: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal e Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício e manter a decisão regional; **Processo: ROAR - 355056/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica para Construção, de Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrida: Construtora Paraná Ltda., Advogado: Dr. Afonso Proença Branco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355057/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Edeci Lúcia Staviasz, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido: R. P. Formento Comercial LTDA (Nova denominação da HM Financiadora S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.), Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355066/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Francisco S. de Menezes Júnior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Roraima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserção; **Processo: ROAR - 355069/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Petróleo do Estado de Pernambuco - Sidipetro/PE, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Francisco de Assis B. Medeiros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 355070/1997-9 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Pedro Valter Leal,

Recorridos: José Sábados Pereira Pontes e Outros, Advogada: Dra. Maria Auristela R. de Queiroz, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos; **Processo: ROAR - 355071/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Neuza Maria dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão proferido pelo 3º Regional nos autos da Reclamação nº 2.508/91. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelos Réus no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa na Inicial, isentos; **Processo: RXOF e ROAR - 355072/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Recorridos: Ana Lúcia de Castro Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão rescindendo, proferido pelo 3º Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1928/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e reflexos; **Processo: ROAR - 355073/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Companhia Industrial Itauense, Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Recorrido: José Adalardo Beluco, Advogado: Dr. Leopoldo Portela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 355077/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Cecília Mercedes Maria G. de Ribeiro de Sá e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão proferido pelo 3º Regional nos autos da Reclamação nº 2372/91. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelos Réus no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa na Inicial, isentos; **Processo: ROAR - 355078/1997-8 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão - SINDSEP/MA, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Recorrido: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogada: Dra. Ana Luiza Bretas da Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 355080/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Pedro Tadeu de Araújo, Advogado: Dr. José Pedro Foglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355081/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Roza Angelina Brotto e Outros, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrida: Companhia de Informática do Paraná - Celepar, Advogado: Dr. George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355087/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Cezar Geraldo, Recorrido: Rubens Nelson Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação, rescindindo em parte a Sentença de fls. 11/17, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 155/92, em curso na 1ª JCI de Joinville-SC e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas aos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 355088/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal. Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorridos: Adair Cascaes de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União; **Processo: ROAR - 355089/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Alzira Iankiewicz e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Francisco Roberto V Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para esse fim. Isenta, na forma da lei; **Processo: ROAR - 355092/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Eliezer Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dra. Silvana Zanetti O de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 para restabelecer o Acórdão rescindendo no que diz respeito ao referido Plano. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 355093/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Edgar Schwebel e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Recorrida: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Silvana Zanetti O de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso; **Processo: ROAR - 355094/1997-2 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Higino Martiniano Portela, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido: Município de Ponta Porã, Advogado: Dr. Eduardo Esgaib Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355095/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: Antônio Francelino do Nascimento, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastada a irregularidade quanto à Certidão do trânsito em julgado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine a Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 355096/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro, Recorrido: Mário Julianelli, Advogado: Dr. Romeu Di Angelis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente em parte a Ação, rescindindo parcialmente o Acórdão proferido pelo 2º Regional nos autos da Reclamação nº 303/92. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação postulando o pagamento decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelo Réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa na Inicial; **Processo: RXOF e ROAR - 355689/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra, Recorrida: Milena Borges, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação, no particular, rescindindo o Acórdão nº 53079/94, proferido pelo 2º Regional nos autos da Reclamação nº 2307/92, movida por Milena Borges perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco-SP (fls. 33/35), e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, declaram a improcedência da Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas da Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei; **Processo: ROAR - 355693/1997-1 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Maria Ivone de Lima França e Outros, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Álvaro Marçal Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente o pedido Rescisório. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa para este fim, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais); **Processo: RXOF e ROAR - 355694/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorridos: Paulo Mariano da Silva e Outro, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a remessa de ofício. Por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal; **Processo: ROAR - 355699/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrida: Cooperativa de Laticínios Selita Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355709/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Empregados, Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Paraná - SINDESPAR, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Recorrida: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 355710/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorridos: Aramis da Silva Dias e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelos Recorridos o Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: ROAR - 355718/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida nas contra-razões; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355722/1997-1 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Odival Faccenda, Advogado: Dr. Nilson Francisco da Cruz, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Gustavo Afonso Mello Berner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 355723/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Falou pela Recorrente o Dr. Alexandre Zamprogno; **Processo: ROAR - 355729/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Transportadora Oliveira Gonçalves Ltda., Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas invertidas, na Ação Rescisória, a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00; **Processo: ROAR - 355730/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido: José Carlos Cunha Penedo, Advogado: Dr. Ubaldo Moreira Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990; **Processo: ROAR - 355742/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: J L Cunha e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Vitor Hugo Hoff, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Lourenço do Sul - STIALS, Advogado: Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 355743/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Municípios de Giruá, Advogado: Dr. Carlos Willi Cal, Recorrido: Município de Giruá, Advogado: Dr. Jarbas Luís John, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 355751/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Cooperativa de Laticínios Selita Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Recorrido: Jurandir Araújo, Advogado: Dr.

Jefferson Pereira Patrice L. Sabino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial da Reclamação Trabalhista, absolvendo a Autora da condenação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na dos autos, restando prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios"; **Processo: ROAR - 356189/1997-8 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: José Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogada: Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 356190/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Adalberto Bispo de Araújo, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogada: Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 356191/1997-3 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Lindinalva Sobral Nogueira, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 356192/1997-7 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Jesus Armando Arias, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogada: Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do processo e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 356193/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sílvio Granja, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogada: Dra. Márcia Eliza Serrou do Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 356199/1997-2 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Rubens Brandão Fossati, Advogada: Dra. Neusa Siena Balardi, Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Russel Alexandre Barbosa Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 356203/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 356208/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Universidade do Estado do Pará - UEPA, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorridos: Alzira Reinaldo Simor e Outros, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 356211/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí, Advogados: Dr. José Eymard Loguércio, Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato e Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 356214/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Themag Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorridos: Solange Cipriano Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: retirar de pauta o presente processo para cumprimento do r. despacho proferido pelo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 356215/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Simone Cruz Vieira, Recorrida: Francinete Marques Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; **Processo: RXOF e ROAR - 356217/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Edson da S. Melo, Recorridas: Isabela Carla Lopes e Outras, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Recorrido: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região - SINTRA 8ª, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987; **Processo: ROAR - 356400/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, Advogados: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 356410/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Nilson Lucas, Advogado: Dr. Murilo Celso Ferri, Recorrida: Manah S.A., Advogado: Dr. Edi Barduzi Candido, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 356413/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 356416/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogados: Dr. Antônio Vicente Martins e Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 356418/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procuradora: Leslie de Oliveira Bocchino, Recorridos: Ricardo Luiz Knesebeck e outros, Advogado: João Hortmann, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por

unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 356420/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Valdeci Pissutti, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 356421/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas/RS, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Recorrido: Transportes Roglio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Escoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 356423/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Carazinho, Advogada: Dra. Helena Beatriz Piva, Recorrido: Implementos Agrícolas Jan S.A., Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Relator; **Processo: ROAR - 357722/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Castelo Brandão y Castro, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 357723/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 357727/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Maria Teresa Araújo da Rosa, Advogado: Dr. Carlos Antônio Kreutz, Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 357731/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo José Pedreira Horn, Recorrida: Lea Pereira da Silva, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 357735/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ormed Assistência Médica Hospitalar LTDA, Advogado: Dr. Rubens Calil, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca e Região, Advogada: Dra. Tânia Mara A Sabino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, bem assim, determinar a observância do valor dado à causa na inicial. Custas invertidas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 357749/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: INBRAC Vitória S.A., Advogado: Dr. Domingos Soldati, Recorridos: Zaqueu Mattos Borges e Outro, Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, em relação ao IPC de março de 1990 e honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do denominado "Plano Collor", determinando, ainda, a exclusão da verba honorária. Custas invertidas, na Ação Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 357750/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 357760/1997-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Marinete Eneas do Carmo, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Valdemir Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 357763/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Guapiara, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido: Antônio Arthur de Castro Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Marcos Antônio S. C. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 357765/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: Lindalva de Aguiar Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Lavoisier Arnaud, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à nulidade do acórdão rescindendo por erro procedimental, ante a ausência de remessa da questão da inconstitucionalidade e, no tocante às diferenças salariais, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 430/93, proferido nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-146/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 777/91, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória; **Processo: ROAR - 357766/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Valdivino Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido: Pedreiras Aratu S.A., Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver o Réu ora recorrente dos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a decisão regional; **Processo: ROAR - 357767/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Joana Inhesta e Outros, Advogada: Dra. Sandra Helena Gehring de Almeida, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 357768/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Madalena Simões Bonaldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 357774/1997-4 da 9a. Região**,

Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Paulo Cezar Bernardes Negreiros, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Paiva Janes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 357776/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getúlio Dias Peixoto, Recorrida: Martha Theodoro de Souza Sampaio, Advogado: Dr. Ademir Barroso de Araújo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 357777/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Recorrido: Klockner Moeller - Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RXOF e ROAR - 357779/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Marilene Seixas Viana, Recorrida: Ana Maria Costa Reis, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 357781/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrida: Maria do Perpétuo Socorro Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 3.339/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO-1.613/92) e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da questão da nulidade do acórdão rescindendo, por erro procedimental, por ausência da questão da inconstitucionalidade ao plenário, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26429-91-08-8, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 357782/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Recorrido: Ricardo Garcia Cadena, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 357783/1997-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Jorge José Orlando e Outro, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Valdemir Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 358300/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Jayme Alves Filho (Espólio de), Advogado: Dr. José Carlos Franco, Recorrido: AllieSignal Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 358301/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Mitiko Nakamura, Advogado: Dr. Léo Pastori, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Joaquim Rodrigues da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 358302/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de Piracicaba, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Banco-autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-réu para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 358303/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celso de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 358305/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 358306/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Marta Suely Colombo, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Joaquim Rodrigues da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 358307/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo,

Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade Federal de São Carlos, Procurador: Dr. Lauro Teixeira Cotrim, Recorrido: Antônio Pinto Loureiro Filho, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 358308/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Tavares Mariante, Recorrido: Rádio Piratininga de São José dos Campos Ltda., Advogados: Dr. Rogério Avelar e Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para absolver o ora recorrente da condenação em honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 358310/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ademir Maschieto, Advogado: Dr. Abel Francisco Canicais Filho, Recorrida: ITELPA - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Caldari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; **Processo: RXOF e ROAR - 358312/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Recorrido: Adjalma Nogueira Jaques, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal; **Processo: RXOF e ROAR - 358315/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrida: Aldenira Rita dos Santos Lents, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 358316/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Sitraam - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região, Advogada: Dra. Silvana do Socorro M. Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 2.617/92, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: ROAR - 358317/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Technos da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nilson Coronin, Recorrido: Joaquim Castilho de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 358320/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal, Procuradora: Drª Soraia Amarante Figueiras, Recorrida: Luzia da Silva Lúcio, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Processo TRT R-EX-OF e RO-0888/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Luzia da Silva Lúcio contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado para este fim, R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei; **Processo: ROAR - 358321/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Adelmo Cavalcanti Félix e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 358685/1997-3 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Recorridos: Guilherme de Assis Santiago Torres e Outros, Advogada: Dra. Rosângela de F. de C. Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos; **Processo: RXOF e ROAR - 358688/1997-4 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de Assis F. Abrantes, Recorridos: Ângela Raquel Petrucci Sanguinetti Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Manuel Batista de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos; **Processo: ROAR - 358689/1997-8 da 14a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Geovânio Claudino Dantas, Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 358691/1997-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Lusbene Cavalcante Júnior, Recorridos: Francisco Pedro de Santana e Outros, Advogado: Dr. José Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 358700/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: José Santos da Silva, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 3543/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 358701/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: Aderbal de Souza Loureiro e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o

Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Processo TRT R-EX-OF e RO-1975/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Aderbal de Souza Loureiro e Marcos Aurélio do Nascimento Falcão contra a União e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor fixado para este fim, R\$1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentos, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 358702/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Carlos Alberto de Sales, Recorridos: José Lopes Ribeiro Filho e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal; **Processo: RXOF e ROAR - 358703/1997-5 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Atanázio Belém de Moura, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Recursos para julgar procedente a Ação, rescindindo em parte o Acórdão 667/93, de fls. 21/23, proferido pelo 11º Regional e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 358704/1997-9 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Valdeci Simplicio de Lima, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 4.726/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 358707/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dr.ª Ana Lúcia Coelho Alves, Recorridos: Luiz Carlos Osti Magalhães e Outros, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 359848/1997-3 da 5ª Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador, Advogado: Dr. Genesio Ramos Moreira e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Fernando Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar aréuvida e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 359850/1997-9 da 5ª Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Recorrida: Transbrasil S.A., Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 359921/1997-4 da 5ª Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyme Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 359925/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas invertidas na Ação Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00; **Processo: RXOF e ROAR - 359927/1997-6 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrida: Emília Coely Leal Leite, Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 702/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto ao IPC de março de 1990; **Processo: RXOF e ROAR - 359929/1997-3 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrida: Delzuita da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato H. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Processo TRT R-EX-OF e RO-1834/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Delzuita da Silva Ferreira contra a União e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na

Ação Rescisória a cargo da recorrida, calculadas sobre o valor fixado para este fim, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta, na forma da lei; **Processo: ROAR - 359930/1997-5 da 19ª Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ronaldo Fradique dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Recorrido: Hotéis Othon S.A., Advogado: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 359933/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido: Severino Marcos Aliança dos Santos, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, absolvendo a Reclamada da condenação em decorrência das diferenças salariais e reflexos do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o Recorrido. Falou pela Recorrente a Dr.ª Regilene Nascimento; **Processo: ROAR - 359935/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-grandense, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Jonas da Costa Matos; **Processo: ROAR - 359936/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fuplast Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda., Advogado: Dr. Arturo Costas Arauco Júnior, Recorrido: José Cabral de Souza, Advogado: Dr. Achilles Augustus Cavallo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 359943/1997-0 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: João Bosco da Silva Lima e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente a Ação, rescindindo parcialmente o Acórdão proferido pelo 11º Regional nos autos da Reclamação nº 22510-91-01-1. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 359947/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogado: Dr. Dalton Lenke, Recorrida: Nanci Beatriz de Lara Reis, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 150/92), proferido pela colenda Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo TRT-PR-RO-4.824/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 359948/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal de Ouro Preto, Advogado: Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorridos: Henor Arthur e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 359949/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorridos: Adão Mateus de Souza e Outros, Advogado: Dr. Tarquinio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício; **Processo: ROAR - 359950/1997-4 da 13ª Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB, Advogado: Dr. Antônio Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2775/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Réu do recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 359951/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Milton Tavares Correa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento à antecipação da tutela e à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente em parte a Ação, rescindindo parcialmente o Acórdão proferido pelo 11º Regional nos autos da Reclamação nº 26355-91-09-6. E proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação relativa às URPs de abril e maio de 1988 se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, e excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 360806/1997-8 da 13ª Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrida: Nádia Maria Gomes Confessor, Advogado: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 360811/1997-4 da 23ª Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso, Advogada: Dra. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação na UFMT - SINTUF, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar

provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 360814/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Recorrido: Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlh, Advogada: Dra. Maria Gomes Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 360816/1997-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Advogado: Dr. Jorge Lamenna Lins Neto, Recorrido: José Joaquim da Silva, Advogado: Dr.

Agamenon Soares Conde, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pela Recorrente a Dr.ª Lísia B. Monte de Aragão; **Processo: ROAR - 360818/1997-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Salvador da Costa Brandão, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela e Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 433/90, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO-075/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 360819/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrida: Mônica Goulart Gontijo, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 360822/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Recorrida: Singer do Brasil Indústria e Comércio LTDA, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RXOF e ROAR - 360828/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrida: Ângela Maria Silva Medeiros, Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 824/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: ROAR - 360829/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Adolfo José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Recorrido: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogada: Dra. Silene Amorelli Ribeiro Barbachan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 360831/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Recorridos: Agilson D'Assunção Alves e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos no tocante à decadência - URPs de abril e maio de 1988. Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Recursos quanto à URP de fevereiro de 1989 para, rescindindo em parte o v. Acórdão nº TRT-RO-864/92, proferido pelo egrégio 3º Regional, nos autos da Reclamação movida por Agilson D'Assunção Alves e Outros, e proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pela aplicação da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 360832/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Advogado: Dr. Raul Canal e Procurador Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Recorrida: Cleonice da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Processo TRT R-EX-OF e RO-432/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Cleonice da Silva Araújo e Outros contra a Suframa - Superintendência da Zona Franca de Manaus e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor fixado para este fim, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentos, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 360834/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Nelson Lacerda Soares, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela e, no mérito, também por unanimidade, negar

provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 360850/1997-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrido: Alípio Antônio Rabelo Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marques Farias, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 16722/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do processo REXOF e RO-1620/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Réu; **Processo: ROAR - 360851/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Bolsa de Valores do Paraná, Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Curitiba, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 8.299/93), proferido pela Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo nº TRT-PR-RO-2.784/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 360852/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Cícero Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Recorrido: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 360861/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Recorrido: Equipar Assis Peças e Acessórios para Autos Ltda., Advogado: Dr. Teodoro de Filippo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: ROAR - 360864/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Madalena Simões Bonaldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 361193/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridas: Márcia Carrijo Pereira Salvador e Outra, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, em relação à decadência e à Medida Cautelar e, no tocante à litigância de má-fé, dar-lhes provimento para excluir da condenação a pena imposta no particular; **Processo: ROAR - 361198/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Marinélma Canal, Recorrida: Maria de Lourdes de Jesus Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº RO-5208/94), prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.520/94, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 361202/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrentes: Afonso Bertoline de Souza e Outros, Advogada: Dra. Altemisa dos Santos Ferreira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo por deserto e de decadência e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos recursos voluntários e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 361561/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Égile Eniandra Lapreza, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RXOF e ROAR - 361563/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorridos: Isabel Cabette Reis Garcia e Outros, Advogado: Dr. Virgílio Antunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 361578/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Recorrido: T.E.E. - Componentes Elétricos, Advogado: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: ROAR - 361582/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisora: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Gisa Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. José Eymard Loguércio; **Processo: ROAR - 361584/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Aluisio Paiva Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Ferreira Ramos, Recorrida: Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - Fassinra, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 361585/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Álvaro Ribeiro Mendes, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrida: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 362331/1997-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido: Antônio Tomaz Neto do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 362332/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min.

Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Recorrentes: Andy Petroianu e Outros, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; III - por unanimidade, negar integral provimento ao recurso ordinário dos Réus; **Processo: ROAR - 362334/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Alfredo Batista de Souza e Outros, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Recorrida: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 362335/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Dimas Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrida: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 362338/1997-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Francisco Macedo do Lago, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrida: Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Gilberto Alcântara de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 362717/1997-3 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Tereza Pimenta Redlinski e Outros, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Álvaro Marçal Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância fixada para este fim, isento, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 362718/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrida: Selma Nazareno Marques, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 1.158/93, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 362721/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes Tribuzi Neto, Recorridos: Isis Belém Avelino e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão regional, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor; **Processo: ROAR - 362722/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Vânia Aparecida Almeida Bagio Mourão, Advogado: Dr. Jovino Balardi, Recorrida: Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER, Advogado: Dr. Edward José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 362725/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Zélia Maria Barreto, Recorrido: Jorge Reis Sá, Advogada: Dra. Eliane de O. T. Matias, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 362729/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrida: Armandina Di Manso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos quanto à antecipação da tutela e quanto à ofensa ao art. 672, § 3º, da CLT. Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 1961/92, proferido pelo 11º Regional e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 362734/1997-1 da 23a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Mário Cardí Filho, Recorrente: Adilson Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho e subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Réu; **Processo: RXOF - 363307/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor: Município de São Mateus, Procurador: Dr. Geoválte Lopes de Freitas, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES, Advogada: Dra. Ayala de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Falou pelo Autor o Dr. Alexandre Zamprogno; **Processo: RXOF e ROAR - 363315/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini,

Recorridos: Sônia Maria Caiado Paronetto e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 363316/1997-4 da 14a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: José Maria Ortiz de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista Gomes Martins, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima P. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 363318/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Afonso Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Romildo Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 363334/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Sindicato dos Engenheiros do Estado da Bahia e Outro, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrida: Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM, Advogado: Dr. Anildo Sepulveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 363821/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Rejane Batista e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Manoel de Moura Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 363822/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ana Luíza Genro Wojtowicz, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 363826/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorridos: Edison Seligman Carpilowiski e Outros, Advogada: Dra. Josiane Andréa Koelzer, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 363827/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Recorrida: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 363831/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Advogado: Dr. Francisco Djair Ribeiro, Recorridas: Francisca Sinhá Rego Feitosa e Outras, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhes provimento para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; **Processo: ROAR - 364776/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Condomínio Residencial Itapoá, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Recorrida: Vilma da Silva, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento a Recorrida; **Processo: RXOF e ROAR - 364778/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Adel El-Tassé, Recorridos: Alzira Volpato Quintaneiro e Outros, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 364779/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorridos: Aniversina do Prado Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Falou pelos Recorridos o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: ROAR - 364781/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrida: Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 364787/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Ademir Carnevalli Guimarães e Outros, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrida: Escola Federal Engenharia de Itajubá - EFEI, Procuradora: Dra. Tereza Cristina Pallotino Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 364790/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Codomar - Administração do Porto e Manaus, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Recorrido: Hélio Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 364791/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Cleonildes dos Santos Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 364794/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Neuza Maria Neiva de Sousa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Roraima, Advogado: Dr. Antônio Oneildo Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão nº 5.874/93, proferido nos autos do

Processo nº TRT-RO-1.772/92, e, ainda, em juízo rescisório, proferir nova decisão, para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o ora Recorrido dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 364799/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista, Atibaia e Região, Advogada: Dra. Silvia Helena Albinati Sandrini, Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RXOF e ROAR - 364800/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Recorridos: Elza Bueno de Godoy Alvin e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 16.632/93, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-370/92-3 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RXOF e ROAR - 364803/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Fernando de Araújo Vianna, Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Belém, Procuradora: Dra. Elza Maria M S de Souza Franco, Recorrido: Francileno Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Rabelo Soriano de Mello, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 2.931/94, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-144/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987; da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, restando prejudicada a análise do recurso voluntário do Autor; **Processo: ROAR - 364804/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Recorrido: Manoel Abreu, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida nos autos do processo 9ª JCL-1850/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 365160/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Ajax de Lima e Outros, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Recorrida: Bahia Pesca S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Régis Tavares Guimarães, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Reclamantes no tocante à preliminar de não-conhecimento, por falta de prequestionamento; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente o v. acórdão recorrido, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, assegurar aos Recorrentes o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 365161/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Jacob Cohen Assayag, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 365162/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Ademir Junes dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOF E RO 1186/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 365163/1997-8 da 23a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Nadja Maria Bezerra da Silva Esteves e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sueli Regina de Abreu Rondon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 365168/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Antônio Esparo da Fonseca e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, no tocante à tutela

antecipada; **Processo: RXOF e ROAR - 365169/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorridos: Júlio Luiz Moraes e Outros, Advogado: Dr. Lavoisier Amoud, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 365170/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Rosileide Melo Meza, Advogado: Dr. Romildo Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 365171/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Hotama - Hotéis de Turismo da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Recorrida: Maria de Assunção Antunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida nos autos do processo 1ª JCL-548/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 365176/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Madeireira Gigante LTDA, Advogada: Dra. Danúzia Dalto de Viveiros, Recorrido: Maerli Viterbino do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 9.058/94, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-10.847/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 365177/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrido: Reginaldo Vidal Monteiro, Decisão: I - preliminarmente, indeferir o pedido de antecipação de tutela; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 2.037/95, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-0571/94 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 365180/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Maria Rosa Rodrigues da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1872/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-2609/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 365183/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrida: Valéria Rondon Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 996/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-1.004/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a ora Recorrida dispensada do recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 365538/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Recorrido: Cláudio Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 3.693/94, proferido no processo nº TRT-RO-10.089/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o ora Recorrido, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 365539/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo, Recorrido: Manoel de Souza, Advogado: Dr. Antônio Fernando da S. E Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 365541/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Naime Barros Mohana, Recorrido: Eliel Barata Costa, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e à Remessa de Ofício, restando prejudicada a análise do Recurso Voluntário da Autora; **Processo: ROAR - 365542/1997-7 da 16a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente:

Companhia de Habitação Popular do Maranhão COHAB, Advogada: Dra. Waleska Neiva Moreira **Avidos Castro**, Recorridos: Maria Galvão Sousa e Outros, Advogado: Dr. Augusto F. S. Menezes Filho, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 645/94, proferido nos autos do processo nº TRT-1.062/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, determinar que a condenação da Reclamada, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, se restrinja ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março de 88 e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde à época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo**: RXOF e ROAR - 365545/1997-8 da 8a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procuradora: Dr. Nivea Sumire da Silva Kato, Recorridos: Aldair Martins Silva e Outros, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, **Decisão**: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários Voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento; **Processo**: RXOF e ROAR - 365552/1997-1 da 8a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Arivaldo Gomes Correa e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, **Decisão**: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 23909/94, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOF-RO-1502/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo**: RXOF e ROAR - 365553/1997-5 da 8a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Marciano Coelho Miranda e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, **Decisão**: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida e à decadência - artigo 495 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas; **Processo**: RXOF e ROAR - 365554/1997-9 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria Helena B. Guedes, Recorrido: Raimunda da Rocha Cortez, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo**: RXOF e ROAR - 365555/1997-2 da 11a.

Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria Helena B. Guedes, Recorridas: Antonia Dalva Oliveira dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo**: RXOF e ROAR - 365556/1997-6 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getulio Dias Peixoto, Recorridos: William Harrison Spener e Outro, Advogado: Dr. José Alberto B Dias dos Santos, **Decisão**: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo**: ROAR - 365558/1997-3 da 24a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Valdecí da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo**: ROAR - 365560/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Bruno Heerd e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Recorrida: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, **Decisão**: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Jairo Henrique Gonçalves Oliveira e pelos Recorridos o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo**: RXOF e ROAR - 365565/1997-7 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Ezilda de Lima Rodrigues, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, **Decisão**: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo**: ROAR - 365569/1997-1 da 24a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Josinete Maria Luges da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo**: ROAR - 365570/1997-3 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: José Francisco Pereira Filho (Posto São Francisco), Advogado: Dr. Paulo Alves da Silva, Recorrido: José Francisco das Chagas, Advogado: Dr. Joaquim Santos Filho, **Decisão**: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo**: ROAR - 365571/1997-7 da 15a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado:

Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido: Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Wlademir de Barros, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e, ainda por unanimidade, absolver os Réus-Substituídos do pagamento dos honorários advocatícios; **Processo**: RXOF e ROAR - 365573/1997-4 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: José Deodato de Carvalho, **Decisão**: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo**: RXOF e ROAR - 365574/1997-8 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Walter Gomes Marreiros, Advogado: Dr. Raimundo Maurílio Luzeiro, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo**: RXOF e ROAR - 365575/1997-1 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Janice Santos da Silva, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, **Decisão**: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo**: RXOF e ROAR - 365577/1997-9 da 23a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Myriam Beaklini, Recorridos: Agostino Rodrigues Bastos e Outros, Advogado: Dr. José Sebastião de Andrade, **Decisão**: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo**: ROAR - 365580/1997-8 da 23a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Waldemir de Almeida Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga, Recorrido: Município de Rondonópolis - MT, Procurador: Dr. Benjamim Vieira Celio Filho, **Decisão**: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo**: RXOF e ROAR - 365581/1997-1 da 23a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Advogado: Dr. Allan J M de Siqueira, Recorrida: Salma Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da S Stefanello, **Decisão**: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº TP-0197/93, referente ao processo nº RO-DE-OF-544/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo**: RXOF e ROAR - 365583/1997-9 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria Helena B. Guedes, Recorrido: José Américo de Paula Lima, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo**: RXOF e ROAR - 365584/1997-2 da 11a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, Advogado: Dr. José João Pereira, **Decisão**: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; **Processo**: ROAR - 365599/1997-5 da 14a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Maria Neuza Neves da Costa e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo**: ROAR - 365600/1997-7 da 14a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Ana Maria Pontes Caldas e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente o v. acórdão recorrido, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, assegurar aos Reclamantes o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo**: ROAR - 365601/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Recorrido: Antônio Luzetti, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, **Decisão**: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v.

Acórdão nº 3469/94, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-3647/92-9 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 365602/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria Helena B. Guedes, Recorrido: Aduato Pereira Viana Filho, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 365603/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria Helena B. Guedes, Recorrido: Evandro Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 365604/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Carlos Alberto de Sales, Recorridos: José Petrucco Neto e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 365606/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Recife Comércio e Metais LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Ventura Leite, Recorrido: Amauri Henrique da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 365607/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Saveiros Camuyano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-0503/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o ora Recorrido dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 367457/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Advogado: Dr. Allan J M de Siqueira, Recorrido: Damião Pinto de Magalhães, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3659/92, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOFF-1585/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 367461/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Ovanda Lúcia dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Faílçal Baracat, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, apreciando a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória juntamente com o mérito, por se confundir com este, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 367464/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Maria Elizabeth Silva Caballero e Outros, Advogada: Dra. Lucimar Cristina G. Cano, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 367485/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Roberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Recorrido: Agostinho Menegotto Filho, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 367841/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Heli Felipe da Silva, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Recorrido: Administração de Serviços Internos Ltda. - ADSEVIS, Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 367842/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Ademir Bordignon, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória,

desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 367844/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Indústria de Fundação Tupy S.A., Advogado: Dr. Vicente Cecato, Recorridos: Antônio Alves e Outros, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 367849/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Guilherme Dias Carvalho, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dr. Dirluci Alves Sarges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 367850/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Eliana Mello Baar Miranda, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrida: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 367851/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Setsuko Kanwano Mori, Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Recorrida: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 367852/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 367854/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Célia Faria Gomes e Outras, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dr.ª Márcia Geralda de A. Ferreira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 367855/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Maria Auxiliadora Dornas Andrade, Advogado: Dr. Ailton Moreira Antunes, Recorrida: Usiminas Mecânica S.A. - USIMEC, Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial de decadência, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 367857/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Fundação Bradesco, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrida: Ana Virgínia Prata Galvão do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Bilharinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 367861/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogados: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 367862/1997-5 da 16a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 367864/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF, Advogada: Dra. Iranice G. Muniz, Recorrido: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Euriberto Pereira Durand, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, como Recorrido o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 367865/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorridos: Maxwell Borges e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 4.703/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOF e RO-2.243/92, oriundo da MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 367866/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Aparecida da Silva, Recorrente: Luiz Antônio Pacheco de Andrade, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 367867/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorridos: Diva de Azevedo Santos e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por

julho subsequentes; **Processo: ROAR - 380507/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos, Recorrido: Antônio Américo Ribeiro Marciel, Advogado: Dr. Jerdivan Nobrega de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário;

Processo: RXOF e ROAR - 380509/1997-7 da 13a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Enildo Nobrega, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido: Ananias Pordeus Gadelha, Advogada: Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva, Decisão: por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 380512/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Paulo Austregésilo Vieira de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrida: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Antônio Braz de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Falou pelos Recorrentes o Dr. Maurício Rands; **Processo: RXOF e ROAR - 380515/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Mário Braule Pinto da Silva, Recorrido: Carlos Castilho Batalha Franklin, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente ped' do inicial no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 386674/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido: Nilson Correia Biscaia, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignado que os Excelentíssimos Ministros Relator e Revisor davam provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 386677/1997-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Luis Valter Bento de Araújo Lima, Recorridos: Cicero de Amorim e Outros, Advogada: Dra. Iranice G. Muniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 17.752, proferido nos autos do processo TRT-RO-706/94, oriundo da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do apelo voluntário do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 387635/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Maria Celeste de Azevedo Correa, Advogado: Dr. Ornan Bugalho Correa Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo oriunda do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 387639/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Teodósia Sofia Lobato Correia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo oriunda do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 387640/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Carlos Antunes Fernandes, Advogada: Dra. Careen Aguiar Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 387641/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Maria de Castro Rodrigues, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva,

Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 387642/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Marcelo Rangel Mota, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 387644/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Edilberto Araújo da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 387650/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Francisca das Chagas Pires de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 387664/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorridos: Expedito Meira Filho e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vieira, Recorrido: Escola Técnica Federal da Paraíba - ETFPB, Procurador: Dr. José Hervásio G. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 387683/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Recorrido: Horácio Marques da Silva, Advogado: Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 16/18 em relação aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a verba honorária. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de cinco salários mínimos em 6 de agosto de 1996, isento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 387685/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: José Hilácio da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389729/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Maria do Perpétuo Socorro Oliveira Pereira e Outros, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido

monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389731/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Tânia Maria Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Afonso Moraes Dolzanes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389732/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Marcos Frederico Kruger Aleixo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389734/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Sandra Maria Amâncio Pereira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389736/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Roberto dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389737/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Walter Dantas Corrêa de Goes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389740/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo, Recorrido: Jurandir Rosas de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 389741/1997-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Recorrido: José Eudes do Amaral Barbosa Leite, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 389746/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorridos: Hudson Oliveira de Souza e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 389747/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Enoia Bezerra da Costa e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389748/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo

Socorro da S. Reis, Recorrido: Eronildo Braga Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389749/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Darcy Mizui Izumi Bandeira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 2.339/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-0689/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 389752/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Benildon Castilho Pereira, Advogado: Dr. Aureo Gonçalves Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.553/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-1.196/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389753/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Paulo Geraldo Mello, Advogado: Dr. Francisco Isaias Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 389754/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: José Manoel Espinoza Ramirez, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 3.525/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-0117/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389755/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrida: Angela Socorro Matos, Advogado: Dr. Francisco Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 438/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-454/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao IPC de março, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 389762/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Edgar Wallace Pinheiro Lobo, Advogado: Dr. Héidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 5.975/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-2.184/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 389764/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorridos: Albino José da Silva Carneiros e Outros, Advogado: Dr. Luis Cláudio Fritzen, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 4.488/94, proferido nos autos do processo TRT-RO-E-V-A-6.378/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 389765/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Recorrido: João Batista Freitas, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 389771/1997-8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira,

Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Mário Muller, Recorrido: Canguru Veículos S.A., Advogada: Dra. Verônica Filipini Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 390717/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Recorrida: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário adesivo da Ré; **Processo: RXOF e ROAR - 390719/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Ladislau Alves Thiago e Outros, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.146/93, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390720/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo, Recorrido: Jonatas Bentes Picanço, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 390722/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Nível Superior, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Luís Antônio T F de Campos e Dr. Marcelo Pimentel, Recorrida: Fundação Universidade Federal de São Carlos, Procurador: Dr. Lauro Teixeira Cotrim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para extinguir a Ação, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas da Rescisória pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isenta, na forma da lei; **Processo: ROAR - 390728/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastando a ilegitimidade passiva do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem, para que julgue os demais capítulos da demanda, como entender de direito; **Processo: ROAR - 390732/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEPE, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Djair de Sousa Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para extinguir a Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa da União; **Processo: ROAR - 390734/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo a Sentença proferida pela 3ª JCI de Cubatão, nos autos da Reclamação nº 737/92, movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **Processo: ROAR - 390736/1997-8 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Eder Francelino Araújo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Recorrido: Marcionílio Marcelino, Advogada: Dra. Maria Ondina da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar os demais capítulos da demanda; **Processo: RXOF e ROAR - 390738/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis, Recorrido: Francisco José de Azevedo Chagas, Advogada: Dra. Maria Mota Acioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 3.433/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390739/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Anete Araújo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390740/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Miguel de Souza Vilaça, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 3.506/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e

corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390741/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Maria Nonata Cavalcante Feitosa, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 4.758/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390742/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Maria José de Holanda Piedade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390743/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Osvaldo Alves Gesta, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 5.293/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390745/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: José Gomes de Souza, Advogado: Dr. Abelardo Ferreira Nazareth, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 4.433/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390746/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Maria José Gil da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 5.901/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 390748/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Maria Francisca Simas Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 3.453/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 390750/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Carlos Alberto Rocha, Advogado: Dr. Rogério D'Angelo, Recorrida: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Schultz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Apelo quanto aos honorários advocatícios para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto às custas processuais para fixar que o valor dado à causa, na petição inicial, é o que prevalece para efeito de custas; **Processo: RXOF e ROAR - 390751/1997-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho, Recorridos: Eduardo Batista Neto e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 390753/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Recorrida: Maria Joselete Luckw Martins, Advogado: Dr. Francisco Nóbrega dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher a Preliminar de deserção argüida pela D. Procuradoria-Geral e não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 390754/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Recorrido: Keko Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso, para julgar improcedente a

Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 5955/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-2.037/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 392484/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Maria Adelaide de Melo Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 5.256/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-1653/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 392485/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Superior do Estado do Amazonas, Advogada: Dra. Judite M. G. Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.563/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-215/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 392489/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorridos: Arlindo Philippi May e Outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste,

também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 392490/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ciquine - Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Recorrido: Josafá Santos Brasil, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso da Requerente, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito, afastado o impedimento apontado no v. acórdão recorrido; **Processo: RXOF e ROAR - 392806/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 392811/1997-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Renilda Luna e Silva, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 17.194, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO-707/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho em face da identidade de objeto; **Processo: ROAR - 392812/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - Cases, Advogado: Dr. Alcimar Nascimento, Recorridos: Carlos Magno Pereira Martins e Outros, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade indeferir o pedido de tutela antecipada; **Processo: ROAR - 392816/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Outros, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes e Dr. José Tôres das Neves, Recorrentes: Ailton Donizetti Rocha e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva,

Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários; **Processo: ROAR - 392843/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Laerte Gomes de Moraes, Advogada: Dra. Lucélia B. Lopes Machado, Recorrida: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 392855/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Rosemary Rocha Osborne, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4535/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-1612/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 392857/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Maria Auxiliadora Lima da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 392859/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido: José David Bezerra, Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3398/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 1977/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória, até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1.798-3; **Processo: RXOF - 392862/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Martha Theodora S. Sampaio, Réu: João Carlos de Carvalho Melo, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 392863/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Olímpia Ávila Maquiné e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 5.899/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com

reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 392864/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido: Ivan Batista de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 532/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº 217/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder a medida cautelar requerida, determinando a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória, até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1.798-3; **Processo: RXOF e ROAR - 392865/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Edgar Benedito de Abreu Araújo, Recorrido: Júlio de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 392867/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Antônio Neri Bonato, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 392869/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Fior, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o

Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro, Recorridos: Admocar de Sant'Anna e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Kovaluk, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.915/94, proferido pela 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo nº TRT-PR-RO-11.934/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 397665/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Renato Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Armando Paulo dos Santos Filho, Recorridos: Luiz Carlos Pereira de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Deisy Alves, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 49-51 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 2.626/92, em trâmite perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 397669/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Recorrido: Hugo Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo prolatada pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, nos autos do processo nº 928/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Réu do recolhimento; **Processo: ROAR - 397670/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Verbena Maria de Moura e Outro, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogada: Dra. Janete Aires Ponce, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória em relação ao IPC de junho de 1987, mantendo quanto ao mais o acórdão regional; **Processo: ROAR - 397671/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Adoniro Ulisses Machado de Sá, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrida: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: ROAR - 397674/1997-8 da 14a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Abirão Negreiros Tejas e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397686/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sandra Regina Czerban Gaertner, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Advogado: Dr. Leslie de Oliveira Bocchino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a Ré do recolhimento; **Processo: ROAR - 397687/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3.498/89, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo nº RO-3.870/88 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e, em consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 397690/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Paragás Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Amauri Fiacola de Souza, Recorrido: Antônio Carlos da Silva Lameira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Réu na forma da lei; **Processo: ROAR - 397692/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Curitiba, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrida: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 397693/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Maria Vicência Nascimento e Outros, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2771/93, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-4.022/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 397701/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Estado do Amapá, Procuradora: Drª. Núbia

Soraya da Silva Guedes, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Fernando de Araújo Vianna, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Elson Bezerra Silva e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 1399/95, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo nº RO-7730/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista para restringir a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o Réu do recolhimento, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAR - 397702/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos honorários advocatícios e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 397705/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Associação dos Fornecedoros de Cana de Araraquara, Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397707/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogados: Dr. Amilton de França, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Jaime de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397710/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido: Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RXOF e ROAR - 397711/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorridos: Meirise Mara Alves Pinto Ramos e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carneiro, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante ao denominado "Plano Verão" e honorários advocatícios, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, bem como os honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 397714/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Tadeu Muniz, Recorrida: Edna Bezerra de Lima Michiutti, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 397715/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Recorridos: André Santiago e Outros, Advogada: Dra. Neusa Maria Miller Medico, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 397716/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Nilda Gloria Bassetto Trevisan, Recorrido: Júlio da Costa Ramos, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 397717/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Réu: Jurandir Firmino, Advogada: Dra. Cláudia Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 397719/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Tadeu Muniz, Recorrida: Vanderli Aparecida Raimo Colombo, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 397723/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Recorrida: Maristela de Souza Rezende, Advogada: Dra. Cláudia Lopes, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 397725/1997-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Djanira Pereira de Lira, Advogado: Dr. José Câmara de Oliveira, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo; **Processo: RXOF e ROAR - 397728/1997-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procuradora: Drª. Renilda Luna e Silva, Recorridos: José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 398223/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER,

Procuradora: Dr.^a Martha Theodora S. Sampaio, Réu: Anibal Lopo de Figueiredo Filho, Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão Regional; **Processo:** ROAR - 398226/1997-7 da 10ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banrisul S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Recorrido: Satoyuki Nakahara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** RXOF e ROAR - 398228/1997-4 da 12ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Marcelo Macedo Reblin, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987; **Processo:** ROAR - 398237/1997-5 da 12ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Luiz Carlos Leal Nunes, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrida: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo:** ROAR - 398241/1997-8 da 3ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas, Advogado: Dr. José Júlio de Assis Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** ROAR - 398244/1997-9 da 5ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Agamenon Vieira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** ROAR - 398255/1997-7 da 12ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi e Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** ROAR - 398256/1997-0 da 9ª. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Anelise de Fátima Dzieciol e Outros, Advogada: Dra. Mária Regina Rodacoski, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo:** ROAR - 399053/1997-5 da 17ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Iara Queiroz, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, arguida em contra-razões e no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência, das quais fica dispensado o Réu; **Processo:** RXOF - 399055/1997-2 da 15ª. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Fernandes, Réus: Aloisio Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão regional; **Processo:** ROAR - 399057/1997-0 da 4ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Recorrido: Antônio Marinho Chaves Barcellos, Advogada: Dra. Marilisa Pilla Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** ROAR - 399058/1997-3 da 17ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Condomínio do Edifício Casablanca, Advogada: Dra. Fabíola Vieira Barreto, Recorrida: Luzia Joaquim Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; **Processo:** RXOF - 399061/1997-2 da 15ª. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Elina Carmen H. Capel, Réu: Osvaldo Yuiti Yamakawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo:** RXOF e ROAR - 399064/1997-3 da 12ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido: Valter Bernardo, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, absolvendo a Reclamada da condenação daí decorrente; **Processo:** RXOF e ROAR - 399065/1997-7 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido: Américo Armando Nogueira do Amaral, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo:** RXOF e ROAR - 399068/1997-8 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Lúcia Joana Almeida de Assis, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo:** RXOF e ROAR - 399069/1997-1 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrida: Maria Auxiliadora Santos Cabral dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo:** RXOF e ROAR - 399070/1997-3 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido: Clemliton Isaias Tôrres, Advogado: Dr. José Higinio de Sousa Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo:** RXOF e ROAR - 399071/1997-7 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Cecy Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Balark Mello de Sá Peixoto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo:** RXOF e ROAR - 399072/1997-0 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Cibele Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo:** RXOF e ROAR - 399073/1997-4 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Gilberto Regis Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo:** RXOF e ROAR - 399075/1997-1 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Clynio de Araújo Brandão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo:** RXOF e ROAR - 399076/1997-5 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrida: Horácia Coutinho Caliri, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo:** RXOF e ROAR - 399081/1997-1 da 13ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorridos: João Bosco Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Irenaldo V. Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo:** ROAR - 399083/1997-9 da 13ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o recolhimento; **Processo:** RXOF e ROAR - 399085/1997-6 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Ana Rita Cavalcante de Vasconcelos Dias e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo:** RXOF e ROAR - 399090/1997-2 da 11ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação

Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridas: Eloína Monteiro dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 399091/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrida: Maria Antonieta de Freitas Martins, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, bem como negar provimento à antecipação de tutela, porque superada a matéria; **Processo: RXOF e ROAR - 399092/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Valdir Venâncio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 4.560/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo TRT-R-EX-OF nº 673/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 399093/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Iraclito José Chaves Garcia e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 399094/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridas: Arlete Rodrigues de Lima e Outra, Advogado: Dr. Raimundo Nonato H. da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à antecipação de tutela, porque superada a matéria; **Processo: RXOF e ROAR - 399095/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Nazaré Torres Baima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 399096/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Pedro Paulo Valente Mateus e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 399098/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Murilo César Oliveira Ramos e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 400370/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Mário I Kauffmann, Recorrida: Maria de Fátima Rafael, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 400371/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte,

Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: João Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrida: Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 400372/1997-2 da 24a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Claudionor Messias da Silva e Outros, Advogada: Dra. Lucimar Cristina G. Cano, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 400373/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Recorrido: Sindicato dos Professores do Distrito Federal, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Falou pelo Recorrido o Dr. Ulisses Borges de Rezende. Observação: impedido o Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo: RXOF e ROAR - 400374/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorridos: Adelfina Maria Santos Lopes e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Moyses Procópio, Recorrido: André Luiz Salles, Advogada: Dra. Simone Eberle, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 400377/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Vanira da Silva Foster e Outra, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrida: Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Afonso Carlos Muniz Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por força do artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 400378/1997-4 da 14a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Sérgio Antônio Durães Marques Tabosa e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fatima P Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 400379/1997-8 da 14a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Maria das Graças Melo Lopes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Pretto, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fatima P Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão Regional no tocante às URPs de abril e maio de 1988, assegurar à Reclamante o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 400381/1997-3 da 14a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Carlos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Rondônia, Advogado: Dr. José Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; **Processo: ROAR - 400383/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Almir Nadim Raslam e Outros, Advogada: Dra. Lucimar Cristina G. Cano, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 400389/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Recorrido: Luiz Felipe de Almeida Vianna, Advogado: Dr. Marcos Tayah, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.008/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 400393/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Gilberto Tristão e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Elcio Benetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 400394/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Fininvest S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque e Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 400396/1997-6 da 20a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Confecção e Vestuário, Calçados, Luvas, Bolsas, Peles de Reguardos e de Artefatos de Couro do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Fiação e Tecelagem Nortista S.A., Advogado: Dr. João Santos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no particular; II - por unanimidade, acolher a preliminar de decadência quanto ao IPC de março de 1990 para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Falou pelo Recorrente o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de subestabelecimento; **Processo: ROAR - 400397/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Jonizete Amorim Vasconcelos, Recorridos: Gilda Maria de Barros Vermeulen e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 400403/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorridos: Ednelza Santos Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 400405/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Lúcia Maria Barbosa Lira e Outros, Advogado: Dr. Maurício

Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3.597/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-1511/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 400406/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Kátia Regina da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 400408/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Paulo Roberto Guimarães Franco de Sá, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3527/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-2092/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 400410/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido: Adalberto Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 400411/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getúlio Dias Peixoto, Recorridos: Almir Celestino de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 400412/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Flávio José de Sousa, Advogada: Dra. Maria Aparecida F. Cossetin, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5.900/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-1993/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 400413/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorridos: Maria do Carmo Pereira de Castro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 400415/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Eliana Maria Palmeira de Mendonça, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 400417/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrida: Maria Cláudia da Silva, Advogado: Dr. Lavoisier Amoud, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada e, ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 419/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REOF-171/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 400420/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Zilma Vale Barroso, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de fundamentação e, ainda por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF e ROAR - 400421/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: André Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3.862/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-1098/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 400424/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Maria Zulmira Lins de Farias, Advogado: Dr. João Miranda de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à

Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 400426/1997-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Odilar Azevedo de Figueiredo, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 401109/1997-1 da 14a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogados: Dr. Floriano Edmundo Poersch e Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, argüida nas contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à inépcia da petição inicial e impugnação ao valor da causa e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, cassando, em consequência, a liminar deferida na Ação Cautelar TRT-AC-21/96; **Processo: RXOF e ROAR - 401117/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorridos: Vera Bondesan Paulino e Outros, Advogado: Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 401676/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Alice Nascimento Teixeira Benzecry, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 401677/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Maria Amélia Pereira Trindade, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 401678/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorridos: Margareth Marcela da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 401679/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido: Aldenor Barroso de Freitas, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 401680/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. José Paiva de Souza Filho, Recorrida: Dagmar Pereira Rocha Neta, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 401682/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Antônio Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 3.878/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-REOF e RO-1931/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 401683/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorridos: Clea Lima do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 401684/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorridos: Maria Neci de Araújo Souza e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1351/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RX-OF-RO-844/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 401720/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Wladimir José Linden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 401756/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Luiz F Ferraz Filho, Recorridos: Vania Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 401765/1997-7 da 13a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogada: Dra. Renilda Luna e Silva, Recorridos: Ivan Carvalho Leão e Outros, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 401766/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: União Federal, Advogada: Dra. Marilane Lopes Ribeiro, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorridos: Vênere Trócoli e Outros, Advogado: Dr. Caius Marcellus de Araújo Lacerda, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 16980, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-389/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento,

ROAR - 416352/1998-6 da 8a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrida: Kátia Marly Mendonça Barreto, Advogado: Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 416353/1998-0 da 8a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Fernando de Araújo Vianna, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Aláudio Costa Ferreira, Recorridos: Ozadir Rodrigues Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Ivan Moraes Furtado, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 416404/1998-6 da 15a.**

Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Recorrido: Romildo Poveda Filho, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista, deferindo apenas o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos. Falou pela Recorrente a Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de substabeleimento; **Processo: ROAR - 416411/1998-0 da 7a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Araújo Cabral e Alves Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Recorrido: Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 416412/1998-3 da 7a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Francisco de Assis Sousa Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Teixeira de Souza, Recorrido: Distrivideo - Comercial de Vídeo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rebouças de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 416413/1998-7 da 7a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dr.ª Ana Amélia Leite de Brito, Recorrido: Lusbene Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moreira Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 416416/1998-8 da 17a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: INBRAC Vitória S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido: Ricardo Salomão Reis da Costa, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas invertidas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 180,00; **Processo: ROAR - 416419/1998-9 da 7a. Região,** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Estrela Embalagens S.A., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará e Outros, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo prolatada nos autos do processo nº RT-1.481/93 em trâmite perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 416430/1998-5 da 5a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Escola de Serviço Público - FUNDESP, Advogada: Dra. Rita Celia Carvalho F. de Melo, Recorridos: Armando da Silva Souza e Outros, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 416436/1998-7 da 12a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Odilon José Alves, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 416451/1998-8 da 24a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Adalberto Miranda, Advogada: Dra. Cleonice Flores B. Miranda, Recorrentes: Bertha Henny Frantz e Outro, Advogada: Dra. Lucimar Cristina G. Cano, Recorrentes: Alfredo Sampaio Carrijo e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorridos: Afrânio Alfonso Agripio e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários; **Processo: ROAR - 416457/1998-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido: Luciano Ricardo Hladczuk, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 416461/1998-2 da 15a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Advogado: Dr. Guerin Saugo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: ROAR - 416466/1998-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José

Bráulio Bassini, Recorrente: João Miguel Batista, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrida: Universidade Federal do Paraná, Advogada: Dra. Rosângela de Fátima S. Dalpiaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 417116/1998-8 da 7a. Região,** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Ceará Têxtil, Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Fortaleza, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao pedido de antecipação de tutela e, no mérito ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo, prolatada nos autos do processo nº RT-0600/90 em trâmite perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 417117/1998-1 da 7a. Região,** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Gráfica Vetor Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará e Outros, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo prolatada nos autos do processo nº RT-1.830/93 em trâmite perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 417118/1998-5 da 13a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Rudival Gama do Nascimento, Recorridos: Salésia de Medeiros Wanderley e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 14.552, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam dispensados os Réus; **Processo: ROAR - 417136/1998-7 da 7a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogados: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Francisco José Serra Passos e Outros, Advogada: Dra. Sílvia S. Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990; **Processo: ROAR - 417146/1998-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorridos: Ana Lúcia Garcia e Outros, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 417147/1998-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Asea Brown Boveri Ltda., Advogada: Dra. Arlene Zenaide Panazzo, Recorridos: Alfredo Antônio Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Néviton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 417148/1998-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ideal Transportes e Guindastes Ltda., Advogado: Dr. Paulo da Rocha Soares, Recorrido: Luiz Manoel de Lima, Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 417175/1998-1 da 17a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorridos: Severino Pedrosa da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 417498/1998-8 da 12a. Região,** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Recorrido: Antônio Zanella, Advogado: Dr. Anacleto Canan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 417873/1998-2 da 8a. Região,** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Recorrido: José Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 417874/1998-6 da 8a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: CNEC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Valério da Rocha Caetano, Advogado: Dr. Seno Petri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 417875/1998-0 da 8a. Região,** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria das Graças de Oliveira Carvalho, Recorrido: João Batista de Jesus Costa, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 417876/1998-3 da 8a. Região,** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dr.ª Annie Maria Vianna Moraes, Recorridos: Ronaldo Lima Lemos e Outros, Advogado: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 417877/1998-7 da 8a. Região,** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dr.ª Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorridos: Célia Trasel e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Recorrida: Fundação Nacional de Saúde -

FNS, Procurador: Dr. Aylton da Silva Pinheiro, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que se refere ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, absolvendo a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho; **Processo:** ROAR - 417879/1998-4 da 8a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Taba - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S.A., Advogado: Dr. Salatiel José Barbosa, Recorrido: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Dr. Jorge Cláudio M Wanderley, Decisão: I - por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "citra petita", nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo, prolatada nos autos do processo nº RT-1088/92, em trâmite perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o Réu isento do recolhimento; **Processo:** ROAR - 417881/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Recorridos: Dalba Freitas Leite e Outros, Advogado: Dr. Darcy Ramos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** RXOF e ROAR - 420756/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorridos: Aldo Mira e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, por incabível; III - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o recolhimento; **Processo:** ROAR - 421332/1998-2 da 4a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido: Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** ROAR - 421335/1998-3 da 14a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Maria Rute da Silva Vargas e Outro, Advogada: Dra. Sandra Pedreti Brandão, Recorrida: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Advogado: Dr. Armando Duarte Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, (folhas 190-95) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo:** RXOF e ROAR - 421347/1998-5 da 10a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogada: Dra. Patricia Barreto Hildebrand, Recorridos: Carmem Laura de Almeida Teixeira e Outros, Advogado: Dr. José Carlos F. P. Guimarães, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo:** ROAR - 421350/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 10.297/89, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do processo nº RO-8.558/88 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista para restringir a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo:** ROAR - 421359/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Recorrida: Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Eduardo de Assis B Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade de citação e de nulidade do processo por falta de citação regular dos substituídos processualmente e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrida a Dr.ª Eryka Farias; **Processo:** RXOF e ROAR - 421367/1998-4 da 11a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Jackson Abud da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo:** ROAR - 421372/1998-0 da 12a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogados: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso e Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Sindicato dos Economistas no Estado de Santa Catarina - SINDECON, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 546/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do processo RO-2.078/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Falou pelo Recorrente o Dr. Rogério Avelar; **Processo:** ROAR - 421387/1998-3 da 7a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: J Macedo S.A. - Comércio, Administração e Participações, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Recorrido: Francisco Milton

Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo do Réu, no importe de R\$ 100,00, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo:** ROAR - 421388/1998-7 da 7a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Indústria Gráfica Cearense e Editora Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo, prolatada pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1833/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da UR de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo:** ROAR - 421390/1998-2 da 7a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Gráfica Paratodos Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo, prolatada pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.805/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da UR de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo:** ROAR - 421391/1998-6 da 7a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Clínica Antônio Prudente Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrida: Maria dos Prazeres Carneiro, Advogado: Dr. Ottoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, isenta a Ré do recolhimento na forma da lei; **Processo:** ROAR - 421392/1998-0 da 7a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Gráfica e Editora R. Esteves Tipoprogresso Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Antônio Alberto Sampaio Santos, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo, prolatada pela MM. 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 015/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da UR de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o Réu isento do recolhimento na forma da lei; **Processo:** ROAR - 421394/1998-7 da 7a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Assis Bezerra S.A (Gráfica Minerva), Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Ceará, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo, prolatada pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, nos autos do processo nº 1799/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da UR de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo:** ROAR - 421397/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: João Henrique Costa, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo:** ROAR - 421403/1998-8 da 10a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Eleazar Volpato, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Elísio Benetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** ROAR - 421406/1998-9 da 10a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Antônio Francisco Parentes Fortes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Elísio Benetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** ROAR - 421411/1998-5 da 19a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Eduardo Romero M. De Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Bancários e Financeiros Alagoas, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** ROAR - 421413/1998-2 da 12a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Rio do Campo, Advogado: Dr. Roberto Budag, Recorrida: Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2329/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do processo RO-VA-2722/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da UR de fevereiro de 1989; **Processo:** ROAR - 421415/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 430/92, em trâmite perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Sertãozinho-SP e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da UR de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento; **Processo:** ROAR - 421417/1998-7 da 17a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: M. P. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Carlos Pinheiro Coelho, Recorrido: Valdeir Jorge de Campos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar

improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 421419/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Irmãos Pianna Ltda., Advogado: Dr. Mário Jorge Martins Paiva, Recorrido: Luiz Paulini Neto, Advogada: Dra. Maria Salomé de Freitas Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 421542/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Marcos Alencar Martins Friaça, Recorridos: Raimundo Nonato Filho e Outros, Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 421544/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Karla da Silva Vasconcellos, Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogada: Dra. Neusa Rodrigues de Saba, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 421551/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Selma de Assis Pamplona Conceição, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421552/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: José Flávio Koenigkan e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421561/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido: Damásio Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 421567/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo no tocante ao pedido de liminar; **Processo: ROAR - 421576/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Imperial Modas Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Aparecido Esteves Torres, Recorridos: Adriana Aparecida Ruy e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421579/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina e Região, Advogado: Dr. Roberto Cactano Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de nulidade e aos temas: "erro de fato", "ofensa à coisa julgada" e "ilegitimidade do Sindicato substituto" e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 421599/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Lauro Almeida Figueiredo, Recorridos: Celso Soprani e Outro, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 44-8, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-665/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 421620/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Manassés Carmo da Conceição, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra, Recorrida: Lion Amazônia S.A., Advogado: Dr. Douglacir Antônio Evaristo Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, limitar a rescisão da sentença somente no que diz respeito ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, concluindo-se, em consequência, pela improcedência parcial da Reclamação Trabalhista, no que diz respeito aos pretendidos reajustes; **Processo: ROAR - 421631/1998-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Copebrás S.A., Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Recorrido: Elson Domingos da Silva, Advogada: Dra. Maria Ozerina Martins Vaz Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 421636/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Jesuânia Maria Guardiero Azevedo Pfeifer e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; III - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à decadência e ao pedido de antecipação de tutela;

Processo: ROAR - 421638/1998-0 da 15a. Região. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos Recursos Ordinários; **Processo: RXOF e ROAR - 422097/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Advogado: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Recorridos: Nivaldo Soares Filho e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 299/93, proferido nos autos do processo nº TRT-PR-RO-5.229/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 422098/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Pamcard Reguladora, Controladora e Inspectora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 16.374/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-10.994/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Trabalhista e na dos autos do processo; **Processo: ROAR - 422119/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Recorrido: Rafagnin Maran e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 422694/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido: SINTET - Sindicato Regional dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à antecipação de tutela; **Processo: RXOF e ROAR - 423634/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nilda Glória Bassetto Trevisan, Recorridos: Lourdes Marques de Piza Lima e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 423635/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zornignani, Recorrido: Romir de Oliveira, Advogado: Dr. José Domingos Colasante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 423649/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência Social do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Gilda Dissenha, Recorrido: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 423650/1998-3 da 9a. Região.** Relator: José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria de Fatima C. Bianeck, Recorridos: Fátima Cristina da Costa Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e descontos previdenciários e fiscais e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 01.931/93, proferido nos autos do processo nº TRT-PR-RO-3.815/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos daí decorrentes, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 423652/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Humberto Remigio Gamba e Outros, Advogado: Dr. João Hortmann, Recorrido: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 423657/1998-9 da 8a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Recorridos: José de Ribamar Souza Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Recorrida: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 2.285/92, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOFF e RO-387/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da

sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 423661/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorridos: José Cláudio Pinheiro de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Flávio Imbelloni de Farias, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Elizabeth Lopes Figueiredo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 423672/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Catia Ferreira Ioras, Advogado: Dr. Jesse Ralf Schifter, Recorrido: Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Nicolau Rolim Jorge Badra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 423677/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Jair do Carmo Diniz, Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Ildélio Martins; **Processo: ROAR - 423680/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Maria Yandira Lucena de Araújo, Advogada: Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 424241/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Francisco Pedro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 424243/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: David Verge Fleischer, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Elsie Benetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 424244/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Ana Maria Rezende Barata e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. João Francisco Aguiar Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 424245/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogada: Dra. Patrícia Barreto Hildebrand, Recorridos: Rubens Bandeira David e Outra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Requerente para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais capítulos do mérito da Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 424246/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sebastiana da Costa Sant'Ana, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Elsie Benetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 424250/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Rita Kienen Bruno e Outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Recorrida: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 424254/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Anestor Mezzomo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Miguel do Oeste, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 732/90, prolatado nos autos do processo nº TRT/SC/RO-V-1653/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; II - por unanimidade, determinar a suspensão da execução em andamento nos autos do processo nº TRT-SC-RO-V 1.653/89, até o trânsito em julgado desta decisão.; **Processo: RXOF e ROAR - 424270/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Recorridos: Anita Carlos Nunes Constâncio e Outros, Advogado: Dr. Maria Zenilde Fernandes Cavalcante, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 3343/97, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo R-EX.OF e RO-1407/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 424820/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sul América Bandeirante Seguros S.A., Advogado: Dr. Angelito José Barbieri, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Blumenau, Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal e Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 424827/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorridos: Luiz Ernesto Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, aplicando, ao Recorrente-autor, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé. nos termos do artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil. Falou pelos Recorridos o Dr. José Torres das Neves; **Processo: ROAR - 424828/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogados: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato Recorrido: Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Ana A Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e formação de litisconsórcio e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 426515/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio; Recorrido: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 426517/1998-4 da 9a. Região**, Relator:

Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Francisco Roberto Vieira Borges, Recorrido: Elias Cordeiro de Almeida, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 426523/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 426563/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Recorrido: Bonifácio Mourão Alves, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 1.402/95, proferido nos autos do processo nº TRT-RXOF e RO-6.430/94, no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicada a análise dos Recursos Voluntários do Estado do Amapá e da União Federal; **Processo: RXOF e ROAR - 426564/1998-6 da 24a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dr.ª Fabiani Fadel Borin, Recorridos: Ana Maria Martine Bentinho e Outros, Advogada: Dra. Neusa Siena Balardi, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 426565/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Luis Augusto Simões Simanski, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à revelia e dar-lhe provimento em relação aos denominados "Planos Econômicos" para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 5.239/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-4.091/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 426566/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Ana Vitória Coelho de Jesus, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro e Dr.ª Ana Vitória Coelho de Jesus, Recorrido: Antônio Carlos do Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 5.242/93, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-5.902/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 426567/1998-7 da 24a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Município de Campo Grande/MS, Advogado: Dr. Matusael de Assunção Chaves, Recorridos: Espedito Felisdoro de Lima e Outras, Advogada: Dra. Izabel de Souza, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 426570/1998-6 da 24a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Renato Ferreira Morettini, Recorrido: Moacir Ferreira Rocha, Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 426572/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira, Recorridos: Rosely Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 426573/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dr.ª Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Recorridos: Rita Maria da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 8966/94, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOFF-1953/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 426574/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior, Recorrida: Lana Maria Muniz da Costa, Advogada: Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 2516/91, proferido nos autos do processo nº TRT-EXOFF-RO-3161/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo

fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam dispensados do recolhimento; **Processo: ROAR - 437514/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Volvo Equipamentos de Construção Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido: Alceu Prado, Advogado: Dr. José Carlos Ursini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990; **Processo: RXOF e ROAR - 437519/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dr.ª Cleide Marisa de A. Mesquita, Recorrido: Moacir Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Augusto Francisco do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 437537/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: INBRAC Vitória S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e de deserção do Recurso Ordinário, argüidas em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicada a análise das questões concernentes à ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato e honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 437539/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido: Geraldo José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 437554/1998-5 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, afastar da condenação o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência; **Processo: ROAR - 439303/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Sebastiana da Costa Santana e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Elcio Benetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 440036/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Technos da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nilson Coronin, Recorrido: Isnaildo Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, por ausência de autenticação de documentos, argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 445124/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre, Advogada: Dra. Leonora Währich, Recorrida: Padaria e Confeitaria Santa Helena Ltda., Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 445125/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Televisão Tuiuti S.A., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorridos: os mesmos, Decisão: I - preliminarmente determinar a reatuação do processo para que conste como recorrente, também, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Sindicato; III - Recurso Ordinário da Empresa: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pela Recorrente a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro. Observação: o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira ressaltou entendimento pessoal; **Processo: RXOF e ROAR - 445128/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Octaviano de M. Mangueira, Recorrido: Maturity Nóbrega de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 445132/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Mafra e Região, Advogado: Dr. Renato Samir de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450357/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: José Manuel dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 450358/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Recorrido: José Macêdo Rocha, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 450360/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante, Recorrida: Maria das Neves Formiga de Souza, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990; **Processo: RXOF e ROAR - 450361/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB,

Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Recorridos: Gentilha Camilo Galdino e Outros, Advogado: Dr. João Gonçalves de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 450364/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procuradora: Dr.ª Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Recorridos: Abraão Loureiro e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 450376/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorridos: Brás Cavalcante de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 450379/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Fernando de Araújo Vianna, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Recorridos: Angélica Silva Souza de Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 5.311/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do apelo voluntário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; **Processo: RXOF e ROAR - 450380/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorridos: José Maria dos Santos Gadelha e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúcia de Almeida Brito, Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. João Belém, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 450387/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrida: Sílvia Correa Lara, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 12.625/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (folhas 93-5) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 450388/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Belcar Veículos Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro M da Silva, Recorrido: Antônio dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 450395/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min.

Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dr.ª Mônica Almeida Horta, Recorridos: Antônio Ribeiro Pinto e Outros, Advogado: Dr. Otávio Pinheiro da Silva, Recorridos: Lázaro Honório e Outros, Advogado: Dr. José Aparecido Honório, Recorridos: Sebastião Cardoso de Sá e Outros, Advogada: Dr.ª Rosângela Alves Ribeiro, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da justiça do trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 450417/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Mercantul de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido: Marco Antônio de Macedo, Advogado: Dr. Edilson Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente, nos autos do processo nº 229/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento; **Processo: ROAR - 450419/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Egle Eniandra Lapreza, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450421/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450430/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Iêda Maria Neiva Rizzo e Outro, Advogado: Dr. Gileno da Cunha Silva, Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Janete Aires Ponce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 450434/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Daniel Marques de Souza e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrida: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogada: Dra. Rosana Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 454002/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fritopan - Indústria e Comércio de Derivados de Mandioca Ltda.,

Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado e Dr. Eduardo Humberto Dalcamin. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Piracicaba e Região. Advogado: Dr. Miguel Valente Neto. Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu.

Falou pelo Recorrente o Dr. Eduardo H. Dalcamin; Processo: RXOF e ROAR - 454013/1998-1 da 24a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorridos: Aparecida Laidés Boneto e Outros, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira. Decisão: I - determinar a reatuação do feito, para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 454114/1998-0 da 5a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Citibank N. A., Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 454125/1998-9 da 4a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido: Serviço Especializado de Hematologia Ltda., Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à prejudicial de mérito, "decadência", e no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória; Processo: RXOF e ROAR - 454147/1998-5 da 17a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Roberto Depes, Recorrido: José Pinheiro Moreira, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 454150/1998-4 da 10a. Região. Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Clécio da Silva Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelos Recorrentes o Dr. Inemar Baptista Penna Marinho; Processo: ROAR - 454160/1998-9 da 2a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Polibrasil Sociedade Anônima Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Recorrido: José Cláudio Francisco, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise dos demais temas; Processo: ROAR - 456893/1998-4 da 7a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo, Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo referente à Reclamação Trabalhista nº 1406/93, oriunda da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Iguatu - CE e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Requerido, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; Processo: ROAR - 456894/1998-8 da 7a. Região. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Opticas Itamaraty Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 124/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo nº RO-331/6/93 e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; Processo: ROAR - 456896/1998-5 da 7a. Região. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Gerardo Bastos S.A. Pneus e Peças, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva, Recorridos: Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza e Outros, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 0256/95, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo nº RO-5143/94 e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; Processo: RXOF e ROAR - 456901/1998-1 da 13a. Região. Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Valtamar Mendes de Oliveira, Recorridos: Antônio Bezerra de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Néelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 13331/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região) e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 456902/1998-5 da 21a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal (Extinta Fundação Brasileira para a Infância e Adolescência - CBIA), Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorridos: Jair

Fernandes da Costa e Outra, Advogado: Dr. Valtair Sandi de Oliveira Costa, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 456907/1998-3 da 21a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Lindalva Maria Rodrigues Alves, Recorrido: José Lacir de Castro Dias, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos da RT nº 3.266/91 e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; Processo: RXOF e ROAR - 456914/1998-8 da 10a. Região. Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Gentil Alves da Silva e Outras, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, negar-lhe provimento; Processo: RXOF e ROAR - 456926/1998-9 da 1a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. José Hamilton da Costa Vasconcellos, Recorridos: Anchizes do Egito Lopes Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Gumerindo Rocha Filho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 456930/1998-1 da 4a. Região. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Manuel Piterman, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória e, no tocante aos honorários advocatícios, negar-lhe provimento; Processo: ROAR - 456931/1998-5 da 7a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Ana Amélia Leite de Brito, Recorrida: Maria Carmelita Aguiar de Sousa, Advogada: Dra. Deise de Oliveira Lascheras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 456938/1998-0 da 10a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorridos: Agripino da Silva Moreira e Outros, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 456949/1998-9 da 22a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Recorrida: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogada: Dr.ª Dália de Arca Leão Sales Neta, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; Processo: ROAR - 456950/1998-0 da 9a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido: Elói de Góes, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 456957/1998-6 da 4a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Nelci Silveira, Advogada: Dr.ª Fernanda Maçada Lange, Recorrido: Josapar Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Dr. Renato O. Fleischmann, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 456959/1998-3 da 4a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Dalécio Rutz, Advogada: Dr.ª Fernanda Maçada Lange, Recorrido: Josapar Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Dr. Renato O. Fleischmann, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 458264/1998-4 da 24a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Maria das Graças da Anunciação, Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 458269/1998-2 da 2a. Região. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fernando Citron, Advogado: Dr. Alexandrino Fortunato de Oliveira, Recorrida: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engpron, Advogada: Dra. Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 459387/1998-6 da 1a. Região. Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO), Advogado: Dr. David dos Santos de Andrade, Recorridos: Rita Celi Duarte Felícia e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; Processo: ROAR - 460037/1998-7 da 10a. Região. Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu DF, Advogado: Dr.

José Barros de Oliveira Júnior, Recorridos: Antônio Carlos Vilone de Paula e Outros, Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF - 460040/1998-6 da 16a. Região. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Réus: Agostinho Raimundo Sanches Prazeres e Outros, Advogada: Dr.ª Raimunda Félix de C. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento à Remessa de Ofício; Processo: RXOF e ROAR - 460052/1998-8 da 15a. Região. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorrido: Sebastião Alberto Leite Almeida, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 254/95, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do processo nº 4485/93-9 e, em julgo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em

relação às custas, isento o Réu do recolhimento; **Processo: ROAR - 460101/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ulisses de Almeida Cruz, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrido: Comeg - Comercial Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 460151/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Alaúde Soares Júnior, Advogada: Dra. Simone Alves Rocha, Recorrida: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 465741/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Comercial e Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 465760/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Leandro Monteiro de Macêdo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF, Advogada: Dra. Aderline Tavares Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Sétimo Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 465767/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Cecília Fonseca da Silva, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes; III - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para adequar a decisão regional à jurisprudência desta Corte em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 465768/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Edson Martins Salomão e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. João Francisco Aguiar Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 465771/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Elza de Oliveira, Advogada: Dra. Érika Azevedo Siqueira, Recorrida: Fundação Nacional de Artes - Funarte, Advogado: Dr. Miguel José de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 465793/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido: Jonas Depieri Paes Barreto, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o v. Acórdão nº 2950226668, proferido pelo 2º Regional (fls. 14/15), nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Jonas Depieri Paes Barreto e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas, na Rescisória, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa, isento do recolhimento; **Processo: ROAR - 465795/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Eliete Romanini e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Delgado, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 468139/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido: José Maria Pereira Brandão, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 468146/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Recorrida: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Jonas da Costa Matos; **Processo: ROAR - 468155/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Célia Regina Scherdien e Outros, Advogado: Dr. Flávio Cortes Paiva, Recorrida: Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogada: Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 468157/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Luiz Carlos de Souza Lopes, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrida: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 468160/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Recorridos: Adélia dos Santos Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 468161/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa, Recorridas: Maria das Graças Carvalho Ferreira e Outras, Advogada: Dra. Antonieta Luna P. Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 13.331/92, proferido pelo egrégio Décimo Terceiro Regional) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 468172/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada:

Dra. Aurea Maria de Camargo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 468195/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido: Sebastião Alves dos Reis Júnior, Advogado: Dr. Anna Maria da Trindade dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 468202/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal (Extinta FAE), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorridos: Accendino Machado e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (nº 2.716/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 468209/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Adelaide Machado da Silva e Outros e Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Elaine Martins de Paiva, Recorrida: União Federal (Extinta INAMPS), Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; III - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 468211/1998-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrida: Maria Amélia Medeiros Militar, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 1.371/95, folhas 19/20) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as verbas indenizatórias, exceto o saldo de salário, se houver. Custas pelo Autor, arbitradas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 468216/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procuradora: Dra. Leslie de Oliveira Bocchino, Recorridos: Heitor Antônio Wandembruck e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 468224/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Eliana Freitas Coelho da Silva e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, invocando o princípio da fungibilidade, receber o pedido como medida cautelar incidental, mas julgá-la prejudicada em face da decisão proferida na Ação Rescisória, uma vez que não ficaram configurados os

pressupostos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora; **Processo: RXOF e ROAR - 471682/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorridos: Ana Magaly Ferreira da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinários para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 10.210/90, proferido pelo egrégio Terceiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 471693/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorridos: Ney Nogarolli e Outros, Advogado: Dr. Ayres D' Athayde W. Barbosa, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 10.748/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas na rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 37ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.303/91-(TRT-RO-10.748/94), até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 471714/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Recorrido: Manoel Nazaré de Santana, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 2.127/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO-988/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 471716/1998-6 da 15a.**

Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Recorrida: Sefora Furlani Kassouf, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: I - por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão por julgamento "cita petita", nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante às diferenças salariais decorrentes do denominado "Plano Verão" dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 6.798/95), proferido pelo Décimo Quinto Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei; III - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Amparo-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.102/92, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: ROAR - 471754/1998-7 da 8a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Laboratórios Guadalupe Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Dr. Jäder Nilson da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas à folha 55; **Processo: ROAR - 471756/1998-4 da 14a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Almino Afonso Ferreira Silva, Advogado: Dr. Lindolfo Santana de Oliveira Júnior, Recorrida: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sandra T.A. Ferreira Maia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 471761/1998-0 da 7a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, Procurador: Dr. Paulo Cesar Franco de Castro, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará - Sinscece, Advogado: Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 471769/1998-0 da 24a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Ângela Maria Zanon e Outro, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões para dele não conhecer; **Processo: ROAR - 471774/1998-6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à coisa julgada argüida e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 9.158/91, proferido nos autos do processo TRT-RO-11.458/90-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.343/89, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 471775/1998-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Região, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 3.298/91, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-7.423/90) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei; **Processo: ROAR - 471776/1998-3 da 15a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Abastecedora Fonte Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Simões, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 472463/1998-8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrida: Isabel Ferreira Machioni, Advogado: Dr. Inácio Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº TRT-RO-6.929, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.092/89, oriunda da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas-MG e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 472481/1998-0 da 16a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido: Antônio Moraes Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 1.373/95, folhas 19/20) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as verbas indenizatórias, exceto o saldo de salário, se houver. Custas pelo Autor, arbitradas pelo Regional, sobre o valor da causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 472491/1998-4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira, Recorridos: Aldair Marty Munhoz e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante aos honorários advocatícios e diferenças salariais decorrentes do denominado "Plano Verão", dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação

Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 3.483/91, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-3.079/90) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista e, ainda, excluir da condenação a verba honorária, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o recolhimento, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 472492/1998-8 da 10a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorridos: Antônio Cândido Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 472497/1998-6 da 10a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido: Raimundo Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 472498/1998-0 da 9a. Região,** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Azuê Rosy Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Falou pelos Recorrentes o Dr. José Tórras das Neves. Retirou-se o Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência o Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROAR - 472499/1998-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de prequestionamento e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 3.957/94, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-0083/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista e, ainda, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei; **Processo: ROAR - 472544/1998-8 da 10a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Celso Lopes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrida: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Procurador: Dr. Rosana Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 472547/1998-9 da 13a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogada: Dra. Fernando Neves da Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Entidades Privada no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Braz Alexandre de Lira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 472549/1998-6 da 10a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrentes: Juscelino Bispo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelos Recorrentes o Dr. Inemar Baptista Penna Marinho. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 472561/1998-6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Recorridos: Ângela Maria Silveira Rosa e Outros, Advogado: Dr. José Wilson Fonseca Cambey, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Terceiro Tribunal Regional do Trabalho, folhas 80-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos na forma da lei; **Processo: ROAR - 472569/1998-5 da 4a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Condomínio Estância Cordão, Advogado: Dr. Jairo Halpern, Recorrido: Clorestino Aristides Rodrigues, Advogado: Dr. Moacir Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas "deserção, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990" e, no tocante ao "aviso proporcional", dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, no particular, desconstituir a v. decisão rescidenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da complementação do aviso prévio; **Processo: ROAR - 472575/1998-5 da 12a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Cristalerie Strauss S.A., Advogado: Dr. Valkírio Lorenzette, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas invertidas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensadas nos termos da lei; **Processo: RXOF e ROAG - 472587/1998-7 da 8a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrido: Lucila Lima Brito, Advogado: Dr. Jäder Nilson da Luz Dias, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 472590/1998-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia, Recorridos: Domingos Martinho de Souza e Outros, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Segundo Tribunal Regional do Trabalho, folhas 13-15 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 472594/1998-0 da 8a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade do Estado do Pará - Uepa, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorridos: Selma Maria Martins Clemente e Outros, Advogado: Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto, Decisão: I - por

unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial, restando prejudicado o seu exame; II - por unanimidade, deixar de conceder a tutela antecipada, porquanto ausente o pressuposto do "fumus boni iuris"; **Processo: RXOF e ROAR - 472616/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Maria Senhora Santana de Farias e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes; III - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para adequar a decisão regional; à jurisprudência desta Corte em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 472617/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Maria Lúcia Estrela da Silva e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 472635/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1º, 2º e 3º Graus da Educação Tecnológica, Advogado: Dr. Alvaro Veiras Martins, Recorrida: Escola Técnica Federal de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria da Conceição de Souza Vicente, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento "extra petita" e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à inépcia da inicial e de inadmissibilidade da rescisória e, no tocante às diferenças salariais, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido (folhas 106-10), julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 472636/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Belo Campo, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrido: Aécio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a rescisória, como entender de direito, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 478039/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Vidraria Rio Minas S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidro, Cristal, Espelho, Cerâmica de Louça, Porcelana e Óptica no Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.577/89 (fls. 15-18) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos, restando prejudicado o exame do apelo em relação aos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 478061/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, Advogado: Dr. Celso Eduardo Santos Pedrosa, Recorrido: Rômulo Rodrigues Rua, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 478073/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos, Recorrida: Benigna de Brito Prates, Advogada: Dra. Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89; **Processo: ROAR - 478078/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luis Carlos Moro, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 478083/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido: Vanildo Sabino Dutra, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 10.367/96, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-11.405/94.3, oriundo da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá-SP) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na inicial da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, na forma da lei; **Processo: ROAR - 478105/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Jonas Antunes Figueiredo e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 478145/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional do Ceará), Advogada: Dra. Antônia de Maria Ximenes Mendonça, Recorridos: Raimundo José de Mesquita e Outro, Advogado: Dr. Adriana Avelino de Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 478177/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Elaine Cristina Minganti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Benedito Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 478191/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrida: Luiza Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 918/95, folhas 19-22) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as verbas indenizatórias, exceto o saldo de salário, se houver. Custas pelo Autor, arbitradas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício;

Processo: RXOF e ROAR - 478192/1998-0 da 16a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Chapadina - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrida: Maria da Paz Borges de Lima, Advogado: Dr. Valéria Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município, confirmando a Remessa de Ofício, por fundamento diverso; **Processo: RXOF e ROAR - 482825/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Helena da Silva Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes; III - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para adequar a decisão regional à jurisprudência desta Corte em relação às URPs de abril e maio de 1988, limitando a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 482828/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Anarcene Terezinha Garcez e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfbio Carvalho, Recorrentes: Afonso Pires de Sousa e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Recorrida: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Rubem de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 482849/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Recorrido: Walter Martins Corrêa, Advogado: Dr. José Reinaldo Belo Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o v. Acórdão proferido pelo 3º Regional (fls. 93/95), nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Walter Martins Corrêa e, proferindo novo julgamento, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas, na Rescisória, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa, isento do recolhimento; **Processo: ROAR - 482854/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido: Nilton Faria Magana, Advogado: Dr. Oswald Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 482864/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Cervejaria Antártica Niger S.A., Advogado: Dr. Nilton Cardoso das Neves, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e de Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Adear Jonas de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a Ação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, rescindindo em parte o Acórdão nº 1.608/95, de fls. 39/41, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e de Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Estado de Goiás e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, determinar que a condenação se restrinja ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: ROAR - 482887/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nelson Duccini, Recorrido: Celso de Almeida Mattos, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 482911/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido: Anselmo Gomes de Jesus, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo-SP (fls. 205-9) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que são dispensadas na forma da lei; **Processo: ROAR - 482913/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Recorrida: Vânia Smock, Advogada: Dra. Elizabete Moreira Branco de Magalhaes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo (nº 13480/95), proferido pelo egrégio Segundo Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF e ROAR - 482972/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrida: Maria Tereza Franco Daguer e Outros, Advogado: Dr. Ivan Moraes Furtado, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 482980/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Abílio Custódio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que Relator e Revisor negavam provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas "decadência, inépcia da inicial por falta de juntada de documento essencial e contrariedade ao Enunciado 299/TST" e, no tocante ao tema "contrariedade ao Enunciado 298/TST - IPC de março de 1990", davam-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória. Falou pelos Recorrentes o Dr. Maurício Rands. Observação: o Excelentíssimo Juiz Convado Márcio Rabelo declarou-se suspeito por questão de foro íntimo. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 482981/1998-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia de Obras e Urbanização de Maceió - Comurb, Advogado: Dr. Dyrceu Lima Loureiro Farias, Recorridos: José Isidoro de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Ricardo de Albuquerque Tenório, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de ausência de prequestionamento, argüidas em contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 482984/1998-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira,

Recorrentes: Carlos Alberto Botelho Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Alcina Maria Costa Nogueira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 482987/1998-6 da 5ª. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina, Advogados: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 482995/1998-3 da 9ª. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Recorrido: Antônio José Lopes de Araújo, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 482997/1998-0 da 12ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o v. Acórdão nº 723/91, proferido pelo 12º Regional, no julgamento do Processo nº TRT/SC/RO-V-2760/90,

de fls. 63/68, nos autos da Reclamação movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas na Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre o valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Processo: RXOF e ROAR - 486084/1998-1 da 8ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Sandra Waleska Martins Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido: José Castilho Levy, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 486086/1998-9 da 11ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Raimundo José Alves Braga, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF - 486110/1998-0 da 11ª. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Ré: Maria José Rodrigues Pinheiro, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 486111/1998-4 da 11ª. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Ré: Marinete de Araújo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 486120/1998-5 da 6ª. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Francisco Monteiro de Sales e Outros, Advogado: Dr. Carla Rio Lima Moraes de Melo, Recorrida: União Federal (Extinta SUNAB), Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 486123/1998-6 da 13ª. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB-PATOS/PB, Advogado: Dr. José Hilton da Silveira Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 486149/1998-1 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Construtora Taquarucu Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda (nº 764/92, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu-PR) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei; II - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 486169/1998-6 da 11ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrida: Rosa Inês Gama Alves, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 486174/1998-2 da 10ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido: Jorge Rosa da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 488199/1998-2 da 1ª. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 488212/1998-6 da 5ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Roberto de Souza Dantas, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrida: Caraíba Metais S.A., Advogado: Dr. Antônio César Joao e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória, cassando a decisão que suspendeu a execução da decisão rescindenda. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isenta, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 488231/1998-1 da 11ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido: Arnoldo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 488232/1998-5 da 11ª. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

Procurador: Dr. César Swaricz, Recorrido: João Modesto Filho, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 488247/1998-8 da 8ª. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz e Dr. Nilton Correia, Recorrido: Geraldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Levindo Araújo Ferraz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 978/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 488249/1998-5 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrente: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Advogado: Dr. Antônio Carlos de A. Monteiro, Recorrido: Edson Pontes Cardoso, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste a remessa Oficial e, também como recorrente, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 3.848/95, proferido no processo TRT-R EX OFF e RO 7.070/93 (folhas 20-4) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, na forma da lei; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho e da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 488298/1998-4 da 17ª. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banestes S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica) Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Neuz A Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas invertidas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Falou pelo Recorrente o Dr. Alexandre Zamprogno; **Processo: ROAR - 488308/1998-9 da 5ª. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Maria Eliacy Pereira da Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Companhia Carbonos Coloidais, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: retirar de pauta o presente processo para cumprimento do r. despacho proferido pelo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 488317/1998-0 da 5ª. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Hospital Santo Antônio, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casa de Saúde, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Nei Viana Costa Pinto; **Processo: ROAR - 488321/1998-2 da 19ª. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas e Federações no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 488338/1998-2 da 1ª. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara, Advogado: Dr. Delfim Souza Teixeira, Recorrida: Lais Célia Bento, Advogado: Dr. Mário da Silva G. Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo TRT-RO-20.689/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 488349/1998-0 da 10ª. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Patrícia Barbosa Fontes, Recorridos: Cândido Borges de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Diniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados entre as partes com efeito "ex nunc" e julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, invertendo o ônus da sucumbência. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensados na forma da lei; **Processo: ROAR - 488354/1998-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, Advogados: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 488365/1998-5 da 9ª. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Nirclésio José Zabot, Recorridos: Emilson Roloff e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 488376/1998-3 da 3ª. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Abadia Aparecida Miranda e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, adequar a limitação da condenação às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19%

(dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 488377/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões; II - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 488380/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Paulo César da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento em relação às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 492264/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Recorrido: Garcez e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Gisele Przibilski Barreto Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100.00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: ROAR - 492287/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: José Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. José Melchiiades Costa da Silva, Recorrida: Águia S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 492293/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procuradora: Dra. Leslie de Oliveira Bocchino, Recorrida: Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior (Andes), Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 492294/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Nadja Teixeira, Recorridos: Irineu Carlos Bissoni e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Recurso ordinário e à Remessa Oficial para conceder a cautela, determinando a imediata suspensão da execução na Reclamação Trabalhista nº 26.986/92, em curso perante a MM. 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, até o trânsito em julgado da decisão da ação principal e, quanto ao pedido principal, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do processo nº RO-10.789/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 26.986/92, em trâmite perante a MM. 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 492310/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procuradora: Dr.ª Elaine Lúcio Pereira, Recorridos: Ademir Nunes e Outros, Advogada: Dra. Susanne Woerdenbag, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo nº RO-22.427/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1020/92, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos os Réus do recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 492324/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sônia Saraiva de Leão Feitosa, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Dourival Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 492337/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: PROSPEC S.A. - Prospecções e Aerolevantamentos, Advogado: Dr. Celso Pithon Werneck, Recorrido: Ariel Jorge Mera Valverde, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação rescindindo o Acórdão de fls. 73/75, proferido pelo 1º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT-RO-9.347/91, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Ariel Jorge Mera Valverde e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência. Custas da Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado para este fim. Isento, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 492338/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Serg Lima de Oliveira, Recorrida: Mariângela Rosa Ferreira, Advogada: Dra. Eliane Carneiro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 492342/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Fortaleza, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorridos: Ana Rita Leitão Teixeira Pinho e Outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 3625/93, prolatado nos autos do processo TRT-R-EX.OF e RO-1828/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 492349/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogados: Dr. Floriano Edmundo Poersch e José Eymard Logúercio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vera Mônica Q. Fernandes Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR -**

492351/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Gec Alsthom - Serviços Mecânicos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando o Sindicato como parte legítima para figurar na condição de Réu na Ação Rescisória ajuizada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito do pedido rescisório, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 492355/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorridos: Judith Moreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e, excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento); **Processo: ROAR - 492357/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorridos: Fábio André de Farias e Outros, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 492361/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Gracas Alves, Recorridos: Adão Onofre Firmino e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 492366/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Recorridos: Alba da Silva e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987; **Processo: ROAR - 492368/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido: Wanderley Pereira Carneiro, Advogado: Dr. Pedro Luiz R de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 492404/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Recorridos: Maria de Fátima Monti e Outros, Advogado: Dr. Douglas Gomes Pupo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 492408/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorridos: Abelardo da Silva Vaz e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 495490/1998-4 da 24a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dr.ª Selma de Moura Castro, Recorrido: Cláudio dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Jovino Balardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 495503/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes T. Neto, Recorrido: Pedro Pereira Barbosa Neto, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 495504/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Recorridos: Maria Cenira Bezerra Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 495505/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrida: Sandra Maria Alfaia Wentz, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 3028/92, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EX.OF e RO-1203/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido

monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder a Medida Cautelar requerida, determinando a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1798-3; **Processo: RXOF e ROAR - 495506/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido: Antônio Wanderley Lasmaz, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2269/92, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo nº R-EXOF-341/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, conceder a Medida Cautelar requerida, determinando a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1798-3; **Processo: RXOF e ROAR - 495507/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swarcz, Recorrida: Solange de Lima Paiva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 495548/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, Procurador: Dr. Paulo César Franco de Castro, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará - Sinsece, Advogado: Dr. Antônio Cezar Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 495571/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina - SINTUFSC, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 0147/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do processo nº RO-v-6570/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1798-3; **Processo: RXOF e ROAR - 495577/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: Umberto Gobbato e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurelio Mansur, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 495583/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrida: Marisa Helena Stimamiglio Meyenberg, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a Ação, rescindindo o Acórdão nº 4.972/91, proferido pelo 9º Regional (fls. 39/44), nos autos da Reclamação nº 969/89, movida por Marisa Helena Stimamiglio Meyenberg perante a 7ª JCI de Curitiba-PR e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas na Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isenta, na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 495587/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Jaqueline Brandt C. dos Anjos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorridos: Arlete Ferreira Kemper e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2285/93 (folhas 31-44), prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo nº R-EX-OFF e RO-6.494/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do duto Ministério Público do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 495593/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dr.ª Regina Viana Daher, Recorridos: Waldecy Gregório Mendes e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória,

desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 32-3, proferido pela egrégia Terceira Turma do Colégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO-17.291/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, em consequência, excluir da condenação o pagamento da verba honorária; II - por unanimidade, conceder a Medida Cautelar requerida, determinando a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, nos limites do acolhimento da pretensão rescisória até o trânsito em julgado desta ação, com fundamento no artigo 4º-A da Medida Provisória nº 1798-3; **Processo: ROAR - 495612/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - A.B.C.R., Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Ceará, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 495615/1998-7**

da 7a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Comercial J. Macedo S.A., Advogado: Dr. Luiz Santos Neto, Recorrido: Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Charles Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987; **Processo: ROAR - 495642/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e de ausência de prequestionamento, argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Réu; **Processo: ROAR - 495646/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca e Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Falou pela Recorrente o Dr. Marcelo Rogério Martins, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: RXOF e ROAR - 495657/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorridas: Zilca Vieira dos Santos Rodrigues e Outras, Advogado: Dr. Geraldo dos Reis Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial no que tange às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 495668/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Demosthenes Raymundo de Queiroz Buzaglo, Advogado: Dr. Raymundo Diniz do Valle, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 495668/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Trieste Veículos Ltda., Advogado: Dr. Artênio Mercão, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo - Sindcomerciantes, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 495675/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Nalco Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido: Marco Aurélio Celestino Nicolini, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada pelo regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 495676/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorridos: Anastácio Francisco de Aguiar e Outros, Advogada: Dra. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, mantendo, no mais, o acórdão regional; **Processo: RXOF e ROAR - 495680/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrentes: José Márcio Gomes e Outra, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido: Distrito Federal, Procuradora: Dra. Maria Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 500559/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Expambox - Armários e Acessórios para Banheiros Ltda., Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso; **Processo: ROAR - 500565/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Eternit S.A., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Recorrido: Wilson Roberto Girotto, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 500566/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nelson Elias Pereira da Costa, Recorridos: José Henrique Scabello e Outros, Advogado: Dr. Marcos César Garrido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 500572/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorridos: Ademar Costa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Hiram de Castro Veríssimo, Recorrida: Júlia Formiga de Moura, Advogada: Dr.ª Lucrécia Formiga Bandeira, Recorridos: Cleomar Andrade de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Recorrido: José Evandro Matos da Silva, Advogado: Dr. Maria do Socorro Nunes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão

Recorrida: Nair Satie Kamikoca, Advogada: Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5643/95, proferido nos autos do processo nº TRT-10659/93.5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo da Ré, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; Processo: ROAR - 533032/1999-1 da 14ª. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Jair de Oliveira Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Rondônia, Advogado: Dr. Paulo César de Lara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 534216/1999-4 da 9ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrida: Márcia Rugik, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; Processo: RXOF e ROAR - 534751/1999-1 da 3ª. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorridas: Marisa Costa Barbosa e Outras, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; Processo: ROAR - 535370/1999-1 da 17ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Jones dos Santos Neves, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorridos: Ana Maria Erler e Outros,

Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 536898/1999-3 da 17ª. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: CETURB - Companhia de Transporte Urbano da Grande Vitória, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Recorrente: Carlos Henrique Carneiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Carneiro, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de certidão do trânsito e de inépcia da petição inicial, argüidas em contra-razões; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada e negar-lhe provimento em relação aos honorários advocatícios e, no tocante ao denominado "Plano Verão", dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Réu; Processo: ROAR - 537254/1999-4 da 10ª. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Maria Luiza Rosa Ribeiro, Advogado: Dr. Flávio Medeiros Simões, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 537256/1999-1 da 10ª. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Francisca Francinete Pinto Pova e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 540132/1999-5 da 8ª. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorridos: Vanja Nazaré da Silva Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. O Ministro Luciano de Castilho registrou votos de congratulações pelo excelente desempenho dos Gabinetes e Secretaria no trabalho de realização da sessão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e quatro dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e nove.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

O melhor caminho

OBRAS DO DENATRAN



Fone:
(061) 313-9900
Fax:
(061) 313-9676

Código de Trânsito Brasileiro
(formato bolso - separata)

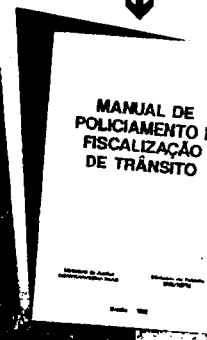


Segurança
de Trânsito

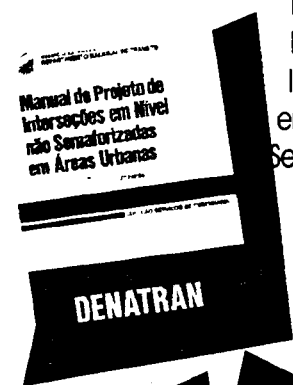
Código de
Trânsito brasileiro
(15X23 - separata)



Manual de Policiamento e
Fiscalização de Trânsito



Manual de Projeto de
Interseções em Nível
não Semaforizadas
em Áreas Urbanas



Manual de
Projetos de
Interseções
em Nível não
Semaforizadas
em Áreas
Urbanas

Manual de
Sinalização
de Trânsito

Manual de
Sinalização
de Trânsito



Manual de Sinalização
Parte I (Sinalização Vertical)
Parte II (Marcas Viárias)
Parte III (Dispositivos Auxiliares)

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 22ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 16 de agosto de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- 1 **Processo :** ROMS-333677/1996-2. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
Procuradora : Dr.ª Maria Lúcia Costa
Recorridos : Edvaldo Raimundo de Assis e Outros
Advogado : Dr. Antônio Freaza
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 14ª JCJ de Salvador/BA
- 2 **Processo :** ROMS-341103/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Stefano Alberto Canavésio (#)
Advogado : Dr. Cláudio Capurso
Recorrida : Maria Neura de Souza Matos
Advogado : Dr. Marcos José de Freitas e Silva
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 27ª JCJ de São Paulo/SP
- 3 **Processo :** ROMS-344249/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Harmandian Calçados Ltda.
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes de Castro
Recorrido : Felício Faraone
Advogado : Dr. Pedro Luiz Napolitano
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 38ª JCJ de São Paulo/SP
- 4 **Processo :** ROMS-355717/1997-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
Recorrido : Sylvio de Carvalho Santos
Advogada : Dr.ª Gleise Maria Índio e Bartijotto
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
- 5 **Processo :** ROMS-355750/1997-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho
Recorridos : Adeilson de Souza Andrade e Outros
Advogado : Dr. Antônio Freaza
Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
- 6 **Processo :** ROMS-359845/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ralph de Almeida Serra
Advogada : Dr.ª Vera Regina Copriva de Souza Santos
Recorrido : Turim Equipamentos Peças e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Mauro Tiseo
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 11ª JCJ de São Paulo/SP
- 7 **Processo :** ROMS-387519/1997-6. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Lauro Aparecido da Rocha
Advogado : Dr. Ivan Naatz
Recorrido : Forst Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Almir dos Santos
Recorrida : Antenas Comunitárias Brasileiras Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Grossenbacher Neto
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCJ de Blumenau/SC
- 8 **Processo :** ROMS-387692/1997-2. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Município de São Luís / MA
Advogado : Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior
Recorrida : Fátima Maria Evangelista Santos
Advogado : Dr. Cacique de New Nork
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Luís/MA
- 9 **Processo :** ROMS-389757/1997-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : José de Almeida
Advogado : Dr. Olindo de Oliveira
Recorrida : Cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. - COOPERSUL
Advogada : Dr.ª Liziane A. de Carvalho
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Ponta Grossa/PR
- 10 **Processo :** ROMS-389795/1997-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Sanches Perez
Recorrida : Luciana Rodrigues do Amaral
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cornélio Procópio/PR
- 11 **Processo :** ROMS-394021/1997-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : IAP - Instituto Ambiental do Paraná
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pupim
Recorrentes : Iná Maria Lafitte e Outros
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Recorridos : Os Mesmos
Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
- 12 **Processo :** ROMS-394583/1997-4. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo
Recorridos : Gilvânia Souza Santos e Outro
Advogada : Dr.ª Raimunda de Oliveira Soares Silva
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Estância/SE
- 13 **Processo :** ROMS-395753/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Alves, Azevedo S.A. Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Luís Otávio Camargo Pinto
Recorrido : Nelson Marinoto
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Aut.Coatora: Juiz Auxiliar da 40ª JCJ de São Paulo/SP
- 14 **Processo :** ROMS-396157/1997-6. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Veneza Veículos S.A.
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Recorrida : Vânia Maria Santa Rosa Vasconcelos
Advogada : Dr.ª Bárbara Gianina Vasconcelos Braga Chaves
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCJ do Recife/PE
- 15 **Processo :** ROMS-398229/1997-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : João César
Advogado : Dr. Vinicius Ludwig Valdez
Recorrida : Liege Teresinha Machado Borba
Advogado : Dr. Romarino Junqueira dos Reis
Recorrido : Ângelo Mateu Guljelmin
Advogado : Dr. André Roberto Mallmann
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 2ª JCJ de Canoas/RS
- 16 **Processo :** ROMS-398264/1997-8. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Elizabeth S.A. - Indústria Textil
Advogada : Dr.ª Cristina Karsokas
Recorrido : Domingos Fernandes de Souza
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Americana/SP
- 17 **Processo :** ROMS-398996/1997-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro
Recorrido : Tadeu Orrico Malaquias
Advogado : Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCJ de Salvador/BA
- 18 **Processo :** ROMS-401772/1997-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Nelson de Aguiar Lamounier (#)
Advogada : Dr.ª Darice de Souza e Silva
Recorrido : José Nivaldo Rosa de Oliveira
Advogada : Dr.ª Neusa Maria de Arruda
Aut.Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Paulista/PE
- 19 **Processo :** ROMS-403046/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Augusto dos Santos Porto
Recorrido : José Nizardo Rebouças Chagas

- Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Manaus/AM
- 20 Processo : RXOF e ROMS-328697/1996-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira
Aut.Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Patos de Minas/MG
- 21 Processo : RXOF e ROMS-406483/1997-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Gustavo Ary Treptow e Outro
Advogada : Dr.ª Rosania A. C. Vianna
Recorrido : H. Stern Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 42ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
- 22 Processo : RXOF e ROMS-412759/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Nauro Luiz Lapolli Carriconde e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrida : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENURB
Advogado : Dr. Cláudio Rodrigues de Freitas
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 14ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 23 Processo : RXOF e ROMS-416432/1998-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Luiz Antônio Tiago de Jesus
Advogados : Dr. Dimas Ferreira Lopes e Dr. José Tôres das Neves
Recorrido : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogados : Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior e Dr. Nilton Correia
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Uberaba/MG
- 24 Processo : RXOF e ROMS-434009/1998-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Dilemon Pires Silva
Recorridos : Maria Abadia de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCJ de Brasília/DF
- 25 Processo : RXOF-313290/1996-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Impetrante : Companhia Riograndense de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB
Advogado : Dr. Marcelo Sommer dos Santos
Interessada : Lúcia Ecker Soria
Advogada : Dr.ª Raquel Paese
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 16ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 26 Processo : RXOF-318102/1996-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Impetrante : Black Jack Bar e Restaurante Ltda.
Advogada : Dr.ª Kathia Norberto Mattos
Interessada : Marli Dias da Rocha
Advogado : Dr. Marco Antônio de C. Valverde
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Salvador/BA
- 27 Processo : RXOF-327494/1996-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Impetrante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogada : Dr.ª Selena Maria Bujak
Interessada : Jessy Conceição Pinto Tortelli
Advogada : Dr.ª Ângela Ruas
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 28 Processo : RXOF-327503/1996-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Impetrante : HBS Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo
Impetrado : Jailton Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Eziquio de Almeida Ferreira
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA
- 29 Processo : RXOF-340667/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
- Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Impetrante : Transportes Bertolini Ltda. - TBL
Advogada : Dr.ª Marli Frota Vanin
Impetrado : Cledeércio José Coinelli
Advogado : Dr. Edeimar Salvati
Aut.Coatora: Juíza Presidente da JCJ Bento Gonçalves/RS
- 30 Processo : RXOF-340678/1997-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Impetrantes : Hélio Remy Tavares e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Renosto
Impetrado : Município de Triunfo
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia de Quadros Goldani
Aut.Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Triunfo/RS
- 31 Processo : RXOF-343643/1997-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Impetrante : José Carlos Paranhos Peres
Advogado : Dr. Raimundo Nonato G. de Oliveira
Interessado : Edvaldo Santos Santana
Advogado : Dr. Luiz Flávio Galvão Souza
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 2ª JCJ de Salvador/BA
- 32 Processo : RXOF-343992/1997-4. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Impetrante : Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.
Advogado : Dr. Carlos A. J. Marques
Impetrado : Luiz Manoel de Farias
Advogado : Dr. Nilo Garces da Costa
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Campo Grande/MS
- 33 Processo : RXOF-346073/1997-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegrense
Advogado : Dr. Elias Schmukler
Interessada : Teresa Alice Rossel Malinsky
Advogado : Dr. Nestor José Forster
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 34 Processo : RXOF-347226/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Atalaia Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Postali
Interessado : Remi José Witt Teixeira
Advogada : Dr.ª Maria Luíza de Antoni
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 35 Processo : RXOF-347227/1997-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
Interessada : Luciana Horstmann
Advogado : Dr. Onir de Araújo
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 22ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 36 Processo : RXOF-347434/1997-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Impetrante : Lafil - Laboratório Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo de Freitas e Castro
Interessado : João Antônio Silva
Advogado : Dr. Nelson Tschoepke
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 20ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 37 Processo : RXOF-347865/1997-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Impetrantes : Jair Silvany Machado e Outro
Advogado : Dr. Bolívar Ferreira Costa
Interessado : Manoel Estevão dos Santos
Advogada : Dr.ª Marizete Pereira dos Santos
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 20ª JCJ de Salvador/BA
- 38 Processo : RXOF-347868/1997-2. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Interessado : José Araújo de Souza
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Salvador/BA
- 39 Processo : RXOF-348468/1997-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen

- Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Impetrante : Móveis Carraro S.A.
 Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani
 Interessado: Darcé Inácio Hensel
 Advogada : Dr.ª Janete C. Mezzomo Zonatto
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Bento Gonçalves/RS
- 40 Processo : RXOF-348470/1997-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Impetrantes : CITIBANK - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e CITIBANK N. A.
 Advogados : Dr.ª Susana Metz e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Interessado: Ney Vitor de Oliveira
 Advogado : Dr. Luís Antônio Zanin
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 24ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 41 Processo : RXOF-348471/1997-6. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Impetrante : JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações
 Advogado : Dr. Antônio José Magrini
 Interessado: Divaldo Benedito Vargas Dias
 Advogado : Dr. Edison J. N. Guilet
 Aut.Coatora: Juiz Substituto da JCJ de São Borja/RS
- 42 Processo : RXOF-350694/1997-3. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : União Federal
 Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira
 Interessado: Paulo Roberto Carqueija Monteiro
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Ilhéus/BA
- 43 Processo : RXOF-351194/1997-2. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogados : Dr.ª Márcia da C. Vianna e Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Interessados: Adriano dos Santos Brandão e Outros
 Advogados : Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA
- 44 Processo : RXOF-352924/1997-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Impetrante : Unimar Supermercados S.A.
 Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho
 Interessado: José Vitor dos Santos
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Salvador/BA
- 45 Processo : RXOF-353508/1997-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Impetrante : Cafés Finos Salvador Ltda.
 Advogada : Dr.ª Paula Pereira Pires
 Impetrado : Manoel Souza Andrade
 Advogado : Dr. Adalberto Costa de Borba
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Salvador/BA
- 46 Processo : RXOF-355042/1997-2. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
 Advogados : Dr. Carlos Eduardo Bosisio e Dr. Rogério Avelar
 Interessados: Antônio Carlos Filgueiras e Outros
 Advogado : Dr. André Luiz Queiroz Sturaro
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCJ de Salvador/BA
- 47 Processo : RXOF-355735/1997-7. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Impetrante : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 Advogada : Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto
 Interessada: Carla Soraia Cooper Fagundes
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 27ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 48 Processo : RXOF-355738/1997-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Impetrante : Jeferson Luiz Delgado Coimbra
 Advogado : Dr. Eduardo Menezes Gomes da Silva
 Impetrado : Zenaldo dos Santos Hernandez
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Pelotas/RS
- 49 Processo : RXOFMS-340676/1997-4. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Impetrantes : Frivale S.A. - Frigorífico e Outra
Advogada : Dr.ª Silvia Regina Anschau
Interessado: Júlio Inácio Schmitz
Advogado : Dr. Igino Fernando Ev
Aut.Coatora: Juíza Presidente da 2ª JCJ de Taquara/RS

- 50 Processo : RXOFMS-360797/1997-7. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Impetrante : Município de Sete Lagoas
 Advogado : Dr. Édson Pereira dos Santos
 Interessados: Gilson Cabral de Araújo e Outros
 Aut.Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
- 51 Processo : RXRO-333694/1996-4. TRT da 20a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Servidores do Fisco do Estado de Sergipe
 Advogado : Dr. João Carlos Oliveira Costa
 Recorrido : Estado de Sergipe
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Aracaju/SE

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 9 de agosto de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais.

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-349.421/97.0

2ª Região

Embargante : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 Advogado : Dr. José Gonçalves B. Júnior
 Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 121/122, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que ausente a autenticação na fotocópia de peça essencial trasladada para a formação do instrumento, em desalinho com o disposto no art. 830 da CLT, item X da IN nº 06/96.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela Volkswagen (fls. 124/130), não conhecidos pelo julgado de fls. 134/135. Inconformada, recorreu de embargos à SDI (fls. 137/152), admitido pelo despacho de fl. 157, impugnado às fls. 159/165, e provido pela decisão de fls. 174/177, para anular o julgado de fls. 134/135, que foi substituído pelo de fls. 182/184, também rejeitados.

Irresignada, vem a reclamada com novos embargos à SDI, pelas razões de fls. 186/209, alegando, em síntese, que a Turma não sanou a omissão quanto ao teor da certidão que autenticou as peças trasladadas no agravo de instrumento. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 5º, II e IV da CF/88, colacionando arestos a cotejo (fls. 189/191). Sustenta que não pode ser responsabilizado por erro da secretaria do Regional que elaborou a certidão de intimação da decisão agravada, citando, inclusive, a existência de uma Resolução (nº. 05/95), em que o Regional assumia a responsabilidade na autenticação das peças fornecidas para a formação do agravo. Traz recentes decisões da Suprema Corte em reforço às suas argumentações.

Todavia, inobstante o enorme esforço da recorrente demonstrado na peça recursal, razão não lhe assiste.

Na nova decisão Turmária, todas as suas irresignações foram enfrentadas, culminando na posição pacífica na Corte, no sentido de que superveniente norma hierarquicamente superior em detrimento da norma do Regional, ou seja, a IN nº 06/96 em face da Resolução nº 05/95, de modo que a prestação jurisdicional fora efetivamente prestada.

Portanto, não vislumbro como violados os princípios constitucionais apontados como violados, tampouco, o disposto no artigo 832 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-374.536/97.8

20ª Região

Embargante : EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : RAIMUNDO TELES NASCIMENTO
 Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 70/71, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ou seja, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargou de declaração a reclamante, pelas razões de fls. 73/75, rejeitados pelo julgador de fls. 82/83.

Inconformada, vem de embargos a reclamante, pelas razões de fls. 85/91, alegando violação dos artigos 832 da CLT, 5º LV e XXV da CF/88, e divergência jurisprudencial (fl. 87), sob o entendimento de que instata a Turma a se pronunciar acerca da seqüência das páginas do processo, esta quedou-se silente.

No mérito questiona a imputação da responsabilidade da parte na formação do instrumento, colacionando aresto a confronto (fls. 90/91).

Quanto à preliminar, tem pertinência o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, outrossim, a divergência colacionada às fls. 90/91, impulsiona à admissão dos embargos, haja vista a flagrante divergência jurisprudencial, acerca da certidão a princípio incompleta. Tenho que a referência a "qualquer outro dado que permita a identificação", constitui razão suficiente para apreciação da seqüência numérica das folhas dos autos.

Ante o exposto, admito os embargos para uma discussão mais aprofundada.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.075/98.9**2ª REGIÃO**Embargante : **JOÃO COSTA CARVALHO FILHO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, pois a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 40, não continha dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 52/54 foram acolhidos para esclarecer que: "A aceitação - como quer o Embargante - do documento como válido, em face da seqüência do número das folhas do processo principal, a qual poderia ser aferida a partir das cópias que compõem o traslado, não encontra amparo em previsão legal, nem na Instrução Normativa nº 6/96 que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho" (fl. 69).

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI, alegando que compete exclusivamente ao Tribunal e aos seus funcionários descrever à epígrafe o número do processo na certidão de publicação do despacho, não podendo ser imputada tal responsabilidade à parte. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da CLT. Traz aresto para cotejo.

Verifica-se, pela data do protocolo, 1º.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 40 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Em que pesem os argumentos do Embargante, seu inconformismo não prospera, pois se a parte não teve vista dos autos do instrumento, conforme afirma, teve dos autos principais e, neste caso, de todas as peças que instruíam o Agravo. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação ao artigo 830, da CLT, é imprópria, na medida em que não se discute nos autos a autenticação das peças trasladadas.

Para caracterização de dissenso jurisprudencial necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não. Portanto, o despacho transcrito a fl. 74 é inservível para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

O aresto transcrito a fl. 75 é inespecífico pois não há tese a respeito de que, ainda que na certidão de intimação da decisão agravada não conste o número da folha do despacho cuja publicação notícia, tal fato não obstará o conhecimento do agravo.

Assim, a conclusão de que o recurso não atende ao disposto na IN-06/96-TST não caracteriza violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-420.088/98.4**2ª REGIÃO**Embargante : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado : **JOSÉ CLÁUDIO SPINA**

Advogado : Dr. Ricardo Peake Braga

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 94/95, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 97/102 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 119/125, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 544, § 1º, do CPC, 711, 712, 719, 720, da CLT, 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 08.08.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do agravo por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 72 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Não se caracteriza ofensa dos artigos 711, 712, 719, 720, da CLT, pois a matéria aqui tratada não se refere à competência das secretarias dos Regionais para subscreverem certidões e, além de que a egrégia Turma não emitiu tese a este respeito.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola o artigo 544, do CPC, que indica as peças obrigatórias que instruirão o agravo interposto contra despacho que nega seguimento a recurso especial e extraordinário, que não é o caso dos autos. A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, não comportando a sua conversão em diligência (IN-06/96-TST, item XI).

Também não há que se falar em ofensa do artigo 5º, XXXV, da CF/88, pois não se discute o direito da parte obter certidões em repartições públicas.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.662/98.6**2ª Região**Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargada : **ROSELI DE OLIVEIRA MARIN**

Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 185/186, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão que negou seguimento à revista não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 197/198.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 200/210, Embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indica como violados os artigos 832, da CLT; 93, IX, e 5º, XXXV, da CF; 458, II e III, do CPC. No mérito, alega que não compete à parte ensinar ou estabelecer normas ao Tribunal de como re-

digir suas certidões. Aponta violação dos artigos 711, 712, 719, 720, da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXIV, LIV e LV, da CF.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a Embargante que a e. Terceira Turma rejeitou seus embargos de declaração, deixando omissa e obscura a r. decisão embargada, que afirmou que a certidão emitida pelo C. TRT da 2ª, "nos moldes do disposto nos arts. 711; 719 e 720 da CLT", não permite que se apure a tempestividade do recurso. Aduz que "a negativa de se pronunciar sobre a omissão suscitada pela parte, com o acolhimento dos embargos declaratórios manifestados, deixa desfundamentada a decisão, não sana o vício nela contido, nem deixa prequestionado qualquer tema que seja".

Não merece acolhimento a preliminar, pois verifica-se das razões dos embargos declaratórios que a parte não apontou efetivamente omissão ou obscuridade no v. acórdão turmário, objetivando, tão-somente, rediscutir o fundamento da r. decisão.

E, ademais, a egrégia Turma consignou expressamente o fundamento de sua decisão de não-conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado trasladado à fl. 174, uma vez que não identifica o processo a que se refere. Consignou ainda, em sede de embargos, que o agravo de instrumento não atendeu as exigências do item XI da IN nº 06/96 e que cabe ao interessado zelar pela boa formação do traslado para não se prejudicar.

Cabe ressaltar, ainda, que o órgão julgador não tem o dever de refutar um a um os argumentos da parte, mas, apenas, de analisar a questão a ele submetida e decidir fundamentadamente, o que se verificou no acórdão turmário.

Logo, incólumes os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e 458, II e III, do CPC.

DO MÉRITO

A Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Contudo, verifica-se que a Certidão de fl. 174 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Assim, não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que "não compete à parte ensinar ou estabelecer normas ao Tribunal de como redigir suas certidões".

Logo, estando a r. decisão embargada em consonância com a IN-06/96, não há que se falar em violação dos artigos 711, 712, 719, 720, da CLT, 544, § 1º, do CPC.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), uma vez que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso. Também não há que se falar em violação do art. 5º, XXXIV, da CF, pois o referido dispositivo constitucional não tem pertinência com a hipótese dos autos.

Destarte, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-421.298/98.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Embargado : WALDIRENE SOARES DE ALMEIDA

Advogada : Drª. Sheila Gali Silva

DESPACHO

Por entender não ser possível aferir a que processo se refere a certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, a Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado (decisão de fls. 76/77).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 79/81), alegando violação dos arts. 897, "b", da CLT, 5º, LV, da Carta Magna e 544, do CPC, sustentando a regularidade do traslado, por existir nos autos elementos suficientes à demonstração de que a certidão de publicação do despacho foi extraída dos autos principais.

A petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padecer de dúvidas, portanto, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente. A etiqueta aposta pela secretaria do Tribunal a quo consignando a expressão "no prazo" não vincula nem supre a análise da tempestividade por este TST.

Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do Agravo de Instrumento, não havendo que falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-421.298/98.6 - 2ª REGIÃO

Agravante: BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Agravado : WALDIRENE SOARES DE ALMEIDA

Advogada : Drª. Sheila Gali Silva

DESPACHO

Vêm os autos à esta Turma para a adoção de providências cabíveis em face da petição de fls. 88/89, onde o reclamado requer a republicação do despacho que negou seguimento aos Embargos, pela existência de "erro na descrição das partes e advogados a que se refere o processo."

Considerando o evidente equívoco na publicação do despacho de fls. 83, determino a republicação requerida.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-424.391/98.5 - 12ª REGIÃO

Agravantes: ADRIANO FARIAS DULZ E OUTRO

Advogada : Drª Susan Mara Zilli

Agravada : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Pela petição de fls. 44 os agravantes requerem a desistência do apelo e a imediata baixa dos autos.

Com fundamento nos artigos 501 e 502; do CPC, homologo a desistência requerida e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-427.920/98.1 - 2ª Região

Embargante : ANA FERNANDES JOÃO PEDRO

Advogado : Dr. Sid H. R de Figueiredo

Embargado : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 121/122, esta colenda Terceira Turma, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho denegatório do processamento da revista não continha a identificação do número do processo ao qual se refere, sequer indicando o número das folhas do despacho cuja publicação noticia.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 125/130, alegando violação do artigo 5º, II da CF/88, colacionando aresto a cotejo (fl. 129).

Não há falar em divergência jurisprudencial, eis que o aresto embargado não tratou de autenticação de documentos, limitando-se apenas ao teor da indigitada certidão de publicação, por isso inespecífico. A certidão de autenticação, que não foi objeto do julgado embargado, encontra-se à fl. 114.

Por outro lado, não vislumbro violação do disposto no artigo 5º, II da CF/88, haja vista a existência de normas específicas acerca do procedimento para interposição de agravo de instrumento no âmbito desta Especializada. Refiro-me à IN nº 06/96, no sentido de que compete às partes zelar pela regularidade do processo.

Aliás, a orientação jurisprudencial da SDI é nesta linha de raciocínio.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília-DF, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-428.237/98.0 **1ª Região**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvico
Embargado : **AFRÂNIO PACHECO**
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

D E S P A C H O

Por intermédio da decisão de fls. 127/128, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que houve traslado irregular de peça essencial para a formação do instrumento, em violação do art. 544, § 1º, do CPC, do En. nº 272/TST e dos itens IX e XI da IN-06/96-TST.

Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando contradição, declarar que a conclusão da Turma foi pelo não conhecimento do agravo.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 138/142, recurso de embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 e 897, consolidados, 535, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e contrariedade aos enunciados 272 e 285 do TST.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não merece prosperar a preliminar de nulidade suscitada pelo Embargante.

Como se verifica, às fls. 127/128, a decisão recorrida declinou as razões do não-conhecimento do agravo de instrumento, trazendo, inclusive, fundamentação legal, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a e. Turma assim asseverou ao apreciar os embargos declaratórios, *in verbis* (fls. 135/136):

"Não há omissão, mesmo porque o recurso não foi conhecido por irregularidade de traslado, quando a cópia do acórdão regional está comprometida. Não se pode, como quer, o embargante, aproveitar trechos do documento. Ou ele é aproveitável ou não é. O que houve foi traslado incompleto, o que por si só basta para comprometer o instrumento. E isto está claro na ementa."

Do exposto, verifica-se que inexistiu negativa de prestação jurisdicional, esta inclusive restou completa e acabada, não havendo que falar em violação dos artigos 832, da CLT, 535, do CPC, e 93, IX da CF. Não se pode olvidar que o fato de ser a decisão contrária aos interesses do Reclamado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

DO MÉRITO

Assim se manifestou a e. Turma, *in verbis*:

"... O traslado do acórdão regional está irregular.

A sua primeira folha (100, dos autos) está parcialmente ilegível no seu penúltimo parágrafo, o que envolve a controvérsia sobre a prescrição. A última linha desse parágrafo, exatamente a que se refere à data da alteração contratual, está apagada, impedindo se alcance a exata compreensão da controvérsia."

Verifica-se que a r. decisão turmária aplicou corretamente o disposto no art. 544, § 1º, do CPC e o En. 272 desta Colenda Corte, porquanto, traslado irregular de peça essencial à formação do instrumento corresponde à sua ausência. E a cópia do v. acórdão regional (fls. 100/101) de fato está parcialmente ilegível, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, a r. decisão turmária está em consonância com a IN nº 06/96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que dispõe em seu item IX, letra a, que o instrumento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em violação do art. 897 consolidado.

Também não se vislumbra contrariedade ao En. 285 do TST, pois o mesmo trata de matéria não pertinente à hipótese dos autos.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-428.246/98.0 **9ª Região**

Embargante : **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA**
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargada : **MARILETE DE FÁTIMA ROSA MARIANO**
Advogada : Dra. Edna Mara S. B. A. e Silva

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 76/78, esta colenda Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a hipótese dos autos enquadrava-se no contido no Enunciado nº 55 do TST, em que as empresas de crédito, financiamen-

to ou investimento, denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT, o que superava a alegação de divergência jurisprudencial a que aludia a revista patronal.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 80/83), rejeitados pelo julgado de fls. 86/87.

Vem de embargos a reclamada, pelas razões de fls. 89/95, alegando, em síntese, divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 90/93, sob o argumento de que a Turma não sanou as omissões detectadas nos declaratórios.

Sucedo, todavia, que a Turma consignou que a reclamada não teria apontado expressamente violação dos artigos 570 e 577 da CLT, por isso não reconheceu a pré-falada omissão.

Aduz, ainda, violação do artigo 896, "a" e "c" da CLT e 93, IX da CF/88 é uma empresa comercial e não financeira, por isso inaplicável o disposto no Enunciado nº 55 do TST. Ora, em sede de embargos não se pode pretender revolver tais questionamentos, ante o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, tem pertinência o disposto no Enunciado nº 353 do TST.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.355/98.3 - 11ª Região

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargada : **NAZARÉ DANTAS DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 60/61, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 63/75, Embargos para a SDI, aduzindo que a tempestividade do agravo pode ser verificada pela cópia do Diário Oficial juntada com as razões de embargos; que inexistiu na lei processual e na IN-TST-06/96 fundamento legal para que se rejeitasse a referida certidão de intimação do despacho agravado que omite dados relativos ao número do processo e a que despacho se referia. Alega, ainda, que os atos emanados do Poder Público, obedecem aos princípios da legitimidade e da legalidade, presumindo que o agente emite o ato detém legitimidade e mantém obediência à lei, encontrando-se tais princípios na certidão de fl. 49, que estaria "(...) com sua eficácia respaldada em razão do registro de documento oficial - o Diário Oficial do Estado do Amazonas preenchendo o requisito de validade e saneado fica o eventual vício técnico (fl. 67). Afirma que a impugnação da certidão cabe à parte agravada apresentar em sua contra-razões. Indica como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 37, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 04.11.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 49 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante no momento processual adequado, ou seja, quando da interposição do agravo. Incólume, portanto, o artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Assim, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-429.360/98.0 **11ª REGIÃO**

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargada : **RAIMUNDA BARRETO FERREIRA**

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo ao qual se referia.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 75/84, Embargos para a SDI, aduzindo que a tempestividade do agravo pode ser verificada pela cópia do Diário Oficial juntada com as razões de embargos; que inexistia na lei processual e na IN-TST-06/96 fundamento legal para que se rejeitasse a referida certidão de intimação do despacho agravado que omite dados relativos ao número do processo e a que despacho se referia. Alega, ainda, que os atos emanados do Poder Público, obedecem aos princípios da legitimidade e da legalidade, presumindo que o agente emissor do ato detém legitimidade e mantém obediência à lei, encontrando-se tais princípios na certidão de fl. 59, que estaria "(...) com sua eficácia respaldada em razão do registro de documento oficial - o Diário Oficial do Estado do Amazonas preenchendo o requisito de validade e saneado fica o eventual vício técnico (fl. 79). Afirma que a impugnação da certidão cabe à parte agravada apresentar em sua contra-razões. Indica como violados os artigos 5º, LIII, XXXV, LIV e LV e 37 da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 06.11.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique a data da intimação do despacho agravado. A Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, impréstatível para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante no momento processual adequado, ou seja, na da interposição do agravo. Incólume, portanto, o artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Outrossim, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-431.226/98.4**2ª Região**

Embargante : **OSWALDO MAKOTO KIONO**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : **BANCO ITAÚ S.A.**
Sem Advogado

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 62/63, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que irregular a certidão da decisão agravada trasladada, uma vez que não identificava o processo a que se referia, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indicava o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

Embargos de declaração do reclamante (fls. 68/70), rejeitados pela decisão de fls. 73/74.

Vem de embargos à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 77/83, alegando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, incisos XXXV e LV do artigo 5º, da CF/88, além de dissentir de arestos que colaciona, sob o argumento de que instada a Turma a se manifestar sobre a seqüência das folhas dos autos, tendo esta se equivocado quanto a inexistência de uma seqüência no número das folhas dos autos.

De fato, o colegiado parece ter tangenciado na apreciação da insurgência relativa a seqüência numérica das folhas dos autos, eis que enfrentou as outras questões colocadas pelo então embargante, mas confirmando a inexistência de outro número na folha dos autos que pudesse identificar as peças trasladadas.

Admito os embargos, ante uma possível violação dos artigos 832 da CLT, incisos XXXV e LV do artigo 5º, da CF/88.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-436.718/98.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
Advogada : Drª. Maria Clara Leite Machado
Embargado : **CARMELIA BUENO EFIGÊNIO**
Advogada : Drª. Adriana Botelho Fanganiello Braga

D E S P A C H O

Por entender não ser possível aferir a que processo se refere a certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, a Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado (decisão de fls. 71/72).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 82/85), alegando violação dos arts. 893, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, sustentando a regularidade do traslado, por existir nos autos elementos suficientes à demonstração de que a certidão de publicação do despacho foi extraída dos autos principais, inclusive a etiqueta indicando a expressão "no prazo". Colaciona aresto para o cotejo de tese.

A petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. **A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas, portanto, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte**, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente. A etiqueta aposta pela secretaria do Tribunal a quo consignando a expressão "no prazo" não vincula nem supre a análise da tempestividade por este TST.

Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do Agravo de Instrumento, não havendo que falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos.

Os arestos colacionados são inespecíficos, haja vista inexistir tese turzmáica acerca da numeração das páginas ou da data de publicação de edital, incidindo o E. 296/TST.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.719/98.0**2ª Região**

Embargante : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **SÉRGIO MARIM CAPEDEVILLA**
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 108/109, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada era irregular, porque não identificava o processo a que se referia, seja pelo número, pelo nome das partes, ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 111/112), rejeitados pelo julgado de fls. 115/117.

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 119/122, alegando em síntese, violação 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88, além de colacionar aresto a cotejo, sob o argumento de que caberia à parte contrária alegar a não correspondência da certidão trasladada com os autos em referência, competindo à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a adoção de providências correicionais em face do TRT da 2ª Região.

Todavia, sem razão a embargante.

Conforme se constata pelo simples compulsar dos autos, o Agravo de Instrumento foi interposto no dia 13.10.97, quando já se encontrava em vigor a IN nº 06/96, que uniformizou o processamento do agravo no âmbito da Justiça do Trabalho, em que compete às partes velar pela sua formação.

Nessas condições, se desatendido os preceitos nela contidos, não há falar em violação dos dispositivos legal e constitucional invocados, eis que a decisão está em consonância com o princípio do devido processo legal.

Por outro lado, não se vislumbra do único aresto colacionado a alegada divergência, haja vista que neste há indicação do número seqüencial das folhas, aspecto não constatado pelo julgado embargado, por isso inespecífico (En. 23/TST).

Nego seguimento.
Publique-se.
Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.723/98.2**2ª Região**Embargante : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

Embargada : **APPARECIDA MANFREDI FRUGIS**

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 177/178, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada; sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada era irregular, porque não identificava o processo a que se referia, seja pelo número, pelo nome das partes, ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 180/181), rejeitados pelo julgado de fls. 184/186.

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 188/191, alegando em síntese, violação 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88, além de colacionar aresto a cotejo, sob o argumento de que caberia à parte contrária alegar a não correspondência da certidão trasladada com os autos em referência, competindo à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a adoção de providências correicionais em face do TRT da 2ª Região.

Todavia, sem razão a embargante.

Conforme se constata pelo simples compulsar dos autos, o Agravo de Instrumento foi interposto no dia 25.09.97, quando já se encontrava em vigor a IN nº 06/96, que uniformizou o processamento do agravo no âmbito da Justiça do Trabalho, em que compete às partes velar pela sua formação.

Nessas condições, se desatendido os preceitos nela contidos, não há falar em violação dos dispositivos legal e constitucional invocados, eis que a decisão está em consonância com o princípio do devido processo legal.

Por outro lado, não se vislumbra do único aresto colacionado a alegada divergência, haja vista que neste há indicação do número seqüencial das folhas, aspecto não constatado pelo julgado embargado, por isso inespecífico (En. 23/TST).

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-436.725/98.0**2ª Região**Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **SÉRGIO LUIS DA SILVA**

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

D E S P A C H O

Por intermédio da decisão de fls. 94/95, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 80 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 103/105.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI. Alega, em síntese, que o formalismo exagerado do acórdão turmário desconsiderou elementos suficientes dos autos para identificar a tempestividade do agravo e que se a certidão não corresponde ao processo principal caberia à parte contrária alegar. Aduz que não compete à parte orientar o procedimento interno do tribunal, mas, à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Aponta violação do artigo 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pela data do protocolo, 02.10.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique a data da intimação da decisão agravada. A Certidão de fl. 80 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Assim, não pode a parte eximir-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que não compete a ela "orientar o procedimento interno do tribunal".

Logo, estando a r. decisão embargada em consonância com a IN-06/96, não há que se falar em violação legal.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF), uma vez que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Quanto ao único aresto colacionado, verifica-se que o mesmo é inespecífico, pois considerou que a certidão se reveste de idoneidade suficiente para atestar que "a intimação da decisão agravada se deu por edital publicado no DOESP-PJ do dia 17 de julho de 1997, especial-

mente por permitir constar que se trata de traslado da fl. 290 dos autos principais, que segue aquela que contém a decisão agravada", aspectos, estes, não apreciados pelo v. acórdão embargado. Pertinência do En. 296 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.626/98.3**2ª Região**Embargante: **MIRIAM APARECIDA TRECO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.**

Advogada : Dra. Elaine Cristina Minganti

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 102/103, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que irregular o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, em desatendimento ao disposto no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-6/96 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 113/115.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade, sob o argumento de que instada a manifestar-se via embargos de declaração, a e. Turma os rejeitou, deixando de apreciar pontos indagados, como a seqüência de número, "que por si só leva a crer que o r. despacho é do mesmo processo" (fl. 118). No mérito, argumenta que a deficiência da certidão de intimação não pode ser imputada à parte, já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 830 e 832 da CLT. Traz um aresto para confronto.

De fato, verifica-se que a Embargante provocou, via embargos de declaração, o pronunciamento da e. Turma sobre "a sucessão progressiva da numeração das folhas dos autos principais, dos quais constam as cópias" (fl. 106). Todavia, no julgamento dos declaratórios não houve manifestação sobre o tema, restando incompleta a prestação jurisdicional.

Assim, admito os embargos por possível violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-441.666/98.1**2ª Região**Embargante : **VICUNHA S.A.**

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : **FRANCISCO AFONSO DO NASCIMENTO**

Advogado : Dr. Mário Sérgio Murano da Silva

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 71/72, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada estava irregular, eis que não identificava o processo a que se referia, seja pelo seu número ou seja pelo nome das partes.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 74/76), rejeitados pela decisão de fls. 79/81.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 83/89, alegando a nulidade dos julgados por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, o que configura afronta ao artigo 5º, LIV e LV da CF/88, e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que trasladou e autenticou todas as peças indispensáveis à apreciação do agravo, e que se irregularidade houve, esta deve ser creditada à confecção do insólita certidão, que não pode ser atribuída à embargante. Alega, ainda, que os autos deveriam ser baixados para diligências; que a Corregedoria Geral deveria adotar providências correicionais; que a parte contrária não impugnou a certidão; que há uma etiqueta do Regional na petição de agravo.

Considerando que a parte não elabora a certidão de intimação da decisão agravada, e que o paradigma bem apreendeu este fato, no sentido de que "algum dos documentos em questão, mormente aqueles por cuja elaboração seja responsável a Secretaria do Tribunal, deixa de cumprir as finalidades às quais se destina, não pode a Recorrente ser por tal motivo penalizada", merece prosperar a irresignação por dissenso jurisprudencial.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-444.438/98.3**1ª REGIÃO**Agravantes : **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO**

Advogado : Dr. Dione Firmino de Lima

Agravada : **EMPRESA ESTADUAL DA VIAÇÃO - SERVE**

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, por meio da v. decisão de

Fls. 118/120, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-444.833/98.7 - **9ª REGIÃO**

Agravantes: **ABDO ALEXANDRE E OUTROS**

Advogada: Dr.ª Gisele Soares

Agravada: **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Pela petição de fls. 189/192 os agravantes/reclamantes Stael Regina Padilha e Flávio Roberto Bello requerem a desistência do prosseguimento do feito.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida somente com relação aos reclamantes nominados, prosseguindo o feito quanto aos demais.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-444.966/98.7 **1ª REGIÃO**

Embargante: **COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS**

Advogado: Dr. Gileno da Silva Cunha

Embargada: **MARIA OLÍVIA MARTINS**

Advogada: Dra. Olímpia Catarina de Moraes

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 69/70, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 105/106 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 113/116, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 897, "b", da CLT e contrariedade com o Enunciado 164, desta colenda Corte Superior.

A egrégia Turma, em sede de declaratórios, asseverou que: "Não se configura o mandato tácito, como sustenta a agravante, visto que a atuação do douto subscritor do recurso, perante a colenda 1ª Turma do Regional, deu-se em 18/2/97, data em que o i. Procurador estava no exercício do mandato, cuja validade se exauriu em 25/11/97. Assim, o não-conhecimento do agravo deu-se pelo fato de que na data de sua interposição, 26/2/98, já se encontrava expirado o prazo de validade do documento de fl. 81" (fl. 110).

Com efeito, o documento que outorga poderes ao ilustre subscritor das razões do agravo de instrumento, doutor Carlos Schubert, expirou em 27.11.97, sendo o recurso interposto em 28.02.98, estando, de fato, irregular a representação.

Assim, não se vislumbra a violação do artigo 897, "b", da CLT, que apenas prevê o caso e o prazo para a interposição do agravo, não regulando matéria relativa à representação processual.

O primeiro aresto transcrito a fl. 115 é inespecífico, pois não há tese de que a participação do causídico em audiência não é suficiente para caracterizar o mandato tácito, tendo-se em conta que, no caso dos autos, havia mandato expresso outorgando poderes ao advogado.

Também, o segundo aresto de fl. 115, não favorece o Embargante, na medida em que não há tese a respeito de que o mandato tácito não autorizaria a atuação do advogado.

O terceiro aresto, transcrito às fls. 115/116, da mesma forma, é inespecífico, haja vista que a egrégia Turma não emitiu tese a respeito de que a autenticação da procuração é irrelevante mesmo existindo nos autos registro da presença do advogado em audiência.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-447.169/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargado: **MAGNO CASEMIRO CONCEIÇÃO**

DESPACHO

Com fundamento no artigo 544, §1º, do CPC e na IN-TST-6/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 46/47, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por considerar que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 33 estava irregular, uma vez que não continha dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 49/52 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 59/68, Embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão recorrida, pois mesmo instada por meio de embargos de declaração a se manifestar sobre as violações legais e constitucionais realizadas nos autos, a egrégia Turma manteve-se silente a respeito. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88, 525, 535, do CPC, 830, 832, 897, da CLT, além de contrariedade ao Enunciado 297/TST.

A egrégia Turma, em sede de declaratórios, asseverou que: "Não há que se falar, ainda, em ofensa aos incisos XXXV, LV, do artigo 5º da Constituição Federal, como sustenta o embargante. Os princípios constitucionais consagrados neste texto não são absolutos, mas são exercitados por meio de normas processuais próprias. Assim, na interposição do Agravo de Instrumento, a parte deles se vale com o correto uso da legislação aplicável, em especial, dos artigos 896, § 3º, da CLT e IN 06/96 do TST" (fl. 62).

Verifica-se que a colenda Turma pronunciou-se sobre as violações dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, quando a parte requereu, também, pronunciamento os incisos II e LIV, do mesmo dispositivo constitucional.

Assim, ante uma possível violação do artigo 832 consolidado, admito os Embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-447.173/98.6

2ª REGIÃO

Embargante: **ANTÔNIO ROSALINO DE SOUZA**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargada: **BANCO NOROESTE S/A**

Advogada: Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 169/170, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante por entender irregular o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, pois o documento constante a fl. 66 não continha dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 172/174 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão embargada, mesmo instada a se manifestar sobre o fato de que a seqüência numérica dos autos principais levaria a crer que o r. despacho que negou seguimento à revista era do mesmo processo, a egrégia Turma limitou-se a afirmar que não havia omissão a ser sanada, rejeitando seus embargos, pelo que alega violação dos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento do agravo implicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A colenda Turma, em sede de declaratórios, asseverou que: "A certidão de fl. 163, apesar de estar autenticada, não contém identificação do processo a que pudesse pertencer, seja pelo nome das partes, seja pelo número do processo, seja pelo número da folha do processo em que foi exarada a decisão a que se refere, sem o qual não transmite segurança e certeza quanto a regular formação do instrumento. Daí porque, a despeito de lavrada e assinada por servidor competente do Tribunal de origem, não elide o dever de fiscalização da parte interessada" (fl. 181).

Como se vê, a matéria posta nos declaratórios, não foi objeto de pronunciamento pela egrégia Turma.

Assim, ante uma possível violação do artigo 832, da CLT, admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.174/98.0

2ª Região

Embargante: **CITIBANK N. A.**

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

Embargada: **GEORGIA MERCADANTE**

Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 158/159, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 145 está irregular, uma vez que não identifica o processo a

que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão."

Embargos de Declaração pelo reclamado (fls. 161/163), rejeitados às fls. 166/168.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 170/178, alegando que teria provocado a eg. Turma "a se manifestar sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omissa e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz respeito às regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem, quando ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/TST". Aponta, assim, violação dos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX da CF/88. Entende que lhe foi sonegada a jurisdição, colacionando arestos a cotejo (fls. 172/175). No mérito, aduz violação dos artigos 897, "a", 896, "a" e "c", ambos da CLT, e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF/88.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O v. acórdão turmário, proferido em sede de embargos de declaração consignou o seguinte:

"O acórdão embargado analisou de forma explícita a irregularidade do traslado, fundado no item IX, letra a, da IN-06/96-TST

A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispôs que '**cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento.**'

A certidão de fl. 145, apesar de estar autenticada, não contém identificação do processo a que pudesse pertencer, seja pelo nome das partes, seja pelo número do processo, seja pelo número da folha do processo em que foi exarada a decisão a que se refere, sem o qual não transmite segurança e certeza quanto à regular formação do instrumento. Daí porque, a despeito de lavrada e assinada por servidor competente do Tribunal de origem, não elide o dever de fiscalização da parte interessada.

O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças devem conter identificação expressa, clara e incontestável do processo a que pertencem.

Também não favorece o embargante a alusão à etiqueta aposta na minuta do agravo, posto que inservível para a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento. O que satisfaz o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC ou no artigo 525, inciso I, do CPC, como entendem alguns, é a certidão de intimação da decisão agravada" (fl. 167).

Assim, a colenda Turma, ao contrário do que afirma o Embargante, esclareceu todos os questionamentos feitos nos embargos declaratórios, referentes à responsabilidade do agravante pelo vício da certidão de fl. 145, resultando na impossibilidade de se reconhecer qualquer mácula aos artigos 832, celetário, 458, 460 e 535 do CPC, e os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal/88.

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO IMPRECISA

Alegou o reclamado, em suas razões de Embargos, que não pode ser responsabilizado pela imprecisão de uma certidão confeccionada exclusivamente pelo Serviço Regional, tendo em vista que, agindo de boa-fé, simplesmente aderiu e curvou-se às regras procedimentais adotadas pelo eg. TRT de origem.

Em que pesem as alegações expedidas pelo embargante, não merece ser acolhida a sua pretensão.

Efetivamente, a certidão de intimação, cuja cópia consta da fl. 145 (tida como peça obrigatória à instrução do agravo), não está apta a produzir seus efeitos, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo a que se refere, sendo certo que não atendeu à exigência contida na IN-06/96-TST, especialmente, no seu item IX, "a".

Ora, é responsabilidade da parte juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório, a teor do item XI, da IN nº 06/96 - TST. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte junta documento que não comprova em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Assim, estando a decisão embargada em consonância com os ditames da IN-06/TST, não há falar em violação do artigo 897, da CLT, tampouco do 896, Consolidado (registre-se, de todo impertinente, eis que a hipótese é de agravo de instrumento, não recurso de revista), muito menos aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, até porque a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais é procedimento indeclinável de que cabe apreciar o apelo.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-447.625/98.8 - 15ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ JACINTO MADEIRA
Advogado : Dr. Odair de Oliveira
Agravado : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Peticionou a reclamada requerendo a retificação da autuação para que passasse a constar como nome da empresa-reclamada Gerdau S/A, alegando ter havido alteração de sua denominação social, "conforme ata em anexo".

Contudo, tal alegação é totalmente desprovida da respectiva prova, não tendo sido anexada nenhuma ata que pudesse comprovar o fato alegado.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-447.664/98.2

1ª Região

Embargante : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

Advogado : Dr. João Francisco Tellechea Neto

Embargado : DAMIÃO MIRANDA ALVES

Sem Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 114/116, esta colenda Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que pertinentes os Enunciados ns. 126, 221 e 337 do TST.

Embargos de declaração (fls. 118/119), rejeitados pelo julgado de fls. 122/123.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 125/126, sustentando que o Enunciado nº 337, I do TST, não exige que os paradigmas colacionados tenham assinatura. Aponta atrito com o Enunciado nº 337 do TST, e violação dos artigos 896, "a" da CLT, 5º, LV da CF/88.

Ocorre, todavia, que a certeza de veracidade de um documento, a princípio, é a sua autoria, consubstanciada na assinatura. Aliás, trata-se de um documento que para fazer efeitos deve ter a origem confirmada irrefutavelmente. Assim, não se pode interpretar restritivamente as normas do sistema jurídico nacional, na medida em que é da própria natureza do documento a assinatura, para que surta os efeitos a que se destina, para que sejam evitadas as fraudes e dúvidas.

Ante o exposto, intactos os dispositivos ditos violados.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-448.103/98.0

4ª Região

Embargante : MARCO ANTONIO NUNES

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 106/107, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 92 estava irregular, uma vez que não identificou o processo a que se referia, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Embargos de declaração do reclamante (fls. 109/112), rejeitados pelo julgado de fls. 116/118.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 120/127, alegando atrito com o Enunciado nº 272/TST, violação dos artigos 897, "b" da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, além de divergir de jurisprudência que colaciona para confronto.

O aresto de fls. 123/124, ao considerar que a irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo era culpa do Regional e não da parte, atende ao comando do disposto no artigo 894, "b" da CLT, merecendo a questão uma análise mais aprofundada.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-448.110/98.4

1ª Região

Embargante : CLÁUDIO CÉSAR DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 53/54, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de fl. 41 não pode ser aceita como

de autenticação das peças trasladadas por três razões: primeiro, porque elas não foram apresentadas autenticadas como exige a Instrução Normativa nº 06/96, inciso X; segundo, porque aludida certidão não faz referência expressa de estarem aquelas realmente autenticadas; terceiro, porque se trata de formalidade reservada a tabelião ou funcionário designado, que expressamente declare a autenticação.

Embargos de declaração do reclamante (fls. 56/59), rejeitados pelo julgado de fls. 62/64.

Vem de embargos à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 66/71, alegando ofensa dos artigos 832 da CLT, 5º, XXV e LV da CF/88, sob o argumento de que instou a Turma a se pronunciar acerca do artigo 5º, XXXV da CF/88 e da praxe adotada no Regional da 1ª Região em lançar certidão autenticando as peças de forma genérica.

Quanto a alegação de violação do dispositivo constitucional, vê-se claramente que a Turma enfrentou adequada e corretamente a questão (fls. 63); entretanto, em que pese não ter o julgado explicitado a questão relativa à praxe do Regional em autenticar, deixou implícito que tal conduta não pode sobrepujar o disposto na IN nº 06/96, esta sim, fonte formal do direito, tal como norma cogente.

No mérito colaciona decisão monocrática à divergência, tomada em sede de admissibilidade, que não condiz com a regra traçada pelo artigo 894 da CLT. Por fim, afirma violado o artigo 830 da CLT, todavia, referido dispositivo foi efetivamente enfrentado pela Turma (fl. 63), inclusive quando evocados os artigos 365, 384 e 385 do CPC, que fundamentam a interpretação contida da aludida Instrução Normativa, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.039/98.3

2ª Região

Embargante: **ALGACIR TADEU DE SOUZA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO NOROESTE S.A.**

Advogada : Dra. Sandra M. Pinho Cicivizzo

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 100/101, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que irregular o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 111/113.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade, sob o argumento de que instada a manifestar-se via embargos de declaração, a e. Turma os rejeitou, deixando de apreciar pontos indagados, como a seqüência de número, "que por si só leva a crer que o r. despacho é do mesmo processo" (fl. 116). No mérito, argumenta que a deficiência da certidão de intimação não pode ser imputada à parte, já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 830 e 832 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

De fato, verifica-se que o Embargante provocou, via embargos de declaração, o pronunciamento da e. Turma sobre "a sucessão progressiva da numeração das folhas dos autos principais, dos quais constam as cópias" (fl. 104). Todavia, no julgamento dos declaratórios não houve manifestação sobre o tema, restando incompleta a prestação jurisdicional.

Assim, admito os embargos por possível violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.045/98.3

2ª Região

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO CCF BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 63/64, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que irregular o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 74/76.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade, sob o argumento de que instada a manifestar-se via embargos de declaração, a e. Turma os rejeitou, deixando de apreciar pontos indagados, como a seqüência de número, "que por si só leva a crer que o r. despacho é do mesmo processo" (fl. 79). No mérito, argumenta que a deficiência da certidão de intimação não pode

ser imputada à parte, já que sua elaboração é de responsabilidade da Secretaria do Tribunal. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 830 e 832 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

De fato, verifica-se que o Embargante provocou, via embargos de declaração, o pronunciamento da e. Turma sobre "a sucessão progressiva da numeração das folhas dos autos principais, dos quais constam as cópias" (fl. 67). Todavia, no julgamento dos declaratórios não houve manifestação sobre o tema, restando incompleta a prestação jurisdicional.

Assim, admito os embargos por possível violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.719/98.2

2ª Região

Embargante : **VICUNHA S.A.**

Advogada : Dra. Aparecida T. Hashimoto

Embargado : **RUY GOMES PIRES**

Sem Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 50/51, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada estava irregular, eis que não identificava o processo a que se referia, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, ou mesmo pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 53/55), rejeitados pela decisão de fls. 58/59.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 61/67, alegando a nulidade dos julgados por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, o que configura afronta ao artigo 5º, LIV e LV da CF/88, e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que trasladou e autenticou todas as peças indispensáveis à apreciação do agravo, e que se irregularidade houve, esta deve ser creditada à confecção do insólita certidão, que não pode ser atribuída à embargante. Alega, ainda, que os autos deveriam ser baixados para diligências; que a Corregedoria Geral deveria adotar providências correicionais; que a parte contrária não impugnou a certidão; que há uma etiqueta do Regional na petição de agravo.

Considerando que a parte não elabora a certidão de intimação da decisão agravada, e que o paradigma bem apreendeu este fato, no sentido de que "algum dos documentos em questão, mormente aqueles por cuja elaboração seja responsável a Secretaria do Tribunal, deixa de cumprir as finalidades às quais se destina, não pode a Recorrente ser por tal motivo penalizada", merece prosperar a irresignação por dissenso jurisprudencial.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-451.734/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : **JOÃO PIMENTA**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o traslado da certidão de intimação da decisão agravada estava irregular, pois o documento constante a fl. 64 não continha dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 80/89 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.01.98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 64 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Quanto à violação ao artigo 896, da CLT, a indicação é imprópria porque trata o referido dispositivo legal de pressupostos de cabimento do recurso de revista.

Assim, a conclusão pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-456.075/98.9 1ª Região

Agravante : DELRUI DA COSTA OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Argentino da Silva
Agravado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 830, da CLT e na IN-TST-06/96, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

A época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-456.814/98.1 5ª REGIÃO

Embargante: UTC ENGENHARIA S.A.
Advogada : Dra. Edna Maria Lemes
Embargado : JOÃO BATISTA BOA MORTE
Advogado : Dr. Bruno Espineira Lemos

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 112/114, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi demonstrada divergência jurisprudencial específica ou vulneração literal ao texto constitucional, de sorte a não terem sido desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Não se conformando, a Reclamada interpõe, às fls. 116/121, Embargos para a SDI. Alega que o pedido do Reclamante encontra-se atingido pela prescrição extintiva. Aponta divergência jurisprudencial e pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja reformado o v. acórdão embargado e determinado o regular processamento da revista por vulneração ao artigo 896 da CLT e conflito com o Enunciado 294 do c. TST.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (grifei).

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enquadra na exceção do referido Enunciado, visto que o recurso de revista não foi admitido sob o fundamento de que o v. acórdão recorrido estaria em consonância com o Enunciado 294 do TST (fls. 99) e quanto ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão que inadmitiu a revista, o mesmo foi conhecido e desprovido por decisão da egrégia

Terceira Turma, não se tratando, pois, de exame dos pressupostos extrínsecos, pelo que não merece prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-456.842/98.8 - 15ª REGIÃO

Agravante : SALIM SAHÃO (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Evandro Demétrio

Agravados : AFONSO RODRIGUES E OUTRO

Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins

D E S P A C H O

Peticionam os reclamantes às fls. 203, onde requerem "digne-se mandar devolver incontinentemente mesmo que haja outros agravos protelatórios para que os autores depois de 90 anos possam receber os seus créditos."

Entretanto, somente após transitada a decisão, ou se homologado acordo/desistência, é que pode haver baixa à origem, para as providências cabíveis. Não é o caso dos autos, ainda.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-465.183/98.2 2ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ricardo L. Ludovice

Embargado : FERNANDO ANTÔNIO DE MACEDO JÚNIOR

Advogado : Dr. José Raymundo Guerra

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 110/111, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada estaria irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão.

Inconformada, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 113/118, alegando que não poderia interferir em assunto interno do Regional a quo, razão porque entende violado os artigos 364 e 365 do CPC, 897 da CLT, 5º, LIV e LV da CF/88, colacionando divergências das 4ª e 5ª Turmas desta Corte, no sentido da idoneidade da certidão colacionada e que a irregularidade não pode ser de responsabilidade da parte.

Tem-se que o embargante conseguiu reunir os requisitos exigidos na alínea "b" do artigo 894 da CLT, ou seja, comprovou a existência de divergência jurisprudencial.

Admito os embargos.

Vistas à parte contrária para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-468.690/98.2 8ª Região

Embargante : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes G. de Araújo

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPEPA

Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 133/134, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que ausente a parte final da conclusão do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, exatamente aquela que dá a certeza de sua existência no mundo jurídico (En. 272 do TST). Assim, concluiu a Turma que não tem validade documento sem assinatura.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 136/142, alegando violação do artigo 468 da CLT e afronta ao Enunciado nº 291 do TST, porque entende que a ausência da aludida parte final do acórdão não prejudicaria sua apreciação. No mais, adentra no mérito da controvérsia que envolve pagamento de horas extras reclamadas por sindicato, na qualidade de substituto processual.

Ocorre, entretanto, que a tese sustentada nas razões de embargos, não elide a obrigação de colacionar na íntegra o julgado regional, peça indispensável à apreciação em sede de juízo de admissibilidade recursal.

Intactos o artigo 468 da CLT, bem assim imaculado o En. 291 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-468.754/98.4 8ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA**
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Embargados: **ANTÔNIO CARLOS MOUSINHO GOMES E OUTROS**
 Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados 126 e 221, do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 87/88, negou provimento ao Agravo de Instrumento da COSANPA.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 132/138, Embargos para a SDI, pugnando pelo conhecimento e provimento de seu recurso para que seja decretada a reforma da decisão recorrida para autorizar a subida do recurso de revista para melhor exame da matéria.

Dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enquadra na exceção do referido Enunciado, pelo que não merece prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-468.755/98.8 8ª Região

Embargante : **COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP**
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes G. de Araújo
 Embargado : **JOÃO DE SOUZA MONTEIRO**
 Sem Advogado

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 134/135, esta colenda Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que é incabível recurso contra decisão interlocutória não terminativa do feito, nos termos do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Concluiu afirmando que a decisão regional não adentrou no mérito da lide, eis que reconheceu tão-somente a unificação dos pactos laborais, mas determinou o retorno dos autos para que fosse proferida nova decisão.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 137/140, alegando que o Regional ao dispôr sobre o fato da aposentadoria voluntária não extinguiu o vínculo de emprego, adentrou no mérito, razão pela qual esta decisão não pode ser considerada interlocutória. Aponta violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88.

Todavia, sem razão a embargante.

O feito não encerrou no Regional, ao contrário, tanto que foi determinado o retorno à Junta de Conciliação para proferir nova decisão com julgamento de todos os pedidos constantes na inicial, sob o ângulo do novo parâmetro jurídico dado à lide. É que o verbete sumular nº 241 dispõe, *in verbis*:

"As decisões na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Ante o exposto, intactos o dispositivo constitucional, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
 Brasília-DF, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-469.216/98.2 - 3ª REGIÃO

Agravante : **COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**
 Advogada : Drª Vilma de Pinho Martins
 Agravado : **EDSON JOSÉ FREITAS DO NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 48/47, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-470.550/98.5 - 2ª REGIÃO

Agravante : **ENESA ENGENHARIA S.A.**
 Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
 Agravado : **JOSÉ RINALDO SANTOS BOSCO**
 Advogado : Dr. Nelson Cardoso dos Santos

D E S P A C H O

Apresentam as partes o acordo de fls. 98/99, requerendo sua homologação para os fins de direito.

Considerando que o acordo é assinado por advogados legalmente constituídos, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Corte de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-470.662/98.2 2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A**
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : **VALTER TERECIANO**
 Advogado : Dr. José Francisco da Silva

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 69/70, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 59, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 72/77, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 897, "b", da CLT, 544, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 16.02.98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do agravo por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, impraticável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola o artigo 897, "b", da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para a interposição, assim como o artigo 544, do CPC, que indica as peças obrigatórias que instruirão o agravo interposto contra despacho que nega seguimento a recurso especial e extraordinário, que não é o caso dos autos. A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, não comportando a sua conversão em diligência (IN-06/96-TST, item XI).

Para caracterização de dissenso pretoriano necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos admite-os ou não. Portanto, os despachos transcritos às fls. 73/77 são inservíveis para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio do devido processo legal (artigo 5º, LV, CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.421/98.6 2ª Região

Embargante: **STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.**
 Advogado : Dr. Joel Freitas da Silva
 Embargada : **REGINA STELLA NOGUEIRA PINHEIRO**
 Advogado : Dr. Dejacy Brasilino

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 88/89, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada por irregularidade do traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 91/96, recurso de embargos para a c. SDI. Alega que todas as peças essenciais, exigidas pela lei processual para a formação do instrumento, foram trasladadas pela agravante e que a certidão de fl. 79 reflete fielmente o que foi lavrado pela Secretaria do TRT nos autos do processo original. Argumenta que havendo irregularidade caberia ao órgão julgador determinar a diligência, a fim de preservar o devido processo legal, e que a parte não pode ser prejudicada por erro da secretaria. Alega viola-

ção dos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da prestação jurisdicional. Traz um aresto do Supremo Tribunal Federal para confronto.

A Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Contudo, verifica-se que a Certidão de fl. 79 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que o erro foi da secretaria do Tribunal Regional.

Logo, verifica-se que a r. decisão embargada está em consonância com a IN-06/96.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Quanto o aresto de fl. 94, sendo este oriundo do Supremo Tribunal Federal, não enseja o conhecimento dos embargos, por divergência, ante os termos do art. 894, b, da CLT.

Destarte, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-472.255/98.0 - 9ª REGIÃO

Agravante : LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogada : Drª Ângela Couto Machado da Silva
Agravado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Em face da desistência notificada às fls. 71/72, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-473.024/98.8 2ª REGIÃO

Embargante : VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : SILMARA APARECIDA MANZONI
Advogada : Dra. Elaine Cristina Minganti

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 272/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não era válido, pois no documento trazido aos autos não constavam dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 91/98, Embargos para a SDI, afirmando que à época da interposição do agravo o colendo Regional determinava que o seu Serviço de Certidões seria o responsável pela autenticação das peças. Aduz que a certidão de fl. 77 está complementada pela de fl. 84, que autentica as peças trasladadas. Alega violação dos artigos 830, CLT, 365, III, 525, I, do CPC. Traz aresto para cotejo.

Verifica-se, pela data do protocolo, 20.02.98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 77 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução, é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta colenda Corte Superior.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência", não podendo a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Não se vislumbra violação dos artigos 365, III, 525, I, do CPC, 830, da CLT eis que sua alegação é impertinente, pois não se discute nos autos ausência de autenticação das peças trasladadas, mas sim validade da certidão de intimação da decisão agravada por não conter informações a respeito do processo principal.

Para caracterização de dissenso jurisprudencial necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não.

Portanto, os despachos transcritos às fls. 95/96 são inservíveis para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

O aresto paradigma transcrito a fl. 93 é inespecífico por se tratar de matéria não discutida nos autos, já que se refere a traslado da certidão de intimação da decisão proferida na revista, cujo traslado é essencial para a formação de agravo quando o juízo de admissibilidade regional não admiti-la por intempestiva.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.576/98.1 - 19ª Região

Embargante: USINA SANTA CLOTILDE S/A
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Embargado : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 77/79, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, consignando que as matérias concernentes à Convenção Coletiva - Horas Extras e Reflexos - Ônus da Prova, receberam uma razoável interpretação por parte da v. decisão regional, que decidiu em consonância com o conjunto fático-probatório formado nos autos, fazendo ainda a pretensão da reclamada encontrar o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 81/85), argumentando que o não provimento do agravo de instrumento importou em violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna de 1988, e 818 Consolidado. A reclamada também traz os arestos de fls. 83/84 para tentar demonstrar dissenso jurisprudencial. Sua tese consiste, em suma, que seu agravo de instrumento merecia provimento.

Razão não assiste à reclamada nestes embargos, porquanto sua intenção neste recurso esteia-se em expresse revolvimento de matéria meritória, o que é obstado nesta fase recursal, via agravo de instrumento, à luz do Enunciado nº 353 desta Corte, que assim preconiza:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Em face do exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.775/98.9 1ª Região

Embargante : CARLOS MAGNO RODRIGUES
Advogado : Dr. Marcelo José Domingues
Embargado : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 47/49, esta colenda Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento consubstanciado no Enunciado nº 297 do TST, bem como "que não era dirigente ou representante sindical, teve seu contrato de trabalho extinto em agosto de 1990, portanto, seu direito de pleitear vantagens decorrentes da extinta relação de emprego prescreveu em agosto de 1992, nos termos do inciso IX, letra 'a', do art. 7º, da Constituição Federal."

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 51/54.

Todavia, tendo sido publicado o despacho da decisão embargada dia 04.06.99 (sexta-feira) o dies ad quem deu-se dia 14.06.99, segunda-feira, seguinte ao início da contagem do prazo (dia 07.06.99). Como o embargante postado nos Correios no último dia do prazo, o ingresso no protocolo da Corte, somente foi efetivado no dia 15.06.99, portanto, intempestivo. Note-se que não há previsão legal para a pro-

tolização de recursos pelo sistema postal, e que dificilmente a peça processual entregue em um dia possa chegar ao seu destino no mesmo dia.

Não conheço, porque intempestivo o recurso.
Publique-se.
Brasília-DF, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-475.926/98.7

2ª REGIÃO

Agravante : **MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.**
Advogado : José Alberto C. Maciel
Agravado : **LUIZ CARLOS DAVID**
SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 114/115 não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, decidindo que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 105 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão. Irregular o traslado de peça essencial, resta desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-06/96 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conheço."

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 117/220), argumentando que o não conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos artigos 893 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que a certidão de fl. 105 preenche os requisitos legais, mormente quando existem indícios de que ela advém do processo principal. Aduz ainda que a responsabilidade para qualquer defeito no traslado das peças do agravo em epígrafe é da Secretaria do Tribunal. E por fim, alega que a etiqueta posta no protocolo (fl. 02) evidencia a interposição do recurso, vez que consta o termo "no prazo". A demandada também traz o aresto de fls. 119/120 para tentar demonstrar dissenso pretoriano.

A reclamada não logra êxito ao tentar evidenciar a violação dos artigos 893 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da atual Constituição Federal. Ocorre que não houve um impedimento para a interposição do agravo de instrumento, mas sim, a demandada o fez de forma a não observar o contexto jurídico pertinente à matéria, consubstanciada na Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte. Pelo que se extrai da certidão de fl. 105, de fato, não consta a identificação do processo a que se refere.

Neste diapasão, não há como prosperar a tese de que cumpre à Secretaria do e. Segundo Regional a responsabilidade para o eficaz traslado das peças do agravo de instrumento. A citada Instrução Normativa 06/96 preconiza que cumpre à parte o zelo pelo correto traslado das peças do recurso ora em tela.

Note-se ainda que a etiqueta afixada no protocolo do e. Segundo Regional, que consta o termo NO PRAZO, não se trata de uma certidão, e assim, não se pode tê-la como tal.

O aresto de fls. 119/120 encontra o óbice do Enunciado nº 23 deste Tribunal, porquanto parte do pressuposto fático de que a numeração da folha da certidão de intimação tem seqüência numérica que permite a constatação de que ela foi extraída dos autos principais. Esta tese não foi enfrentada pela c. Turma.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-475.927/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S.A.**
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargada : **ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA**
Sem Advogado

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 75/76, esta colenda Terceira Turma, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular o traslado, eis que não identificava o número do processo a que se referia, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão.

Vem de embargos o reclamado, pelas razões de fls. 78/83, alegando violação dos artigos 897, "b" da CLT, 544 do CPC, 5º, LV da CF/88. Elenca diversas decisões tomadas em sede de admissibilidade de embargos.

Ocorre, todavia, que o artigo pertinente aos embargos (894 da CLT), exige que a decisão ensejadora da divergência seja colegiada (de Turma do TST), desservindo a cotejo decisões monocráticas.

O artigo 897, "b" da CLT, apenas faz referência ao prazo para interposição do agravo de instrumento, não guardando qualquer semelhança com a matéria ora discutida.

Quanto ao artigo 544 do CPC, invoco o disposto no Enunciado nº 221 do TST, ante a razoabilidade interpretativa.

Por fim, não há falar em violação dos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, eis que deveria o reclamado observar as regras insertas na IN nº 06/96, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito desta Especializada.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília-DF, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.177/98.6

1ª Região

Embargante : **BANCO NACIONAL S.A. (em Liquidação Extrajudicial)**
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : **FERNANDO BENEVENUTI RICEPUTI**
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portolla

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 74/75, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o acórdão trasladado encontrava-se sem assinatura, caracterizando documento apócrifo, o que atraía o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 77/82, alegando violação dos artigos 5º, II e LV da CF/88, 897, "b" da CLT, sob o argumento de que o lapso cometido não lhe pode ser atribuído, eis que compete ao Regional subscrever seus acórdãos, e que há no verso de cada folha do aludido documento certidão autenticando-o.

A pretexto de demonstrar a divergência de decisões, transcreve decisões monocráticas, relativas a despachos de admissibilidade de embargos, que desservem a cotejo, nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Por outro face, não vislumbro a alegada violação legal ou constitucional, na medida em que cumpre às partes velar pela formação do instrumento, nos termos do item XI da IN nº 06 de 1996, que uniformizou o procedimento de agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo certo, ainda, que a Turma não enfocou a questão relativa à autenticação de cada folha do indigitado acórdão, à míngua de prequestionamento (En. 297 do TST).

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-478.621/98.1

4ª Região

Embargante: **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
Advogada : Dra. Janaina C. Carvalho
Embargada : **MARINA MARQUES SANCHES ILGENFRITZ**

D E S P A C H O

Por intermédio da decisão de fls. 32/33, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 24 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF e 893, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

A Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Contudo, verifica-se que, de fato, a Certidão de fl. 24 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, estando a r. decisão embargada em consonância com a IN-06/96, não há que se falar em violação legal.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF), uma vez que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Quanto ao único aresto colacionado, verifica-se que o mesmo é inespecífico, uma vez que dispõe que o "traslado da certidão de publicação da decisão recorrida só integra o elenco das peças essenciais para a formação do instrumento de agravo, quando o juízo de admissibilidade regional não admitir o recurso de revista, porque intempestivo". Assim, depreende-se do trecho da ementa acima transcrito e do voto acostado à fl. 46, que o paradigma versa sobre a certidão de pu-

blicação do v. acórdão regional, enquanto, na hipótese dos autos, a r. decisão turmária considerou como peça essencial à formação do traslado a cópia da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Pertinência do En. 296 do TST.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-480.456/98.9 - 9ª REGIÃO

Agravante : **VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.**

Advogado : Dr. Maurício Borba

Agravado : **EUCLIDES SEBASTIÃO DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Gilmar Pavesi

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 103/104, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-480.461/98.5 - 9ª REGIÃO

Agravante : **ITAÚ SEGUROS S.A.**

Advogado : Dr. Antônio Celestino Tonelotto

Agravado : **CARLOS CORNELSEN**

Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 73 o agravante requer a desistência do apelo e a imediata baixa dos autos.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-480.472/98.3 - 18ª REGIÃO

Agravante: **S.A. MINERAÇÃO AMIANTO - SAMA**

Advogado : Dr. Jaime J. Santos

Agravado : **NATALINO BERNARDO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Considerando o ofício de fls. 129, onde é informada a desistência do agravo de instrumento e a consequente perda de objeto, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-80.908/93.7 - 1ª REGIÃO

Recorrentes: **ALBINO MARTINS PAES E OUTROS**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorridos : **BANCO NACIONAL S/A E OUTRA**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 701/703, os autores requereram a remessa dos autos a esta Corte "... para que termine sua obrigação jurisdicional, como entenda de direito." Entendem que falta prestação jurisdicional quanto à prescrição total, que, segundo compreendem, foi afastada "por hora".

Entretanto, não há jurisdição a ser prestada. A Turma (fls. 639/641) rejeitou as preliminares de coisa julgada e prescrição total suscitadas pelo Reclamado, e acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que respondesse aos embargos de declaração como entendeu de direito. Tal decisão transitou em julgado (fls. 642). No Regional, novo acórdão foi prolatado e houveram sucessivos declaratórios, sendo que o último acórdão (fls. 678/679) transitou em julgado (fls. 680), tendo os autos sido remetidos à JCJ de origem.

Não foi, como se verifica do relato supra, declarada a prejudicialidade de parte do recurso de revista, ou sequer declarado o

sobrestamento que algum tópico recursal. A decisão que transitou em julgado foi clara no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Não houve interposição de recurso. No Regional, também houve trânsito em julgado. Não há pendência alguma a ser resolvida por esta Corte.

Nada a deferir.

Baixem os autos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-ED-ED-RR-129.997/94.7

4ª Região

1º Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

2º Embargantes: **MATOZINHOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO**

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargados : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 654/659, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamante **Matosinhos Augusto dos Santos**, provendo a revista para julgar improcedente o pedido inicial, no tocante ao reclamante **Ozi Fernando Ribeiro Munhoz**, em face da data de admissão, ou seja, posterior ao advento da Constituição Federal de 1988.

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 661/668), e dos reclamantes (fls. 671/677), acolhidos para prestar esclarecimentos pelo julgado de fls. 681/683. Novos EDs foram opostos pela reclamada (fls. 685/688) e dos reclamantes (fls. 689/693) que, pelo julgado de fls. 697/699, foram acolhidos os declaratórios opostos pela CEEE para prestar esclarecimentos e os dos reclamantes rejeitados. Novos declaratórios foram opostos pelos reclamantes (fls. 701/707), acolhidos pela decisão de fls. 716/718, para prestar esclarecimentos.

Inconformados os demandantes interpõem embargos à SDI. A reclamada pelas razões de fls. 720/732, e os reclamantes às fls. 734/743.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Sustenta a reclamada violação dos artigos 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, e 93, IX c/c 5º, II e XXXV da CF/88, sob o argumento de que a Turma, ainda que instada a se pronunciar sobre temas vitais ao desate da lide, no tocante ao reconhecimento do vínculo com o primeiro reclamante, eis que contratado anteriormente ao advento da atual Carta Constitucional, quedou-se silente, negando-lhe a devida prestação jurisdicional. Traz arestos a cotejo (fl. 724).

Ocorre que, ao enfrentar a insurgência o colegiado consignou que, tendo o reclamante sido admitido anteriormente à Carta Política, quando não se exigia concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública, a revista não poderia mesmo ultrapassar a fase de conhecimento. Com tais fundamentos, a Turma emprestou sim a devida jurisdição, não merecendo o trânsito pretendido.

Sustenta, por outra face, violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II, 37, II e XXI da CF/88, por ter a Turma aplicado erroneamente o princípio da não-retroatividade das leis, bem assim porque o Enunciado nº 331 do TST veda a contratação o vínculo de emprego com entidades da administração pública indireta.

No mesmo sentido da fundamentação dos julgados recorridos, esta Corte tem decidido reiteradamente em feitos semelhantes que o verbete sumular 331 interpretou o artigo 37, II da CF/88, de modo que ambos não podem ser aplicados retroativamente, sob pena de malferimento de diversos princípios jurídicos contidos no ordenamento pátrio.

Nego seguimento aos embargos da reclamada, porque não se vislumbra as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais invocados, muito menos dissenso jurisprudencial.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES

Alegando não ter sido prequestionado o disposto no artigo 37, II da CF/88, que ensejou o conhecimento e provimento da revista patronal, os reclamantes apontam violação dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF/88.

Almejando demonstrar a nulidade do julgado que não reconheceu o vínculo com o reclamante admitido após outubro de 1988, vem de embargos afirmando que inicialmente a Turma teria afirmado a inexistência de prequestionamento (fls. 656/657), para logo em seguida consignar (fl. 682) que teria sido prequestionado. Compulsando as peças pertinentes verifica-se que a questão do prequestionamento é relevante, merecendo análise mais aprofundada, ante uma possível violação dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF/88.

Admito os embargos.

Vistas à parte contrária para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-161.532/95.4

2ª Região

Embargante: **ALBERTO DOMINGUES DA SILVA E OUTRA**

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 348/352, negou provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, que versava sobre a existência de sucessão trabalhista da Companhia de Construção Escolares do Estado de São Paulo - CONESP pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 359/360.

Inconformados, os Reclamantes interpõem, às fls. 362/368, recurso de embargos para a SDI. Suscitam preliminar por negativa de prestação jurisdicional. Alegam que o v. acórdão embargado, ao adotar por fundamento a negativa de sucessão, omitiu-se sobre a responsabilidade da Fazenda, à luz do art. 242 da Lei 6.404/79. Apontam violação dos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV da CF/88 e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, indicam como violados os artigos 242, da Lei 6.404/79, e 10, da CLT.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A e. Turma assim asseverou ao apreciar os declaratórios:

"Não há falar que a Fazenda do Estado, embora acionista majoritária, só aparece na hipótese de estar provado que a sucessora CDHU não pode arcar com a ação, à luz do disposto no art. 242 da Lei 6.404/79", eis que a Turma expressamente considerou que a verdadeira sucessora da CONESP foi a Fazenda do Estado, e não a CDHU." (fl. 359)

Como se verifica a decisão, não se omitiu sobre o disposto no art. 242 da Lei 6.404/79, ao contrário, afastou fundamentadamente sua aplicação. Ainda que sucinta, a fundamentação dá ensejo à revisão via Recurso cabível, afastando-se o prejuízo alegado pelos Embargantes.

Ademais, o órgão julgador não tem o dever de refutar um a um os argumentos da parte, mas, apenas, de analisar a questão a ele submetida e decidir fundamentadamente, o que se verificou no acórdão turmário.

Logo, incólumes os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV da CF/88 e 93, IX, da Constituição Federal.

DO MÉRITO

A egrégia Terceira Turma, com fundamento no Decreto 29.803/89, consignou o entendimento de que "a CONESP foi, por imposição legal, extinta, passando a vincular-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo", salientando, ainda, que o Regional asseverou "que conforme documentação dos autos, a Fazenda do Estado assumira o ativo e o passivo da empresa extinta, ficando responsável por todas as ações judiciais propostas contra ela."

Assim, o recurso não pode ser admitido porque, em face da razoabilidade que caracteriza a decisão embargada, não há que se falar em ofensa do artigo 10 da CLT e do art. 242 da Lei 6.404/79, especialmente de forma literal e inequívoca como condiciona o Enunciado 221/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-191.134/95.2 4ª Região

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Flávio Ap. Bortolassi

Embargante : **ANA MARIA MONTEZANO GONSALES**

Advogada : Dra. Marcelise de Mirandaa Azevedo

Embargados : **Os MESMOS**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 855/859, conheceu por conflito com o Enunciado 331/TST, item II e divergência jurisprudencial e, no mérito deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada "(...) para, declarando a inexistência de vínculo de emprego com a reclamada - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, declarar que a sua responsabilidade é meramente subsidiária, em relação às obrigações trabalhistas que tocam à empresa prestadora de serviços, prejudicada a análise do recurso da reclamante" (fl. 859).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 861/864 e pela Reclamante às fls. 870/880 e fls. 893/898 foram rejeitados.

Inconformadas, ambas as partes interpõem, às fls. 905/914 e 915/918, Embargos para a SDI.

RECURSO DA RECLAMANTE

Preliminarmente, a Reclamante alega nulidade do v. julgado embargado, por negativa de prestação jurisdicional pois, mesmo instada a se manifestar sobre os fundamentos que a levaram à conclusão de que os arestos trazidos pela reclamada eram específicos, bem como sobre a contrariedade com o Enunciado 126/TST, já que não restou consignado pelo Regional a data de admissão da ora Embargante, a colenda Turma negou-se a prestar os esclarecimentos requeridos. Alega que, para conhecer e prover o recurso de revista patronal, a egrégia Turma partiu da premissa fática de que a reclamante tenha sido contratada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja data de admissão, conforme salientado pelo nobre Relator da Revista, situa-se na petição inicial, pois aquela informação não consta da v. decisão regional. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e LIV, 93, IX, da CF/88, 832, 896, da CLT, 458, II e 535, do CPC, bem como contrariedade com o Enunciado 126, desta colenda Corte Superior.

A egrégia Turma, julgando o recurso de revista patronal, asseverou que: "A própria Reclamante reconhece, na inicial, que a prestação teve início em NOVEMBRO/88" (fl. 856).

Da leitura da v. decisão regional, verifica-se que, com efeito, não ficou consignada a data de admissão da Reclamante.

Assim, para que a colenda Turma ultrapassasse a fase de conhecimento do recurso necessário se fez que a informação fática a respeito da data de admissão da reclamante fosse buscada na petição inicial estando, tal procedimento, em sede de recurso extraordinário que é a revista, vedado pelo Enunciado 126/TST.

Ante uma possível violação do artigo 896 celetário, admito os Embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

RECURSO DA RECLAMADA

A Reclamada insurge-se contra o não-conhecimento da Revista, aduzindo que: "A Colenda 3ª Turma apreciando o recurso de revista empresarial adotou entendimento expresso pelo Enunciado 256 do Col. TST, no sentido de considerar que o apelo não tinha condições de ultrapassar a fase de conhecimento em face da não caracterização de dissenso pretoriano em torno da matéria, haja visto que a data tida como sendo de admissão foi anterior à Carta Magna de 88" (fl. 916). Aduz, ainda, que o Enunciado nº 256 foi revisto pelo Enunciado 331, salientando que o caso enquadra-se no inciso II da referida Súmula, pois a ora Embargante é uma Sociedade de Economia Mista. Pugna pelo conhecimento da revista por violação do artigo 896 consolidado e, no mérito, pelo seu provimento para julgar improcedente a reclamação.

Todavia, as razões apresentadas pela Embargante, nesta oportunidade, de forma alguma se opõem aos termos da v. decisão embargada que julgou a revista exatamente como pretendido pela parte, já que dela conheceu por divergência jurisprudencial e conflito com o Enunciado 331/TST, pelo que não admito os Embargos

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-211.444/95.1

9ª Região

Embargante : **ITAIPIU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados : **LOGOS ENGENHARIA S/A e RICARDO MACELIN**

Advogado : Drs. Victor Benghi Del Claro e Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 357/361 e 370/372, esta c. Turma não conheceu do recurso de revista da Itaipu Binacional, com fulcro no Enunciado nº 361 do TST. E, ao enfrentar os Declaratórios (fls. 363/367), rejeitou-os e aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por considerá-los protelatórios.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 374/392, insurgindo-se quanto ao adicional de periculosidade e à multa imposta em face da oposição dos declaratórios.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Contra a decisão turmária que, com base no E. 361/TST, não conheceu da revista, insurge-se a reclamada alegando violação dos artigos 193 a 195 e 896 da CLT, 2º, II e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, além de afronta ao E. 361 do TST e divergência com decisões da Corte. Sustenta em síntese, a necessidade de realização de perícia como condição para concessão ou não do adicional de periculosidade; que o ingresso eventual na área de risco deve ser remunerado proporcionalmente, e não integralmente; que o pagamento desse adicional está vinculado ao exercício habitual de atividade perigosa; que deve haver distinção entre intermitência e eventualidade e esporadicidade.

A questão da imperatividade de realização de perícia para comprovação da periculosidade é tese inovatória, não tendo a reclamada articulado quando da revista. Sequer aventou tal hipótese nem alegou violação dos arts. 193 e 195 da CLT sob este prisma.

E, quanto aos demais pontos trazidos nos Embargos, em que pese o esforço da reclamada em comprovar que o pagamento do aludido adicional deve se dar de forma proporcional, razão não lhe assiste, eis que a decisão fundou-se em súmula da Corte, no caso o verbete 361, restando afastada a alegação de violação dos dispositivos legais ou mesmo dissenso jurisprudencial.

Nega-se o trânsito pretendido.

MULTA DE 1% (um por cento)

Alega a reclamada violação dos artigos 535 e seguintes do CPC e 896 da CLT, 5º, XXXV da CF/88, sob o entendimento de que pretendia articular a violação legal e os contornos assumidos pela aplicação do Enunciado nº 361 do TST, e não protelar o desfecho do feito, razão pela qual não pode prosperar a multa prevista do CPC porque a Turma considerou os embargos protelatórios.

Entretanto, o julgado então embargado firmou que a reclamada não havia indicado expressamente o dispositivo legal que entendia violado e sobre o qual residira a omissão alegada, além do mais, quanto à limitação do pagamento do adicional integral aos dias em que houve labor na área de risco, consignou o julgado que não houve fundamentação porque não conhecido o tema específico.

Nessas condições, a Turma andou bem ao considerar os embargos declaratórios meramente protelatórios.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-219.082/95.5

9ª Região

Embargante : **ITAIPIU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargada : **UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.**

Advogado : Dr. Orlando Caputi

Embargado : **NILTON NEI PREVIDENTE**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 126, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 602/608, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre sucessão de empregador.

Os embargos de declaração opostos pela ITAIPU e pelo Reclamante foram rejeitados.

Inconformada, a ITAIPU interpõe, às fls. 363/651, Embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, pois segundo afirma, mesmo instada por meio de declaratórios a se manifestar sobre a arguição de violação do Decreto nº 74.451/74, a egrégia Turma não enfrentou a questão, pelo que indica violação dos artigos 832, da CLT e 93, IX, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896 consolidado.

A v. decisão proferida em sede de declaratórios asseverou que: "Inexiste no julgado os vícios que os Embargantes lhe atribui. Com efeito, o Regional concluiu que o cálculo de adicional de insalubridade deve ser o salário hora normal e a Reclamada apresentou aresto em sentido contrário, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restando caracterizado o conflito pretoriano" (fl. 633).

Verifica-se que a egrégia Turma respondeu apenas o requerido pelo Reclamante. No entanto, rejeitou os Embargos da ITAIPU, sem fundamentar sua convicção, deixando incompleta a prestação jurisdicional devida.

Assim, ante uma possível violação do artigo 832, da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-227.122/95.5

9ª Região

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: **LOGOS ENGENHARIA S/A, UNIÃO FEDERAL e ADÃO BISPO**

Advogados: Drs. Victor Benghi Del Claro, José Carlos de Almeida Lemos e Jane Anita Galli

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 640/655, esta colenda Terceira Turma não conheceu dos temas **Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade e Horas Extras - Acordo de Compensação Horária**, suscitados no recurso de revista da Itaipu Binacional, provendo os demais tópicos.

Embargos de declaração da União Federal às 658/661, e da Itaipu às fls. 662/665. Os dois foram rejeitados pelo julgado de fls. 668/671, ocasião em que lhe foi aplicada a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC à reclamada Itaipu.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 673/693, insurgindo-se quanto aos temas Adicional de Periculosidade e a Multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE

Sustentada na tese de que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, mas proporcional ao tempo de exposição à área de risco, sustenta a reclamada violação dos artigos 193 a 195 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º do Decreto nº 93.412/86, 896 da CLT, tendo sido erroneamente aplicado o disposto no Enunciado nº 361 do TST. Traz arestos a cotejo.

Todavia, em que pese o esforço da embargante, razão não lhe assiste, uma vez que a decisão está em consonância com o Enunciado nº 361 do TST, sendo despiciendo novo enfrentamento de todos os dispositivos legais já enfrentados, eis que resultarão na confluência da mesma tese contida no julgado embargado, ou seja, no En. 361 (art. 836 da CLT).

Nego seguimento à pretensão.

MULTA DE 1% (um por cento)

A Turma ao rejeitar os declaratórios da Itaipu, considerou-os protelatórios, razão pela qual aplicou a multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, alegando a impropriedade da aplicação da aludida multa, eis que pretendia somente prequestionar o alcance do verbete sumular incidente, razão porque entende que houve violação dos artigos 535 do CPC, 896 da CLT e 5º, XXXV da Carta Magna

Ocorre, todavia, que compulsando a v. decisão declaratória, constata-se uma perfeita harmonia desta com o ordenamento jurídico, principalmente quanto a aplicabilidade do Enunciado nº 361 do TST; ao fato de não ter sido apontado dispositivo legal expressamente, por isso desfundamentados os declaratórios, bem assim porque não houve prequestionamento da questão envolvendo realização de perícia.

Intactos, pois, os aludidos dispositivos de lei e da Constituição da República.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-240.977/96.3

9ª Região

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogados: Drs. Carim Pydd Nechi e Lycurgo Leite Neto

Embargados: **MASSA FALIDA DE ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. e JOSÉ RENATO MESA**

Advogados: Drs. Victor Benghi Del Claro e José Lourenço de Castro

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 628/632, esta colenda Terceira Turma julgou prejudicado o recurso de revista da Itaipu Binacional, tendo em vista que os temas ali versados foram enfrentados quando do julgamento da revista da outra reclamada.

Embargos de declaração da Itaipu (fls. 634/637), acolhidos pelo julgado de fls. 643/644, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 646/660, aduzindo que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, mas proporcional ao tempo de exposição à área de risco. Sustenta violação dos artigos 193 a 195 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º do Decreto nº 93.412/86, 896 da CLT, tendo sido erroneamente aplicado o disposto no Enunciado nº 361 do TST. Traz arestos a cotejo.

Todavia, em que pese o esforço da embargante, razão não lhe assiste, uma vez que a decisão está em consonância com o Enunciado nº 361 do TST, sendo despiciendo novo enfrentamento de todos os dispositivos legais já enfrentados, eis que resultarão na confluência da mesma tese contida no julgado embargado, ou seja, no verbete 361 da súmula (art. 836 da CLT).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-248.247/96.4

2ª Região

Embargante: **INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel

Embargada: **APARECIDA TORRES BARRETO**

Advogado: Dr. Nilo José de Carvalho Neto

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 408/410, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante para anular o decisório proferido em Embargos de Declaração pelo Regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que complete a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 412/413), acolhidos pelo julgado de fls. 421/422, para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 424/426, alegando que a Turma reconheceu nos declaratórios de a reclamante não alegou violação aos artigos 832 da CLT e, tampouco, ao artigo 93, IX da CF/88. Afirma que sequer foi expressamente apontada violação do artigo 5º, XXXV da CF/88, por tais razões violado estaria o artigo 896 da CLT e contrariado o Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, invoca o disposto no Precedente nº 115 da OJ da SDI.

Parece ter razão a embargante, eis que, compulsando os autos, constata-se a inobservância do disposto no artigo 896, como exige o artigo 894 da CLT, no sentido da falta da indicação expressa dos dispositivos legais e constitucionais pela reclamante, sugerindo uma apreciação mais aprofundada dos embargos.

Admito-os para melhor exame.

Vista à embargada para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.279/96.8

9ª Região

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: **DARWIN IVAIR FUKES COSTA e ENGTEST - SERVIÇO DE ENGENHARIA S/C LTDA**

Advogados: Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva e Dra. Márcia Aguiar Silva

D E S P A C H O

Por intermédio da decisão de fls. 808/817, a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da Itaipu Binacional, quanto aos temas: - "DOS SALÁRIOS RETIDOS", sob o fundamento de que os arestos colacionados desservem ao confronto, uma vez que trazem divergência na interpretação do contrato celebrado entre as recorrentes - hipótese não contemplada no art. 896, como ensejadora da revista, e que, ademais, o exame da questão esbarra no óbice do En. 126/TST; - "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", sob o entendimento de que a r. decisão regional estava em consonância com o En. 361/TST.

Embargos de declaração rejeitados, às fls. 824/825, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, a Reclamada - Itaipu Binacional - interpõe recurso de embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, quanto aos salários retidos, argumenta que restou comprovada a violação expressa das normas do Tratado Internacional de Itaipu pela r. decisão regional, além de dissídio jurisprudencial. No que pertine ao adicional de periculo-

sidade, sustenta que a exposição ao risco era eventual e não intermitente, não sendo caso de aplicação do En. 361/TST, traz arestos para confronto. Insurge-se quanto a aplicação da multa, sustentando a necessidade dos embargos declaratórios para prequestionar a violação legal. Aponta violação dos artigos 535, do CPC, 193 a 195, 896 e 832, da CLT, e art. 93, IX, da CF, 1º e 2º da Lei 7.369/86.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante que embora tenha sido a e. Turma instada a manifestar-se por meio de embargos declaratórios não teria abordado a matéria como colocada na lide.

Não merece prosperar o inconformismo.

Verifica-se que a r. decisão turmária declinou as razões do não-conhecimento da revista, fundamentando quanto tema - salários retidos, que a divergência trazida à colação se refere a interpretação do contrato celebrado entre a Itaipu e a Engestest, hipótese que não consta do art. 896 da CLT. Considero, ainda, a e. Turma que "Caso se equiparasse tal contrato ao regulamento empresarial ... omissis... necessário seria a colação de arestos oriundos de outro regional, distinto do que prolatou a decisão recorrida, o que inocorreu (o primeiro aresto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e os outros não trazem a indicação do órgão prolator da decisão)" (fls. 814). Aplicou ainda a e. Turma julgadora o En. 126 do TST, como fundamento para o não-conhecimento da revista.

Assim, verifica-se que o v. acórdão apreciou toda matéria posta na revista e foi devidamente fundamentado, não havendo contradições, omissões ou obscuridade a sanar. Quando da rejeição dos declaratórios da Reclamada, a Turma ainda asseverou que "nas razões do recurso de revista da Itaipu, referente ao tema das diferenças salariais - salários retidos, sequer foram mencionados os dispositivos legais sobre os quais a embargante requer a análise deste Órgão julgador" (fls. 825).

Do exposto, verifica-se que a Turma fundamentou o não-conhecimento da revista, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional, esta, inclusive, restou completa e acabada, o que afasta a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados nos embargos. Não se pode olvidar que o fato de uma decisão ser contrária aos interesses da Reclamada não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

DA MULTA DO ART. 538, DO CPC

No que pertine a alegada violação dos arts. 535 e seguintes, do CPC, se inexistente omissão, obscuridade ou contradição, coerente é a aplicação da multa, não havendo que falar em ofensa ao referido dispositivo legal, bem como ao princípio da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88), visto que a Turma entendeu restar claro o caráter nitidamente protelatório dos embargos declaratórios.

DOS SALÁRIOS RETIDOS

O Regional, quando da decisão da matéria, asseverou que "é incontroverso nos autos que a Engestest Serviços de Engenharia s/c Ltda não repassou ao Autor, integralmente, o valor pago pela Itaipu Binacional. Sustentam as Recorrentes que o fato decorre de contrato estranho à relação de emprego. Não sustentaram, nem lograram demonstrar, que o valor nominal indicado como devido a cada trabalhador e repassado pela Itaipu Binacional, era composto de fatores outros que não, exclusivamente, na programação básica, como salário hora devido".

Ora, da maneira como restou decidida a matéria pelo Regional, torna-se impossível descaracterizar a retenção indevida pela ENGESTEST sem rever fato e prova, o que encontra obstáculo no E. 126/TST, não havendo que discutir os pressupostos intrínsecos do recurso, por total incompatibilidade como a aplicação do referido Enunciado.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS

O Regional assim asseverou, *in verbis* (fl. 656):
"... O Decreto 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/89, ao determinar o sistema de proporcionalidade à permanência em área de risco não se harmoniza com a Constituição Federal e com a legislação ordinária pertinente, tendo em vista que estabelece critério que subtrai o objetivo de lei, que é o de tutelar a vida do trabalhador exposta a risco, quer trabalhe toda a jornada ou apenas parte dela em área perigosa."

Assim, a decisão Regional está em consonância como o E. 361/TST, que cita expressamente a Lei 7.369/85, não havendo que falar em violação legal ou em divergência jurisprudencial, visto que já superada pela edição do referido verbete.

Por outro lado, a alegação de que a exposição ao risco era eventual e não intermitente depende de revolvimento fático, obstaculizado pelo E. 126/TST.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face de todo o exposto, nego seguimento aos embargos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-255.773/96.7 - TRT-9ª REGIÃO

Agravante : CLEUZA DA COSTA ALVES
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL
Advogado : Dr. João Batista Mannella Cordeiro

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 313/318, complementado às fls. 330/331, não conheceu da

preliminar de nulidade do v. decisório regional por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a colenda Corte a quo enfrentou a questão concernente à aplicação por litigância de má-fé.

Insurgindo-se contra esta decisão, a reclamante interpôs o recurso de embargos de fls. 333/336, argüindo preliminar de nulidade do v. decisório turmário, por entender que a colenda Turma apreciou a conteúdo a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sua tese consiste em que a colenda Turma não apreciou a matéria de que o Regional não enfrentou o fato de que no recurso ordinário a autora não recorreu do reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Na presente prefacial é articulada a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, bem como o artigo 896 celetizado.

Prudente se torna a apreciação do recurso de embargos da autora, ante o que dispõe os termos do artigo 896, alínea "C", da CLT. Ocorre que a colenda Turma não conheceu da preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Pele que se extrai do v. decisório regional (fls. 261/263) complementado às fls. 269/271), de fato, não restou enfrentada a questão de que a condenação da litigância de má fé foi equivocadamente aplicada, em razão de que nas razões do recurso ordinário a autora não recorreu do IPC de junho de 1987.

Assim posto, ante a uma possível violação do artigo 896, letra "c", da CLT, admito o recurso de embargos, determinando a intimação da parte contrária, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-257.293/96.2 - TRT 10ª Região

Agravante : ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravada : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A c. Terceira Turma desta Corte, à fl. 516, não conheceu do tema recursal concernente às HORAS EXTRAS INCORPORADAS, decidindo que "a egrégia Corte Regional aplicou a prescrição total quanto à incorporação das horas extras, não emitindo qualquer juízo a respeito da matéria; portanto, a revista, no particular, tem por óbice o Enunciado nº 297 da Súmula".

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 529/534) o autor argumenta, dentre outros aspectos, que a c. Turma, ao não conhecer do seu recurso de revista no tocante ao tema HORAS EXTRAS INCORPORADAS, violou o que dispõe o artigo 896 da CLT, porquanto tal apelo estava também fundamentado no Enunciado nº 294 desta Corte, verbete que teve sua matéria prequestionada pelo v. decisório regional.

Prudente se torna a apreciação do presente recurso de embargos, na medida em que, pelo que se extrai da decisão regional de fls. 446/447, de fato, restou prequestionada a matéria concernente ao Enunciado nº 294/TST. Cumpre-se também frisar que esta súmula foi o sustentáculo da tese da referida decisão. Não se poderia assim, atrair o óbice do Verbetes nº 297 desta Corte para não conhecer do apelo revisional, no particular.

Assim exposto, ante a uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito o recurso de embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.738/96.9 9ª Região

Embargante : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : NICEA CÉLIA FRASSON
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

D E S P A C H O

Com fundamento na alínea "b" do artigo 896 da CLT, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 378/380, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre gratificação por aposentadoria - alteração da NR-11/78 pelo Acordo Coletivo de 1983.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 382/385, Embargos para a SDI, alegando que a discussão dos autos não se referia "ao exame do regulamento empresarial, mas sim, a validade de alteração desse regulamento pela via do acordo coletivo, sem que isso viole o artigo 468 da CLT e entre em atrito com o Enunciado 51/TST" (fl. 385). Afirma que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896 celetário.

A v. decisão regional consignou que: "A recorrente alega que a gratificação por Aposentadoria Antecipada foi instituída pela Norma NR 11/78, sendo que a intenção da empresa não foi criar mais um benefício ao empregado, aposentado, mas sim de beneficiar aqueles empregados que não contassem com tempo de serviço, na Telepar, suficiente para receberem a complementação mensal (diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário da Telespar como se estivesse

trabalhando); e a Norma NR 11/78 foi revogada expressamente pelo Acordo Coletivo de 1983, que modificou a nomenclatura do benefício denominado abono de aposentadoria para complementação de aposentadoria. (...) ENTENDO que o fato de ter sido alterado Regulamento Interno (Norma NR 011) através de Acordo Coletivo, não impede a autora de auferir a gratificação por aposentadoria antecipada. Atente-se que o Enunciado nº 51 do C. TST, impede a alteração do Regulamento Interno em prejuízo ao empregado que já se encontrava trabalhando à época da instituição do mesmo" (fls. 241/243).

Verifica-se que a discussão acerca da tese adotada pelo egrégio Regional, no sentido de que a alteração da norma regulamentar, alterada pelo Acordo Coletivo, não impede que a autora receba também a referida gratificação, não implica análise do regulamento da empresa.

Assim, ante uma possível violação do artigo 896, da CLT, admito os Embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.307/96.3 - TRT/20ª REGIÃO

Embargante: **JUVENAL DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. decisório de fls. 538/540, complementado às fls. 556/557, deu provimento à preliminar de nulidade argüida pela reclamada, consignando que o egrégio Regional não prequestionou os termos do artigo 20, da Lei nº 8.029/90. Neste passo, determinou o retorno dos autos à colenda Corte a quo para que fosse lavrada uma outra decisão, sanando a constatada omissão.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 559/562) articulando a violação dos artigos 832 e 896 da CLT. Sua tese consiste em que a nulidade da v. decisão regional não poderia ter sido declarada, na medida em que a matéria concernente ao artigo 20, da Lei nº 8.029/90, foi prequestionada pela colenda Corte a quo.

Razão não assiste ao autor quando tenta evidenciar a violação dos artigos 832 e 896 da CLT, vez que se extrai do v. decisório regional (fls. 467/471), de fato, não restou explicitada tese a respeito do artigo 20 da Lei nº 8.029/90. Note-se que a colenda Corte a quo (fls. 479/480), quando apreciou os embargos de declaração opostos pelo reclamado, manteve-se silente a respeito da matéria deste citado dispositivo legal.

Intactos restaram os artigos 832 e 896, Consolidados.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma e Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.612/96.3

2ª Região

Embargantes: **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e CLÓVIS ARAÚJO GONÇALVES**

Advogados : Drs. Rogério Avelar e Marthius S. C. Lobato

Embargados : **OS MESMOS**

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 186/192, esta colenda Terceira Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, mantendo apenas o respectivo adicional, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, quanto à litispendência no que tange às diferenças salariais.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 194/198), rejeitados pelo julgado de fls. 208/210.

Irresignados opõem os demandantes embargos à SDI.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Litispendência

A Turma consignou, ao responder os declaratórios opostos, que embora o Sindicato tenha ajuizado ação em nome do reclamante, não caracterizava a litispendência, mesmo que o objeto e a causa de pedir sejam os mesmos.

Nos embargos opostos, sustenta o reclamado violação dos artigos 267, V e 301, § 1º do CPC, bem como dissenso jurisprudencial (fl. 218), no sentido de que, ainda que uma das ações figure como autor, em substituição processual, o sindicato da categoria profissional de quem seja maior na outra ação, restando caracterizada a divergência jurisprudencial (art. 894, "b" da CLT).

Admito os embargos, consequentemente, prejudicada a apreciação dos temas remanescentes.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Sustenta o reclamante-embargante divergência jurisprudencial e violação do artigo 224 da CLT, sob o entendimento de que não restou caracterizado que o exercício de função de confiança, devendo, portan-

to, serem pagas as sétimas e oitava horas em sua integralidade acrescido do adicional respectivo.

O colegiado decidiu que ao bancário que percebe gratificação de função superior a 1/3 e inferior ao valor constante em norma coletiva, inexistiu o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas, restringindo-se os seus direitos apenas à diferença do adicional de horas extras, se e quando pleiteado.

Ocorre, todavia, que a decisão observou o disposto na OJ nº 15 da egrégia SDI, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante que pleiteia as sétimas e oitavas horas, além do adicional constitucional

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-278.239/96.0 - 3ª REGIÃO

Agravante : **VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.**

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravado : **JOAQUIM PILARES BATISTA**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 654/655, complementado às fls. 662/663, não conheceu do apelo revisoral patronal, consignando que os arestos trazidos a cotejo na revista encontram o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte, em razão do que restou decidido pela v. decisão turmaria, que foi transcrita. Apreciando o artigo 853 da CLT, a c. Turma aplicou o Enunciado nº 221 desta Corte.

Insurgindo-se contra esta decisão, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 665/668) argüindo preliminar de nulidade do v. decisório turmaria, por entender que a c. Turma, mesmo instada via declaratórios, não apreciou o fato de que o trecho do v. decisório regional transcrito no conhecimento do acórdão, refere-se ao voto vencido, e por isso não poderia servir de paradigma para a apreciação da divergência jurisprudencial, bem como da violação do artigo 853 da CLT. A demandada articula a violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Prudente se torna a apreciação do recurso de embargos da reclamada, na medida em que, pelo que se extrai do v. decisório turmaria (fls. 662/663), de fato, não se evidencia o enfrentamento do fato de que o v. *decisum* turmaria primitivo, quando apreciou a divergência jurisprudencial, bem como a violação do artigo 853 da CLT, o fez em observância a uma transcrição da v. decisão regional, que se refere ao voto vencido da c. Corte a quo. Note-se que a demandada opôs os declaratórios de fls. 657/661 para suscitar a c. Turma à referida apreciação, não obtendo o pleiteado pronunciamento.

Assim exposto, ante a uma possibilidade de violação dos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, admito os embargos, determinado a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-281.280/96.8

1ª Região

Embargante : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **UBIRAJARA TORRES DE SOUZA**

Advogada : Dra. Júlia Torres de Souza

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 343/345, esta colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que ao empregado que prestava serviços à época da vigência da Portaria que instituiu o Prêmio Aposentadoria, é devido o pagamento deste, ante o disposto no artigo 468 da CLT e En. 51 do TST.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 347/349), rejeitados pelo julgado de fls. 352/353.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 355/362, alegando violação dos artigos 896, "c" da CLT, além de ofensa ao Enunciado nº 297 do TST, 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF/88, 832 da CLT, 535 do CPC, colacionando arestos às fls. 357/359 e 360/361, sob o argumento de que o acórdão de embargos de declaração não enfrentou sua alegação de violação do artigo 5º, II da CF/88 c/c o art. 267, VI do CPC, tema imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao Prêmio Aposentadoria, alega violação do artigo 1.090 do CC, 5º, II da CF/88, transcrevendo divergência jurisprudencial (fls. 361/362).

De fato, a Turma tangenciou na apreciação das alegações de violação dos artigos 5º, II da CF/88 c/c 267, VI do CPC, devidamente articulados na revista, merecendo uma análise mais detalhada as razões de embargos, ante o princípio do devido processo legal, para que não pare qualquer nulidade no julgamento do feito.

Admito-os.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.327/96.6 12ª Região

Embargante : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargada : JOSÉ AVELINO JOÃO
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 551/562, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre IPC de junho/87, URPs de abril e maio de 1988, complementação da multa do FGTS, horas extras e honorários advocatícios.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 576/593, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 14, da Lei nº 5.584/70 e inaplicabilidade dos Enunciados 23, 126, 219, 296, 329 e 337, todos desta colenda Corte Superior.

Analisando os autos, verifica-se que deles não consta instrumento de procuração outorgando poderes ao ilustre subscritor das razões recursais, doutor Flávio A. Bortolassi, fato este que, nos termos do Enunciado 164 do TST, impossibilita o prosseguimento do apelo.

Nego seguimento aos Embargos por irregularidade de representação.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.077/96.7 9ª Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : ALBERTO VIANA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados 126 e 221, do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 1319/1322, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre horas extras - inaplicabilidade do artigo 62, II, da CLT, aos bancários.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 1324/1326 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 1341/1349, Embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional pois, segundo afirma, mesmo instada a se manifestar sobre a tese expendida pelo colendo Regional, no sentido de que o artigo 62, II, da CLT não se aplica aos bancários, a egrégia Turma prendeu-se aos termos da decisão embargada, mantendo-se omissa a respeito do questionamento posto, pelo que indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88, 832, da CLT. No mérito, afirma que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 62, II, da CLT e contrariou o Enunciado 287/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO EMBARGADA

A v. decisão embargada, proferida em sede de declaratórios asseverou que: "No mérito, não há como afastar a incidência do teor dos Enunciados 221 e 126 desta Corte. O Regional interpretou o art. 62, inciso II, da CLT, no sentido de que este dispositivo não se aplica aos bancários, haja vista que tal categoria possuía regramento próprio contido no art. 224 e seguintes da CLT. Esta exegese não vulnerou o teor daquele dispositivo legal, mesmo porque somente mediante o revolvimento de matéria fático-probatória poderia entender de modo diverso" (fl. 1338).

Assim, a egrégia Turma ratificou seu entendimento de que o colendo Regional deu interpretação razoável ao preceito consolidado, não caracterizando, por isso, negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88, 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA

A egrégia Turma, julgando a revista interposta pelo Banco consignou que: "Não há como entender vulnerado o ar. 62, II, do Estatuto celetizado, pois a interpretação oferecida pelo Regional, a fl. 1254, não ofendeu a sua literalidade. Incide o Enunciado nº 221/TST. No que concerne ao Enunciado nº 287 e aos paradigmas elencados a fls. 1267-9, impossível entendê-los contrariados, bem como se aferir se ocorreu ou não divergência de teses, pois extrai-se do Acórdão regional que o Reclamante possuía cargo de confiança, com poderes de mando e gestão. Não restou consignado, no entanto, se o Autor distinguia-se dos demais quanto ao padrão salarial para aferir-se ou não o seu enquadramento no Enunciado nº 287 desta Corte. Incide o teor do Enunciado nº 126/TST. Não conheço" (fl. 1320).

Ao interpor os Embargos, o Banco tece considerações tão-somente quanto ao mérito, quando deveria ter-se insurgido contra o não-conhecimento da revista, arguindo ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894 celetário.

Nego seguimento aos Embargos
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.995/96.5 1ª Região

Embargante : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : JONAS ARANHA DAMASCENO
Advogada : Dra. Maria Iva Gonçalves

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 244/247, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre período descanso de dez minutos a cada noventa minutos para digitador - conversão em horas extras.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 249/251 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 257/264, Embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão embargada, pelo que aponta violação dos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896 consolidado e do Enunciado 88/TST.

Aduz a Embargante que mesmo instada, por meio de Embargos de Declaração, a esclarecer se houve e qual foi o fundamento jurídico ou legal para que o egrégio Regional convertesse os 10 minutos de intervalo para o digitador em horas extras, a egrégia Turma deixou de emitir pronunciamento expresse, negando, portanto, a tutela jurisdicional.

Em sede de declaratórios, a colenda Turma asseverou que: "Esclareça-se, por oportuno, que o Enunciado nº 88 desta Corte já foi cancelado pela Resolução nº 42/95 em face da alteração inserida no art. 71 da CLT pela Lei nº 8.923/94. Ademais, não bastasse a razão supra, o citado Verbete diz respeito ao intervalo mínimo entre 2 turnos para repouso e alimentação (art. 71/CLT), enquanto a questão dos autos diz respeito a um descanso de 10 minutos a cada noventa de trabalho previsto em norma coletiva. Não há, portanto, como configurar a apreçada contrariedade ao Enunciado nº 88/TST" (fls. 254/255).

Verifica-se, pois, que a egrégia Turma não respondeu a questão posta pela parte nos Embargos de Declaração.

Assim, ante possível ofensa dos artigos 832 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-RR-291.447/96.5 2ª Região

Agravante : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Agravado : ROBSON ASSUNÇÃO
Advogada : Dra. Benildes Socorro C. Picanço

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que conheceu, por divergência, e, no mérito, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado "(...)" para, em virtude da nulidade da contratação do Reclamante, restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos" (fl. 191).

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.463/96.2 - 2ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargada : MARIA DAS GRAÇAS AUGUSTO FORTE
Advogada : Dr. Riscalla Elias Júnior

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 355/356, complementado às fls. 366/367, não conheceu do apelo revisional patronal no tocante aos descontos previdenciários, consignando que o v. decisório regional, ao determinar seu desconto, decidiu em consonância com o que dispõe o nº 32 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, incidindo os termos do Enunciado nº 333/TST, como óbice. Apreciando os descontos fiscais, a c. Turma não conheceu do apelo aplicando o Enunciado nº 297 desta Corte.

Insurgindo-se contra esta decisão, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 369/372), arguindo preliminar de nulidade do v. decisório turmário, por entender que a c. Turma não apreciou a contento os arestos trazidos a cotejo na revista, bem como não analisou os temas do Provimento nº 03/84, bem como a Lei nº 7.713/88. Na preliminar é articulada a violação dos artigos 832 da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, bem como traz o aresto de fls. 371/372 para tentar demonstrar dissenso pretoriano.

Razão não assiste ao demandado nesta preliminar porquanto, pelo que se extrai da v. decisão regional (fl. 316), de fato, não restou enfrentada a matéria concernente aos descontos fiscais. Neste diapasão, tem-se que a Súmula 297/TST, sustentáculo da tese do v. decism turmário para não conhecer do apelo revisional patronal, no tocante aos descontos fiscais, evidenciou uma completa e coesa tese.

Não se evidencia, assim, a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte da c. Turma, e, por conseguinte, não resta demonstrada a violação dos citados dispositivos constitucionais e celetário.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.771/96.6 - 1ª Região

Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: JOSÉ ANTÔNIO E OUTROS

Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 126, do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 288/289, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre equiparação salarial - quadro de carreira homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 291/292 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 305/313, embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896 celetário.

A v. decisão regional, julgando o recurso ordinário da empresa, asseverou que: "Não merece reparos a r. sentença-recorrida, pois a prova pericial apurou que a reclamada não possui Quadro de pessoal organizado em Carreira, e que o seu Plano de Cargos e salários, a despeito de homologado pelo CNPS, não prevê a alternância das promoções por antiguidade e merecimento, conforme exigência do art. 461, § 2º, da CLT, tornando ineficaz esse Plano como fator impeditivo ao pedido de equiparação salarial. A alegação de que o pagamento do adicional por tempo de serviço substitui a exigência da promoção por antiguidade é manifestamente equivocada, pois a promoção de um trabalhador não é representada pelo pagamento desse suplemento, além de não atender às exigências legais" (fls. 256/257).

Conforme se verifica, o egrégio Regional, com base em elementos fáticos dos autos concluiu que a reclamada não possuía Quadro de Pessoal organizado em Carreira. Para decidir-se de forma diferente necessário seria revê-los, o que, nesta fase recursal, encontra óbice no Enunciado 126/TST.

A respeito da divergência colacionada na revista, a egrégia Turma registrou que: "Ademais, não houve contrariedade ao Verbete 231/TST, posto que o mesmo se refere a quadro de carreira e o Regional afirma que a prova pericial apurou que a reclamada não possui Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, pelo mesmo fundamento, inservível o acórdão paradigma de fls. 265-6. O aresto de fl. 263, por ser de Turma do TST, não atende aos requisitos da alínea 'a' do art. 896 da CLT" (fl. 289). Assim, nesta fase recursal não é possível rever a especificidade do aresto, pois a jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que a conclusão pela egrégia Turma de que a divergência apresentada é ou não específica, não caracteriza ofensa do artigo 896, da CLT, restando, portanto, intacto, o referido preceito consolidado.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-294.926/96.8 - 3ª Região

Embargante: SOUZA CRUZ S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: CELSO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Maurício Alves Torres

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 284/288, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 290/293, Embargos para a SDI, alegando que as questões postas nos Embargos de Declaração não foram respondidas pelo egrégio Regional, acarretando a nulidade daquela decisão por negativa de prestação jurisdicional e que

a egrégia Turma, ao não conhecer de seu recurso de revista quanto à preliminar, violou o artigo 896 consolidado.

A respeito, a v. decisão embargada, consignou que: "Inexiste a nulidade indigitada, porquanto o Tribunal de origem examinou ponto por ponto dos elementos de prova dos autos, como veremos. Com relação à litigância de má-fé, o v. Acórdão primitivo emitiu juízo suficiente, asseverando que o reclamado aduziu pretensão destituída de fundamento ao alegar quitação. Desnecessária a apreciação sob o aspecto do prejuízo ao reclamante, conforme suscitado nos Embargos Declaratórios. No que se refere à confissão do preposto, também desnecessária a complementação da prestação jurisdicional, sendo clara a fundamentação do v. Acórdão, no sentido de que o preposto declarou não ter conhecimento do trabalho do reclamante, nos últimos dois anos, em Sete Lagoas. Desprezando a indagação que o Embargante pretendeu que se fizesse ao preposto sobre a jornada de trabalho ou prestação de horas extras em Sete Lagoas. Ora, se o preposto não sabia se o reclamante trabalhou naquele local, como poderia responder acerca da sua jornada? Em nada alteraria o desfecho da controvérsia acerca da confissão aplicada. No que se refere ao exame dos depoimentos pessoais, o v. Acórdão emitiu juízo expresso, a fls. 245-7, inclusive examinando a prova pelo seu conjunto. Aliás, não se infere no pedido declaratório de fl. 250, qual seja, a omissão que a parte pretende seja declarada (itens 3 e 4). Por outro lado, o juiz é livre na apreciação da prova para firmar o seu convencimento motivado, com fez na hipótese examinada. Não está obrigado a enfrentar minúcias alegadas pelas partes. O Embargante não mostra, nos depoimentos pessoais citados, onde as testemunhas tenham negado a jornada extraordinária alegada pelo Autor e o juiz com respaldo no exame do conjunto probatório formado pela prova testemunhal e documental; pela invalidade dos registros de ponto em contraposição aos recibos de salário e levando em consideração os demais elementos de prova, concluiu pelo trabalho suplementar. Relativamente à confissão do Reclamante e validade dos cartões de ponto, não há omissão a ser sanada. O v. Acórdão primitivo é claro ao afirmar que 'não merecem credibilidade' (fl. 246). Por outro lado, se o reclamante alegou outra jornada, não há como reconhecer a sua confissão só porque ele afirma que marcava horas extras nos cartões-de-ponto. A prova foi examinada em seu conjunto e aquele aspecto, por si só, não poderia desconstituir os demais elementos examinados pelas instâncias percorridas. Os recibos de salários contrariam os cartões-de-ponto, conforme esclarece o v. Acórdão, a fl. 246, primeiro parágrafo. Não há omissão quanto ao exame da matéria solicitada nos itens 6, 7 e 8 da petição dos Embargos Declaratórios. No que passar disso, a matéria viabiliza-se por recurso próprio. Quanto à validade da prova testemunhal, também há manifestação do regional, a fl. 247, não havendo que se falar em vício no julgamento. Por fim, quanto ao pedido de esclarecimentos quanto à litigância de má-fé do Reclamante, desnecessário o pronunciamento a respeito pela Corte de origem, já que lhe foram reconhecidas as horas extras que o reclamado contesta. Ausente a nulidade argüida. Não demonstrada violação a qualquer dos dispositivos supracitados" (fls. 285/286).

Assim, vê-se que o colendo Regional fundamentou sua decisão, pelo que a rejeição dos declaratórios não caracterizou negativa de prestação jurisdicional. Logo, o não-conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade, não caracteriza violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.696/96.1

3ª Região

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogado: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado: CARLA DE FREITAS PEDROSA

Advogado: Dr. Caprice M. C. Borges

DESPACHO

Por intermédio da decisão de fls. 338/345, a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado, quanto aos temas: - adicional de insalubridade, - reflexos das horas-extras no terço constitucional, - honorários periciais, - nulidade da dispensa e seus efeitos.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI. Quanto ao tema adicional de insalubridade, alega a especificidade dos arestos colacionados na Revista, pleiteando o afastamento da incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. No tocante ao tema reflexo das horas-extras no terço de férias, alega que merece reforma o entendimento regional, pois o cálculo do valor das férias deve considerar o salário normal do empregado, a teor do que expressamente previsto pelo inciso XVII, do artigo 7º, da CF. Quanto aos honorários periciais, argumenta a má-aplicação dos Enunciados 23 e 296. Aduz que o não conhecimento do Recurso de Revista pela apontada contrariedade ao En. 236/TST e pela violação ao art. 33 do CPC, vulnerou o art. 896 da CLT. No que pertine à nulidade da dispensa, alega que perdura a violação do art. 7º, I, da CF, pois a concessão do auxílio-acidente - fato gerador da estabilidade provisória deferida à Reclamante - pelo órgão competente, ocorreu após o ato demissório, surtindo, ilegalmente, efeitos de maneira retroativa. Aponta violação do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verifica-se da r. decisão embargada, que a e. Terceira Turma considerou inespecífico o único aresto colacionado pelo Reclamado, aplicando os Enunciados 23 e 296 do TST. Ainda que a divergência tenha

sido equivocadamente afastada com base no En. 23/TST, persiste a inespecificidade do aresto, em face da aplicação do En. 296/TST, que não é passível de apreciação, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, *in verbis*:

"Embargos. Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

- E-RR 88559/93, Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 18.10.96
- E-RR 13762/90, Ac. 1929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 30.06.95
- E-RR 31921/91, Ac. 1702/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 23.06.95

REFLEXO DAS HORAS-EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O e. Tribunal Regional assim se manifestou:

"A interpretação que o reclamado pretende dar à inexistência de reflexo das horas extras sobre o terço constitucional acrescido às férias não encontra respaldo legal, uma vez que, refletindo as horas extras no cálculo das férias simples ou proporcionais, incide também sobre o terço constitucional, eis que é mero acessório do principal." (fl. 284)

De fato, ante os termos do v. acórdão regional, não há falar em violação literal e inequívoca do art. 7º, XVII, da CF. Ao contrário, se as horas-extras integram o cálculo das férias, conseqüentemente, integram o terço constitucional.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A orientação do En. 236/TST é no sentido de que o que define a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é a sucumbência na pretensão relativa ao objeto da perícia. Na hipótese, houve sucumbência do Reclamado quanto ao pagamento do adicional de insalubridade que era a pretensão relativa ao objeto da perícia. Assim, não há falar em contrariedade ao En. 236 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, a e. Turma considerou inespecíficos os arestos colacionados, aplicando os Enunciados 23 e 296 do TST. Assim, ainda que se afaste a incidência do En. 23/TST persiste a inespecificidade dos arestos, em face da aplicação do En. 296 e, como já asseverado, a insurgência contra o não conhecimento do recurso pelo ângulo da inespecificidade dos julgados não viabiliza os embargos, ante a atual orientação da colenda SDI que se firmou no sentido de que não ofende o art. 896 consolidado, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

DA NULIDADE DA DISPENSA E SEUS EFEITOS

O v. acórdão regional restou assim expresso:

"...
O segundo documento de fls. 14 (cartão de consulta do SUDS), demonstra que a reclamante esteve, desde o seu afastamento em 05.10.93 até 30.09.94, sob os cuidados do mesmo médico, o que culminou com a concessão do auxílio acidente em 30.09.94, com benefícios retroativos a 21.10.93, conforme demonstra o documento de fls. 11 dos autos.

Por este documento não é demais constatar que a reclamante, no período de 05.10.93 até a sua dispensa em 20.06.94, encontrava-se acobertada pela estabilidade decorrente da percepção do auxílio acidente, com recebimento de salários em forma de benefício, auferidos diretamente da Previdência Social.

Assim, quando da dispensa operada em 20.06.94, a reclamante encontrava-se em tratamento médico decorrente de doença profissional, sendo, portanto, nula a sua dispensa, como bem decidido pelo douto Colegiado "a quo".

A arguição de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91 não é cabível na hipótese dos autos, uma vez que a dispensa foi formalizada quando a reclamante ainda estava em gozo de auxílio acidente (doc. fls. 11), e a previsão nele insculpida é de estabilidade assegurada após a cessão do auxílio-doença acidentário, o que nem chegou a ocorrer." (fl. 286)

Assim, verifica-se que não há falar em aplicação do art. 118 da Lei 8.213/91, porquanto constou do v. acórdão regional, que a dispensa da Obreira se deu quando a mesma se encontrava em gozo de auxílio-acidente.

Ante os termos da r. decisão regional, também não se vislumbra violação literal e inequívoca do art. 7º, I, da CF.

Ademais, o entendimento predominante desta Corte, firmou-se no sentido de que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Neste sentido é a orientação jurisprudencial nº 105 da SDI, assim expressa:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91."

E-RR 193141/1995, Ac.2364/97 Mir Vantuil Abdala

DJ 06.06.97 Decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Pleno do STF)

E-RR 174536/1995, Ac.2087/97 Mir Ronaldo Leal

DJ 06.06.97 Decisão unânime E-RR 179990/1995, Ac.2097/97 Mir

Rider de Brito DJ 23.05.97 Decisão unânime

Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante todo o exposto, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.675/96.7

1 Região

Embargante : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias

Embargado : SÉRGIO RUBEM NASCIMENTO SILVA

Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 325/327, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre complementação de aposentadoria.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 329/334 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 343/351, Embargos para a SDI. Alega que o recurso de revista foi fundamentado nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT, ficando demonstrado "ex abundantia" a divergência jurisprudencial colacionada. Indica como violado o artigo 896 consolidado.

A colenda Turma asseverou que: "Ora, além do princípio do direito adquirido, percebe-se que a fundamentação adotada pelo v. acórdão a quo foi calcada em interpretação de regimentos internos, havendo indícios, pois, de que esses eram diferenciados. Nesta hipótese, o Recurso de revista, por conflito jurisprudencial, só é admissível se o dispositivo controvertido da norma interna extrapola o âmbito de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, prolator da decisão recorrida, conforme previsto no artigo 896, alínea "b", da CLT, e o Enunciado nº 312/TST. Portanto, inexistindo prova nesse sentido, inadmissível o conhecimento do recurso de Revista nestas circunstâncias" (fl. 327).

Com efeito, o egrégio Regional, analisando os autos, concluiu que, ainda que o benefício não havia sido contemplado no novo quadro de pessoal do SENAC, decorrente da fusão das administrações do SENAC-ARGB e do antigo SENAC-ARRJ, que até então eram autônomas, com rendas, serviços e quadros de pessoal independentes, o empregado tinha direito à complementação de aposentadoria, prevista no Regimento Interno de pessoal do SENAC-ARGB. As divergências trazidas nas razões de revista também interpretam tais normas, mas são oriundas do egrégio Regional do Rio de Janeiro, o mesmo que prolatou a v. decisão recorrida.

Assim, ante os termos do v. acórdão embargado, não há como se vislumbrar violação do artigo 896 celetário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.013/96.9

10ª Região

Embargante : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Procuradora : Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira

Embargado : CARLOS RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS

Advogado : Dr. Jonas Duarte J. da Silva

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 373/277, conheceu, por divergência, e deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, quanto ao tema - reajustes salariais com apoio em lei distrital-, para determinar o pagamento aos Recorrentes do IPC dos meses de março, abril, maio e junho de 1990, tal como previsto na Lei Distrital nº 38/90.

Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 401/403.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o recurso foi conhecido pelo exame em torno da aplicação de lei local - Lei 38/89, em violação do art. 896, b, CLT. Aduz que a revista não poderia ter sido conhecida, pois a r. decisão regional estaria em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI, incidindo, pois, o En. 333/TST. Aponta, ainda, violação dos artigos 22, I, da CF e 9º, II, da Lei 8.030/90, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o primeiro aresto colacionado às 417/418 parece divergir do v. acórdão embargado ao consignar que as disposi-

ções da Lei nº 8.030/90, ao regulamentar o reajuste de preços e salários, aplicaram-se, expressamente, via do seu art. 9º e incisos, aos vencimentos e remunerações dos servidores das fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, controladas e mantidas pela União e Distrito Federal e que, portanto, a Lei Distrital 38/89 teria sido implicitamente revogada pela Lei Federal, naquilo que com ela tornou-se incompatível. Constatou, ainda, das razões do paradigma que "com base na Lei 8030/90, inexistia direito adquirido ao reajuste de 84,32% (IPC de março/90), conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no Verbete nº 315 desta corte."

Assim, admito o recurso de embargos, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial específica.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.465/96.9

1ª Região

Embargante : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Advogado : Dr. Mário Jorge R. de Pinho

Embargada : WALQUÍRIA ESTECHE DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 121/122, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que pertinente o disposto no Enunciado nº 297, e que o cancelamento de enunciado não enseja o conhecimento da revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls. 124/132, alegando que a condenação nas diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, incidentes sobre os meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, diverge de decisão da Suprema Corte e de Turmas do TST, viola o artigo 5º, II, XXXVI da CF/88, art. 4º da MP nº 20/88 (Lei nº 7.686/88), sob o entendimento de que inexistia direito adquirido às aludidas diferenças salariais.

Todavia, ao não conhecer do recurso a Turma, evidentemente, não teceu tese meritória, de modo que é improsperável a irrisignação ora manifestada, que nada infirma em face da decisão embargada.

Neste contexto, convém transcrever trecho do julgado embargado para que não pare dúvida acerca levado a efeito.

"A parte acosta arestos para confronto, fls. 92/93, no entanto o primeiro modelo se refere a validade ERGA OMNES da ADin 694-1; e, o segundo trata do Plano Verão, matéria estas não ventiladas no Ac. Regional. Aplicação do En. 297 do TST.

Quanto ao art. 5º, II da Constituição Federal, não há que se falar em violação, uma vez que o STF tem entendido que o caráter genérico contido no bojo de seu dispositivo, não permite que se extraia a literalidade exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT."

Intactos os dispositivos legais e constitucionais invocados, como também não há falar em dissenso jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.985/96.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Advogada : Dra. Luciana Constan C. A. Mello

Embargada : ANGELA MARIA PIRES STRAUB

Advogado : Dr. Stefano Egmont Baltz

D E S P A C H O

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 136/138, não conheceu do recurso de revista da reclamada referente aos temas da prescrição, e dos honorários advocatícios, ao fundamento de que restaram intactos os arts. 21 do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70, e 5º da Carta Magna, bem como inaplicáveis os Enunciados 219, 220, 308 e 153, desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 140/146, alegando que o seu Recurso de Revista merecia ter sido conhecido, em ambas as questões suscitadas, tanto por violação legal como por dissonância com Enunciados desta Corte.

DA PRESCRIÇÃO

A eg. Turma negou conhecimento ao tema, por entender que a hipótese *sub judice*, nos termos em que foi descrita na decisão Regional, configurava situação diversa da regulada pelos Enunciados 153 e 308, desta Corte, não havendo falar em conflito com os mesmos.

Alega, a reclamada, que a decisão recorrida acabou por conflitar com os Enunciados 153 e 308 do TST, bem como ofendera o art. 5º da Carta Magna.

Improsperável o recurso patronal.

Eis que a decisão turmária sequer conheceu do recurso de revista em relação ao tema, não tendo analisado o mérito da questão, antes limitou-se a fundamentar o seu entendimento de que não restaram preenchidos os pressupostos extrínsecos do referido recurso.

Desta forma, impossível a caracterização de conflito com jurisprudência desta Corte, e nem em violação do art. 5º, da Carta Magna, uma vez que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios insculpidos em tal dispositivo, pois tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

O único dispositivo que poderia ensejar melhor análise do tema, seria o art. 896, consolidado, que não foi apontado como ofendido no recurso de Embargos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão turmária consignou que a questão não merecia conhecimento, haja vista a decisão turmária encontrar consonância na jurisprudência desta Corte. Afirmou, também, o r. acórdão, que seria impossível analisar a pretensa violação da Lei nº 5.584/70 e a contrariedade do Enunciado 329/TST, ante a incidência do óbice contidos nos Enunciados 297 e 126, desta Corte.

Sustenta, a reclamada, que o não conhecimento e provimento de seu recurso, importou em dissonância com o Enunciado 329/TST bem como em ofensa do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e 21 do CPC.

Melhor sorte não tem o recurso de Embargos em relação a este tema, uma vez que, novamente, não se vislumbra a alegada violação legal e a divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 894, celetário.

Verifica-se que a questão não mereceu a análise turmária, uma vez que os pressupostos extrínsecos do recurso de revista não restaram preenchidos.

Ante o exposto, não admito o recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.661/96.9

9ª Região

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Embargado : AYRTON LUIZ LEITE

Advogado : Dr. Lidson José Tomaz

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 896, §4º, da CLT, no Enunciado 266/TST e na jurisprudência da SDI, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 497/499, não conheceu do Recurso de Revista dos Correios, que versava sobre forma de execução.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de Embargos, alegando ofensa do artigo 896 consolidado. Aduz que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, não se pode ajustar a ora embargante ao disposto no artigo 173, da CF/88 "(...) seja em sua redação atual (art. 22, da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98), ou na anterior, vez que, sendo esta uma norma de natureza programática, não caberia ao magistrado legislar" (fl. 441).

A jurisprudência desta colenda Corte Superior, ao interpretar o § 1º do artigo 173 da CF/88, firmou-se no sentido de que a execução contra a Embargante dá-se de forma direta, nos termos do artigo 883 celetário. Entretanto, tendo o referido dispositivo constitucional sido alterado pela já citada Emenda, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-313.393/96.1

4ª Região

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IJUÍ

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 233/236, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Irresignado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 238/245, alegando violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, VI da CF/88, sob o entendimento de que sua supressão constituía ofensa ao princípio do direito adquirido.

Todavia, em que pese o inconformismo e a bem redigida petição de recurso, razão não lhe assiste.

Contudo, verifica-se que a decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SDI, no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro/89, como dão notícia os seguintes precedentes:

E-RR 21.684/91, julgado em 30.03.95;

E-RR 36.718/91, julgado em 13.02.95;

E-RR 38.674/91, AC. 0462/95, DJ 28.04.95.

Assim, incide à hipótese o E. 333 da Corte, em consequência, intactos os dispositivos constitucionais apontados como violados.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-313.404/96.5 **4ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **DANILSON FARIAS DE OLIVEIRA**
Advogada : Dra. Lucila B. Abdallah Nunes

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados 224 e 221, ambos deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 335/339, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre horas extras - bancário - cargo de confiança

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, alegando que ficou registrado pelo egrégio Regional "(...) que o reclamante exercia função comissionada, de Chefe de Divisão, que recebia gratificação de função superior a 1/3 pelo exercício do cargo, que tinha subordinados, que detinha atribuições de comando, chefia e fiscalização, e que possuía assinatura autorizada" (fl. 342). Aduz que, dentro deste quadro fático, a violação do artigo 224, § 2º, da CLT, é literal, não havendo necessidade de revolvimento de fato ou prova. Aponta, ainda, como violado, o artigo 896 consolidado e como contrariado o Enunciado 221/TST, pois não há como se falar em interpretação razoável que, segundo afirma, deve ser procedida de acordo com o Enunciado 223/TST.

Ainda que o colendo Regional tenha consignado os fatos alegados pelo reclamado em suas razões de embargos, asseverou, também, aquele órgão jurisdicional, que: "ressalte-se que nas fls. 216/217, laudo complementar, o Sr. perito esclareceu que o autor possuía horário a ser cumprido, fiscalizado pelo reclamado através de cartão-ponto; que o autor se reportava, no quadro hierárquico, ao Supervisor-Chefe de Departamento; não possuía poderes para admitir ou demitir empregados, mesmo aqueles sob sua supervisão, as mesmas eram efetuadas por departamento próprio. Informou, ainda, que a assinatura autorizada mencionada no laudo anterior refere-se ao grupo 'A', sendo que o autor poderia firmar compromissos com terceiros em conjunto com uma assinatura do grupo 'B' e outra do grupo 'A'. Disse que o autor não podia se afastar do seu local de trabalho sem autorização de seus supervisores. O simples pagamento da gratificação de 1/3 do salário básico não autoriza o cargo de confiança, é necessário que outros requisitos sejam preenchidos. Restou evidenciado nos autos, através do laudo pericial, que o reclamante não possuía cargo de confiança, não se enquadrando nas disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT e nem no Enunciado nº 233 do Colendo TST, sendo sua jornada diária normal de oito horas por semana" (fls. 300/301).

Conforme se verifica, o egrégio Regional, com base em elementos fáticos dos autos concluiu que o reclamante não exercia cargo de confiança. Assim, para decidir-se de forma diferente necessário seria revê-los o que, nesta fase recursal encontra óbice no Enunciado 126/TST.

Além disso, a violação apta a ensejar admissibilidade de recurso de revista ou de embargos há de estar ligada à literalidade do preceito, nos termos do que determina o Enunciado 221/TST.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

MP

PROC. Nº TST-E-RR-314.152/96.8 **10ª REGIÃO**

Embargante : **VALMIR DE ASSIS ARRUDA**
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Embargada : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 142/145, conheceu por divergência do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito negou-lhe provimento, cuja matéria era o cômputo do tempo de serviço celetista para fins de anuênio e licença-prêmio.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 147/152, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, da CF/88, 896, da CLT e 100, da Lei nº 8.112/90.

A colenda Turma asseverou que:

"O artigo 100, da Lei nº 8.112/90, dispõe que: 'É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas'. No entanto, o tempo de serviço prestado por servidor público contratado nos termos da CLT, que com o advento da Lei nº 8.112/90 passou a ser beneficiado pelo Regime Jurídico Único, não é computado para efeito de contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade e nem gratificação por tempo de serviço, diante dos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.162/91, que preceitua: 'São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que pas-

saram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;
II - incorporação da gratificação de que trata o ar. 62, da citada lei;

III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único - No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

Observa-se claramente que o texto legal não assegurou ao servidor público a continuidade do cômputo do tempo de serviço para fins de anuênio e licença-prêmio, portanto, não há que falar em direito adquirido, uma vez que os textos legais devem ser interpretados em conjunto com as demais normas que compõem a legislação reguladora da matéria; e não analisados isoladamente" (fls. 142//145).

Assim, em face das razões expendidas na v. decisão embargada vislumbra-se uma possível violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-314.236/96.6 - 1ª Região

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargada : **ANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA ALMEIDA**
Advogado : Dr. Feliciano da Silva Guerra
Embargado : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 286/290, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada, "(...) para estabelecer que o reajuste é apenas de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativos aos meses de abril, maio, junho, julho, não cumulativamente" (fl. 290).

Às fls. 194/299, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, ante seu inconformismo com a extensão das URPs de abril e maio/88, aos meses de junho e julho, alegando violação aos artigos 5º, II, XXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto paradigma de fls. 2977/298 apresenta tese divergente da decisão embargada, quanto à extensão dos reajustes das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.957/96.3

1ª Região

Embargante : **PAES MENDONÇA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **ADEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA**
Advogado : Dr. Sérgio Wilson M. Oliveira

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 114/116, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, quando da apreciação do tema **Denúnciação da Lide**.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 118/122, alegando violação dos artigos 896 da CLT, 70, III do CPC, 5º, XXXV, LV, 93, IX e 114 da CF/88, além de colacionar arestos a cotejo (fls. 121/122), sob o entendimento de que deve ser aceita sua tese de denúnciação à lide.

A Turma ao julgar a revista firmou que os modelos colacionados não eram divergentes da tese adotada pelo Regional, e que o artigo 70, III do CPC, não teria restado violado, porquanto no âmbito da Justiça do Trabalho não há lugar para terceiro, na qualidade de denunciado, quando a pretensão se revela de natureza civil, como ocorre no caso vertente; em que a discussão é entre sucessor e denunciado.

Os modelos colacionados informam tese contrária, no sentido de que é cabível a denúnciação à lide nesta Especializada, àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo de quem perder a demanda.

Admito os embargos para uma discussão mais aprofundada.
Vistas ao embargado para impugnar, querendo.

Publique-se.
Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-315.981/96.9 **9ª REGIÃO**

Recorrente: **FRIGOBRAS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS**
Advogada : Drª Danielle Albuquerque
Agravado : **IIVALDO CARMO DA SILVA (ESPÓLIO DE)**
Advogado : Dr. Nestor Hartmann

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 239/242, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 28 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-315.987/96.2

9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**
Advogado: Dr. Victor Russsomano Jr.
Embargado: **ANILDO LUIZ MOCHKO**
Advogado: Dr. Martins Gati Camacho

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 300/308, deixou de conhecer do Recurso de Revista patronal relativamente ao tema "Horas extras (7ª e 8ª horas) - cargo de confiança", por entender incidente o Enunciado 126/TST, e, por tal razão, impossível de se averiguar a vulneração a dispositivo invocado, bem como divergência jurisprudencial.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 310/312, Embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento parcial do RR empresarial implicou em vulneração do artigo 896/CLT. Diz que se o Regional admitira que o reclamante era chefe de bateria e exercia a supervisão dos caixas, tais premissas são suficientes "à aplicabilidade do artigo 224, § 2º/CLT, porque caracterizada a chefia e, no mínimo, a subchefia bancária (disciplinadas pelos E-233 e 234/TST)", o que elide o obstáculo do E-126/TST. Traz arestos em defesa de sua tese (fl. 312).

Em que pesem as alegações expendidas, não se tem como reformar a r. decisão Turmária que, aplicando à espécie o verbete sumular nº 126/TST, deixou de conhecer da Revista relativamente à questão das "horas extras (7ª e 8ª horas) - cargo de confiança".

O Regional deferiu o título em questão com base na prova oral produzida pelo autor, que demonstrou a impossibilidade de anotação real do horário laborado, uma vez que "geralmente a administração não autorizava registro da sobrejornada". Quanto ao exercício do cargo de confiança denominado "Chefe de Bateria", a decisão "a quo" consignou que:

"O reclamante trabalhava em banco, em agência bancária, basicamente suprimindo os caixas de dinheiro, **tarefa bastante burocrática.**

Apôrlhe o título de 'chefe de bateria', certamente é transformar mais uma função rotineira em fiduciária, com o intuito de fugir das horas extras.

À fl. 181, o preposto reconhece que o reclamante conferia número, distribuía-o e até supervisionava os caixas. A última tarefa ainda pode nos impressionar, porque, afinal, manusear dinheiro é atividade que pertence a todos os empregados de banco.

Quanto à supervisão dos caixas, o próprio preposto reconhece que 'o autor, também, eventualmente, trabalhava como caixa'. Isto confirma a função burocrática que exercia, tão próxima da própria atividade de caixa, que ele inclusive a exercia.

Também consta do mesmo depoimento, que 'o autor estava subordinado ao chefe de serviço, ao sub-gerente administrativo e ao pessoal da gerência de produção' e 'que existiam de quatro a cinco funcionários que compunham o 'pessoal da gerência'.

Sendo assim, o reclamante exercia uma função de chefia, apesar de estar subordinado a pelo menos 7 ou 8 pessoas, todas chefes ou gerentes... Isto confirma a política de comissionar uns tantos nos bancos, atribuindo-lhes rótulos, títulos ou batistérios de 'chefes', com o fito de livrar as horas extras." (fls. 256/257) - Grifos.

Ora, diante do quadro fático disponibilizado pelo Regional, não se tem como reconhecer mácula ao artigo 896, Consolidado - pelo não-conhecimento da Revista - eis que, de fato, para chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar elementos de prova, procedimento que, na atual fase recursal, encontra óbice no Enunciado 126/TST.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo, estes se mostram inespecíficos ao confronto de teses, porquanto abordam questões que não foram submetidas à apreciação da c. Turma, quais sejam: o primeiro (fl. 311), a percepção de gratificação mínima de 1/3 do salário do cargo efetivo; e o segundo e terceiro, a não-caracterização de revolvimento de fatos e provas (enun. 126/TST) quando a Turma confere interpretação própria aos termos do acórdão regional, sem alterar a matéria fática nele contida. Incidência do Enunciado 297/TST.

Nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.068/96.1 - 4ª REGIÃO

Embargante: **ULTRAFERTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**
Advogado: Dr. Afonso H. L. de Medeiros

Embargado: **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**
Advogada: Dra. Nadir José Ascoli

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 251/254, negou provimento ao recurso de revista patronal consignando que o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação é devido até 26.02.91, vez que a Portaria nº 3435/90 não excluiu o agente físico do iluminamento do quadro de atividades e operações insalubres.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recuso de embargos (fls. 256/259) argumentando, em suma, que com a edição da Portaria nº 3435 de 19.06.90, o iluminamento deficiente deixou de ser considerado como agente insalubre. A embargante traz o aresto de fl. 258 para tentar evidenciar divergência jurisprudencial.

O paradigma de fl. 258 encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI desta Corte, que através do nº 153 da sua Orientação Jurisprudencial, assim preconiza:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.

Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho."

Neste diapasão, tem-se que a pretensão da embargante encontra também o impedimento do Enunciado nº 333/TST, que assim dispõe:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

(Res. 25/1994 DJ 12-05-1994)"

Em face do exposto, não admito o recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-348.125/97.1

3ª Região

Embargante: **CENIBRA FLORESTAL S/A**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: **JOÃO PEREIRA PRIMO**
Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury

DESPACHO

Por intermédio da decisão de fls. 343/345, a egrégia Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema - enquadramento sindical e prescrição aplicável -, para afastar a prescrição declarada pelo Tribunal Regional, por entender que sendo a atividade do Obreiro essencialmente rural, seria aplicável a prescrição própria do rurícola.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 358/359.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI. Alega que a revista não tinha condições de conhecimento, pois não constava da decisão regional as atividades do Reclamante. Aponta violação do artigo 896, da CLT e contrariedade ao En. 126 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o Regional consignou expressamente, à fl. 266, que o Reclamante foi admitido para prestar serviços de "trabalhador florestal". E, ademais, a e. Turma, em sede de declaratórios, asseverou que "não há no acórdão regional qualquer indicio de que o Obreiro trabalhava dentro da indústria" (fl. 358).

Logo, ao contrário do alegado pela Embargante, a e. Turma aplicou o entendimento jurisprudencial pacífico deste Tribunal à matéria posta na r. decisão regional, sem que houvesse revolvimento de fatos ou provas. Assim, não há que se falar em contrariedade ao En. 126 do TST e, em consequência, restou intacto o artigo 896 da CLT.

Com relação aos arestos colecionados, os mesmos estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda SDI que se cristalizou no sentido de que o empregado que exerce a atividade do Reclamante, em empresa de reflorestamento, beneficia-se pela prescrição própria do rurícola, nos termos do nº 38 da Orientação Jurisprudencial, que assim versa:

"EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI 5889/73, ART. 10 E DECRETO 73626/74, ART. 2º, § 4º)."

E-RR-68.983/93, Ac. 1.685/96 - Juiz Gilvan Barreto - DJ. 17.05.96 - Decisão unânime;

E-RR-131.858/94, Ac. 1.602/96 - Min. João Oreste Dalazen - DJ. 08.11.96 - Decisão unânime;

E-RR-80.045/93, Ac. 1.293/96 - Min. Cnéa Moreira DJ. 11.10.96 - Decisão unânime;

E-RR-118.397/94, Ac. 1.185/96 - Min. Luciano Castilho - DJ. 14.11.96 - Decisão unânime;

E-RR-72.357/93, Ac. 2.286/95 - Min. Armando de Brito - DJ. 01.09.95 - Decisão unânime.

Portanto, referidos arestos não ensejam a admissibilidade do recurso de embargos, em face do disposto no En. 333 desta Corte.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-359.259/97.9

4ª Região

Embargante : NILSON DORNELLES

Advogado : Dr. Rafael F. H. Cavalcante

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 171/174, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade as horas extras e o adicional noturno, sob o fundamento substanciado no Enunciado nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração do reclamante (fls. 176/183), rejeitados pelo julgado de fls. 199/200.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 202/221, alegando a necessidade de se anular o último decisório turmário, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF/88, sob o entendimento de que a discussão não girava em torno da base cálculo do adicional de periculosidade, quando, na verdade, o que se pretendia é o pagamento de diferenças das horas extras e do adicional sobre horas noturnas, pela integração do valor adicional de periculosidade.

De fato, instada via declaratórios a se manifestar acerca da real situação dos autos, sob a ótica da inaplicabilidade do Enunciado nº 191, quedou-se silente o colegiado, merecendo, destarte, um exame mais profundo da questão, pelo que admito os embargos. Em síntese, não ficou claro se o adicional de periculosidade deveria compor a base de cálculo do adicional noturno e das horas extraordinárias. Prejudicada, portanto, a apreciação da articulação meritória.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-366.954/97.7

8ª REGIÃO

Embargante : MIRNA LOIA DE NAZARÉ LOBATO CARVALHO

Advogada : Dra. Iêda Livia de Almeida Brito

Embargada : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado : Osvaldo José P. de Carvalho

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 268/270, conheceu do Recurso de Revista Obreiro, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Anistia - Salários vencidos - Lei nº 8.878/94", todavia, no mérito, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos, "verbis": "Considerando os termos da Lei nº 8.878/94, que em seu artigo 6º reza: 'A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, ficando vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo'. Nego provimento ao recurso de revista".

Ao apreciar os embargos declaratórios de fls. 272/274, esclareceu, que (fls. 280/281): "Com relação aos comentários críticos da embargante, não lhe assiste razão, pois seu inconformismo por ocasião demonstrado não dá ensejo aos embargos de declaração, cabíveis somente nos estreitos termos do art. 535 do CPC. No tocante ao art. 6º da Lei nº 8.878/94, este remete a questão não à reintegração, mas a readmissão, pura e simplesmente, daí porque o efeito financeiro da readmissão dá-se a partir do efetivo retorno à atividade".

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 283/291, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 6º da Lei 8.878/94 e 6º do Decreto 1.153/94, bem assim divergência jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 290/291.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação do art. 6º do Decreto nº 1.153/94, os presentes Embargos não reúnem condições para o conhecimento, ante a ausência de adoção de tese pela decisão ora embargada a respeito do mesmo (Enunciado nº 297/TST).

Por outro lado, relativamente ao artigo 8º da Lei nº 8874/94, também não se tem como reconhecer mácula, ante a interpretação razoável conferida pela c. Turma, esta que, "ainda que não seja a melhor", não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos embargos, porquanto "a violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221/TST).

Por fim, quanto aos arestos trazidos a confronto (fls. 290/291), igualmente inviável o conhecimento do presente recurso, haja vista que, enquanto a demandante busca o pagamento dos salários vencidos "desde o momento em que havia de ter sido reintegrada ao serviço, a saber, desde a publicação no Diário Oficial da União do ato nº 1561/94 que a declarou apta a retornar ao serviço (26 de outubro de 1994)" (grifei), os julgados estampam tese diversa, qual seja, a de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados "a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação". À hipótese, incidente o verbete sumular nº 296/TST.

Nego seguimento aos Embargos. Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-374.223/97.6

4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargado : HÉLIO CAETANO

Advogada : Dra. Paula Frassinetti

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 926/928, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre estabilidade - reintegração - salários e vantagens do período entre a dispensa imotivada e a propositura da ação.

Embargos declaratórios acolhidos para prestação de esclarecimentos (fls. 935/936).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI. Defende a tese de que o recurso de revista do Obreiro não merecia conhecimento, em face da "atual linha jurisprudencial desse Col. TST", traz arestos para confronto. Aponta, ainda, violação dos artigos 896, b, da CLT, 5º, II e LIV, da CF, e 1092, do Código Civil, além de negativa de eficácia dos Enunciados 23, 38, 126, 296 e 337 do TST.

Verifica-se que o primeiro aresto (fl. 941) afigura-se inespecífico, porquanto versa sobre cláusula normativa que assegura a reintegração do empregado despedido sem justa causa, enquanto, **in casu**, a questão da reintegração já está pacificada. Discute-se, agora, a partir de quando são devidos os salários e vantagens, se desde a dispensa imotivada ou a partir da propositura da ação, sendo que a r. decisão regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada "para limitar os salários e demais vantagens do período de afastamento aos vencidos a contar do ajuizamento da ação, com base no disposto no artigo 1.092 do Código Civil Brasileiro." (fls. 804/805).

E o segundo é inespecífico, porque tem fundamento diverso do da r. decisão embargada, pois a e. Turma assim fundamentou, **in verbis**: "tratando-se de reintegração com base em estabilidade, deve ser deferido também o pagamento dos salários e demais vantagens, desde o afastamento até a data da efetiva reintegração, pois a despedida operada quando o Reclamante gozava de garantia no emprego é nula, não produzindo qualquer efeito, devendo as partes retornar ao **status quo ante**", enquanto o paradigma de fl. 942, dispõe sobre reintegração decorrente de reconhecimento do vínculo empregatício, ressaltando que reconhecimento de vínculo empregatício é matéria de natureza controversa e, por tal motivo, os efeitos financeiros da readmissão serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho.

Não há que se apreciar a alegação de negativa de eficácia dos Enunciados 23 e 296 do TST, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 37 da SDI, que é no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Não se vislumbra, ainda, ofensa aos Enunciados 38 e 337, visto que foram observados pelo Recorrente os requisitos para comprovação da divergência, pois juntou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas (fls. 821/841) e transcreveu as ementas e trechos para configuração do dissídio.

Também não há que se falar em negativa de eficácia do En. 126, visto que não houve revolvimento de fatos ou provas pela r. decisão embargada, tendo apenas aplicado o direito à matéria posta no v. acórdão regional.

A e. Terceira Turma entendeu que por se tratar de reintegração com base em estabilidade, deveria ser deferido também o pagamento dos salários e demais vantagens, desde o afastamento até a data da efetiva reintegração, pois a despedida operada quando o Reclamante gozava de garantia no emprego seria nula, devendo as partes retornarem ao estado anterior. Ante a razoabilidade do entendimento esposado no v. acórdão embargado, não há falar em violação literal e inequívoca do art. 1092 do Código Civil. Pertinência do En. 221/TST.

Não se verifica, ainda, violação do art. 896, b, da CLT, uma vez que a divergência que ensejou o conhecimento da revista não decorreu de interpretação de norma coletiva, mas de lei federal, visto que o v. acórdão regional fundamentou-se no art. 1092 do Código Civil para limitar os salários e demais vantagens do período de afastamento a contar da propositura da ação.

Por fim, a alegada violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, não restou demonstrada, dado o caráter genérico do princípio constitucional nele contido. Também não há falar em violação do princípio do devido processo legal, já que foram observadas as normas processuais vigentes e foi assegurado às partes a garantia do contraditório e da ampla defesa, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-388252/97.9

9ª Região

Embargante : BANCO SANTANDER S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr

Embargada : GLÁUCIA CISTINA C. RODRIGUES ALVES

Advogado : Dr. Zeno Simm

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 460/464, esta colenda Terceira Turma não conheceu da revista patronal em face dos temas **Horas Extras - Cargo de Confiança, Equiparação Salarial e Descontos Previdenciários e Fiscais**, porém, deu provimento ao recurso quando da apreciação do tema **Correção Monetária - Época Própria**.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de

fls. 466/471, alegando, quanto ao não-conhecimento dos dois primeiros temas, violação do artigo 896, "a" e "c" da CLT, sob o entendimento de que teria demonstrado o cabimento da revista, ou seja, que ela fora adequadamente interposta. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 469.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

A Turma não conheceu do presente tema, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Embargante sustenta violação do artigo 896 da CLT e divergência jurisprudencial, eis que teria demonstrado o cabimento da revista.

Ocorre, todavia, que o simples fato de observar as disposições acerca da interposição dos recursos não implica, necessariamente, sua adequação, por isso não ofende o artigo 896 consolidado, decisão turmária que deixou de conhecer do recurso porque inviável o revolvimento de fatos e provas nesta fase recursal, haja vista, ainda, a inexistência de tese explícita sobre o que ora se quer discutir.

Nesse contexto, não se afiguram específicos os modelos colacionados à fl. 469.

Nega-se, portanto, o trânsito pretendido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O tema não foi conhecido com fulcro nos Enunciados ns. 126, 221 e 296 do TST.

Alega o reclamado violação do artigo 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

Como consignado no item anterior, não basta observar os procedimentos para a interposição de recursos, necessário se faz que a parte convença o julgador do seu cabimento, em face da adequação recursal. Tem pertinência o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 37, em que não implica violação do artigo 896 da CLT, decisão turmária que conhece ou não de recurso de revista, inclusive a que examina premissas concretas de especificidade da divergência colacionada.

Com apoio no Enunciado nº 333 do TST, nega-se o seguimento pleiteado.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao tema em epígrafe, foi provido nos seguintes termos:

"De acordo com a redação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento do salário pode ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido. Contudo, se a empresa pagar antes, esta será a época própria para o cálculo da correção monetária."

Afirma o embargante que o artigo 459 da CLT, não contempla a interpretação limitativa e excepcional que lhe foi dada pela decisão, razão porque diverge de jurisprudência que colaciona às fls. 470/471 para confronto.

Todavia, o momento próprio para articular a questão da eventual "interpretação limitativa" dada pela Turma ao artigo 459 celetário precluiu, ou seja, somente em declaratórios poderia ter sido suscitado tais esclarecimentos, de molde a ficar configurado no voto embargado tese a respeito e consequentemente, resultar na possibilidade de apreciar o cabimento dos embargos.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-410.524/97.5**1ª Região**

Embargante: **BANCO CHASE MANHATTAN S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : **LEILA MARIA DUTRA RODRIGUES**

Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 314/316, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, que versava sobre Horas-Extras - Registro de Horário - Inversão do Ônus da Prova, sob o fundamento de que o v. acórdão regional colidia com o En. 338/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI. Alega que o En. 338/TST pressupõe o descumprimento de determinação judicial, relativamente à anexação aos autos dos registros de horário, e, no caso, não teria sido determinada a juntada aos autos de todos os referidos controles.

O e. Tribunal Regional assim asseverou, *in verbis* (fl. 276):

"... O MM. Juízo a quo, decidiu acolher a exagerada jornada de trabalho, indicada na exordial, sob o fundamento de que o Reclamado não trouxera aos autos todos os controles de ponto (item 3.2 do julgado de 1º grau), condenando, então, o Banco no pagamento de 5 horas e 25 minutos extraordinários, diariamente, de segunda a sexta-feira. Ora, na Ata de fl. 56, onde está registrado o comando judicial, consta textualmente:

'A Reclamada deverá juntar sob as penas do art. 359, do CPC, os cartões de ponto e recibos salariais, remetendo-se a controvérsia sobre o período controlado à prova oral' (o espaço em branco e a inicial minúscula são do original)..."

Assim, verifica-se do v. acórdão regional que houve uma determinação judicial de apresentação dos registros de horários. Não

obstante, aquele e. Tribunal excluiu da condenação do Reclamando o pagamento das horas-extras referentes ao período em que não foram juntados os cartões-de-ponto, uma vez que não teria sido determinado expressamente que a parte deveria juntá-los em sua totalidade.

A r. decisão turmária restou assim expressa (fl. 315):

"Ora, se foi determinada que fosse feita a juntada dos controles de ponto e a Empresa apenas cumpriu parcialmente, ou seja, apenas juntou os controles de ponto referentes à parte do lapso temporal em debate, permanece a presunção de veracidade quanto ao período em que não foram juntados os referidos controles, visto que não foram elididos por prova em contrário."

De fato, na determinação não constou expressamente que deveriam ser apresentados todos os registros de horários. Todavia, conhecendo o Reclamado os termos da exordial e a alegação de "exagerada jornada de trabalho", como registrou o Regional, tem-se que efetivamente houve uma omissão injustificada em não apresentar os cartões de todo o período. O interesse em provar que não teria ocorrido prestação de exageradas horas-extras era do Reclamado, que sabia, conforme já asseverado, os termos da exordial. O que pretende, então, o ora Embargante é beneficiar-se de sua própria torpeza. Ademais, a disposição legal pertinente à exibição de documentos é genérica, não dita quais os documentos devem ser apresentados, mas sim remete à parte, que é obrigada à exibição, e, também, interessada na prova, o ônus de oferecer ao juízo os documentos que façam a contraprova do alegado.

Destarte, verifica-se que a r. decisão embargada está em consonância com a orientação do En. 338/TST, em consequência, nego seguimento aos embargos, ante os termos do art. 894, *in fine*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-434.816/98.1**4ª Região**

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogada : Dra. Maria Olívia Maia

Embargados: **FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS**

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 331/336, esta colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada quando da apreciação do tema **Integração do Adicional de Periculosidade nas horas extras**, não conhecendo da **Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional**, e dos temas **Gratificação de após-férias e de farmácia - integração das horas extras e do adicional noturno**, e **Integração dos valores pagos a título de sobrejornadas, pela média física**.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 338/350, alegando vulneração dos artigos 832 da CLT, 535, I e II c/c 128 e 460 do CPC, 93, IX e 5º, XXXV da CF/88, face a nulidade do julgado Regional proferido em sede de embargos de declaração, inclusive em relação a aplicação do Enunciado nº 221 do TST; violação do artigo 896 da CLT, porque colacionou arestos à divergência que considera viáveis ao conhecimento da revista, e violação dos artigos 5º, II da CF/88, 193, 458 e 59 da CLT, bem assim por atrito ao Enunciado nº 191 do TST, quanto ao .

Por fim, quanto ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade, a Turma firmou, ao negar provimento ao recurso de revista patronal, que *"O artigo 59 da CLT dispõe que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, cuja remuneração será 50% maior à da hora normal, salvo se houver compensação na forma prevista no parágrafo segundo do mencionado artigo. Portanto, as horas extras são uma prorrogação do salário normal de trabalho, pelo que a integração do adicional de periculosidade se dá sobre o cálculo das horas extras."*

Quanto ao Enunciado nº 191 do TST, tenho que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico, excluindo-se qualquer adicional. A decisão embargada encontra-se em sentido contrário.

Admito os embargos para aprofundamento da questão, prevenindo uma possível violação do posicionamento da Corte.

Vistas à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-435.304/98.9**2ª Região**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : **CHIDEO IOSHINO**

Advogado : Vitor Hugo de Freitas

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 392/394, não conheceu do recurso de revista do Reclamado, que versava

sobre HORA-EXTRA - GERENTE BANCÁRIO - ARTIGO 62 DA CLT e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI. - Quanto ao tema das horas-extras, alega que há no v. acórdão regional elementos bastantes para que se promova o reequilíbrio jurídico do Reclamante, deslocando-o para o âmbito de incidência do artigo 62, II, da CLT. Aduz que o En. 287/TST não se refere à incorrência de subordinação quando identifica os pressupostos funcionais do enquadramento do bancário na hipótese do art. 62, II, da CLT. - No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, argumenta que não era o caso de aplicação do En. 297/TST, ante o caráter de ordem pública da matéria. Aponta violação do art. 896 da CLT.

DAS HORAS-EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO

O e. Tribunal Regional ao deferir ao Reclamante o pagamento das horas excedente da oitava diária assim asseverou, *in verbis* (fls. 320/321):

"... Que o Autor exercia cargo de confiança não resta dúvida. Suas próprias testemunhas corroboram a notícia da peça de resistência de que não estavam subordinadas a controle de jornada. É certo também que no exercício da função de gerente administrativo, para o qual recebia substancial comissionamento, possuía poderes disciplinares sobre os funcionários, abria e fechava o estabelecimento, possuía assinatura autorizada e era o responsável pela administração da agência. Do recebimento da 7ª e 8ª horas diárias de trabalho como extras não se haverá assim que cogitar. ..."

Ao consignar que o Reclamante possuía poderes disciplinares sobre os funcionários, assinatura autorizada e que era o responsável pela administração da agência, o v. acórdão regional caracterizou poderes de mando e de gestão típicos do gerente de que trata o art. 62, II, da CLT.

Logo, o não conhecimento do recurso de revista, em que se argumentou ofensa do art. 62, II, consolidado, parece violar o artigo 896 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-438.305/98.1

5ª Região

Embargante : EDELVIRA DE ASSIS COUTO
Advogada : Dra. Ana Paula M. dos Santos
Embargado : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
Advogados : Drs. Eliasibe de Carvalho Simões e José Alberto C. Maciel

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 917/921, esta colenda Terceira Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamante, ao enfrentar a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, Prescrição - Gratificações de balanço, Prescrição - Restabelecimento do VAPAS, Enquadramento no PCS em 1988 e em 1990, e Promoções Regulares.

Embargos de declaração da reclamante, fls. 923/925, acolhidos pelo julgado de fls. 928/932, para sanar omissão, determinando o conhecimento da revista quanto ao tema Prescrição - Vapas, mas negando-lhe provimento.

Novos embargos de declaração foram opostos pela reclamante (fls. 934/935), porém rejeitados pela decisão de fls. 938/939.

Inconformada embarga à SDI, pelas razões de fls. 941/946, insurgindo-se quanto aos temas Vapas e Promoções.

VAPAS

Entende a recorrente que a parcela em comento é eminentemente de cunho salarial, encontrando-se albergada pela parte final do Verbete Sumular 294 do TST, razão pela qual a prescrição incidente é a parcial. Aduz inobservado o Enunciado nº 294 do TST, sustentando que aludida parcela estava prevista em acordo coletivo não revogado que incorporou-se ao contrato de trabalho do obreiro, e que portanto era lei entre as partes.

A Turma firmou que aludida vantagem não tinha caráter salarial e que sua existência não estaria prevista em lei, sendo inaplicável o En. 294 do TST, que aliás é a atual posição da Corte.

Nos termos do artigo 836 da CLT, nego seguimento aos embargos.

PROMOÇÕES

A Turma entendeu aplicável o disposto no Enunciado nº 296 do TST, eis que os paradigmas colacionados não eram específicos.

Sustenta violação dos artigos 7º, XXXIX da CF/88, 444 e 461 da CLT, sob o entendimento de que não há necessidade de se prequestionar dispositivos de lei, basta que a decisão contenha tese a seu respeito, eis que a decisão embargada teria firmado que inexistia invocação expressa dos artigos 444 e 461 da CLT. Alega que a prescrição incidente é a parcial e não a total, porque de trato sucessivo.

Em verdade a invocação do Enunciado nº 296 do TST foi rigorosamente observada, tanto que a referência foi expressa em face da inespecificidade dos arestos então cotejados. Em complemento, a Turma aduziu que o disposto no artigo 461 da CLT não teria sido prequestionado, sendo contra tal entendimento que embarga a reclamante.

A previsão de condições para pagamento de promoções, prevista na norma celetária (art. 461, §§ 2º e 3º), não pode ser confundida com previsão da existência desse direito por lei, que é a hipótese do Enunciado nº 294 do TST.

Ademais, a questão do aludido dispositivo estava contida no último modelo de fl. 840, devidamente enfrentado pelo primeiro julga-

do, sendo certo que a insurgência, tal como colocada, implica em inobservância do disposto no precedente jurisprudencial nº 37 da SDI.

Intactos os dispositivos legais suscitados, não merece agasalho a irresignação.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-449.426/98.3

9ª Região

Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada : Dra. Stela Marlene Scherz
Embargada : MADALENA MARIA DE SOUZA
Advogada : Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 421/423, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quando do enfrentamento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, Nulidade por cerceamento de defesa, IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 425/437, insurgindo-se quanto aos seguintes tópicos:

PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989

Sustenta a reclamada que o Regional concedeu as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, com base no argumento de que a supressão violou o princípio do direito adquirido. Aduz que tal decisão violou o disposto nos artigos 5º, II, XXXVI 22, I e 49, XI da CF/88, 896, "a" e "c" da CLT.

Sucedo, todavia, que a reclamada incorre em equívoco ao atacar em sede de embargos à SDI, não o acórdão turmário de fls. 421/423, como lhe competia, mas a pretérita decisão Regional (já atacada por meio de recurso de revista) o que não se afigura processualmente correto, consoante o disposto no artigo 894, "b" da CLT.

Por desfundamento, nego o trânsito pretendido.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada, sustentada na tese de violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88, alega que não pode prosperar a decisão que considera razoável a interpretação do artigo 795 da CLT.

Entretanto, correta a decisão embargada, na medida em que fulcrada no Enunciado nº 221 do TST, em que a razoabilidade na interpretação de dispositivo de lei não gera o direito de obtenção de tese de mérito acerca do tema.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-459.319/98.1

20ª Região

Embargante : LUCIANO MOURA GUEDES
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 294/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 211/215, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, "(...) para declarar a prescrição total do direito de ação com relação às diferenças salariais decorrentes do inter nível, restando prejudicada a análise dos demais temas relativos ao mérito da questão" (fl. 215).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante foram rejeitados.

Inconformado, o obreiro interpõe, às fls. 234/237, Embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão embargada pois, mesmo instada por meio de declaratórios, a se manifestar sobre se não seria o caso de aplicação da parte final do Enunciado 294/TST, a egrégia Turma rejeitou os declaratórios sem que as omissões apontadas fossem sanadas, pelo que indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88. Afirma que o conhecimento e provimento da revista implicou ofensa dos artigos 468, 896, da CLT, 7º, VI, da CF/88 e contrariedade com o Enunciado 294/TST.

A egrégia Turma asseverou que: "O ora Embargante, antes de invocar o princípio inscrito no art. 7º, VI, da Carta Federal, sustentou o seguinte:

'A decisão embargada não atenta (omissão) para o fato de que o pleito em questão não só decorre de descumprimento do contrato de trabalho, como também decorre de procedimento vedado por lei. Na hipótese, verifica-se que o pleito baseia-se no descumprimento de norma de pessoal e tabela de níveis, já aderidas ao contrato de trabalho do embargante, que resultaram na redução do salário do reclamante' (fl. 218).

Da transcrição feita, claramente não se detecta o dispositivo legal que autorizaria a aplicabilidade da parte final do Enunciado nº 294. Parece, isto sim, que a argumentação do Embargante é no senti-

do de que sejam consideradas como lei as normas de pessoal e tabelas de níveis já aderidas ao contrato de trabalho. E isso, data venia, é insustentável" (fl. 231).

Assim, em face dos argumentos expendidos pela v. decisão proferida em sede de declaratórios, vislumbra-se uma possível violação do artigo 93, IX, da CF/88, ante a insuficiência de fundamentação relativa à alegação de que normas já aderidas ao contrato de trabalho equiparam-se à norma legal.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AG-E-RR-467.263/98.1

17ª REGIÃO

Agravante : BANCO REAL S.A.

Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravada : MARIA ISABEL CORREA DA ROCHA

Advogado : José Anibal Gonçalves Júnior

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 376/380, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante à PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. DECISÓRIO REGIONAL, por entender que a c. Corte a quo enfrentou a contento a matéria relativa às horas-extras.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 382/392) argumentando que o não conhecimento da preliminar de nulidade do v. decisório regional por negativa de prestação jurisdicional importou em violação do artigo 896, letra "c", consolidado, vez que a c. Corte a quo não explicitou tese a respeito do porquê da condenação às horas-extras em quantidade maior daquela alegada pela própria reclamante, na inicial.

Prudente se torna a apreciação dos embargos pela e. SBDI-1, porquanto o v. decisório regional (fl. 315) decidindo sobre as horas-extras, consignou que "irretocável é o julgado no tocante às horas-extras eis que baseado na prova produzida. Nada há a ser modificado no tangente a esse tópico".

Diante desta decisão, o demandado opôs os declaratórios de fls. 322/324, objetivando explicitação de tese a respeito de que a r. sentença o condenou ao pagamento do horário extraordinário a partir das 7:30 horas, sendo que a própria reclamante alega, na exordial, que o início diário do seu trabalho se dava às 8:00 horas.

Decidindo estes declaratórios, o Regional (fls. 327/328) consignou que "em verdade, o que pretende o embargante é o reexame da matéria fática e de direito enfrentada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Equivocou-se (terá efetivamente se equivocado?) o embargante no caminho processual adequado. Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios por inadequação e porque claramente procrastinatórios, comina à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (art. 538 do CPC)".

Neste passo, tem-se que a c. Corte, a quo restou silente à apreciação da matéria posta nos embargos de declaração, razão pela qual detecta-se uma possibilidade de violação do artigo 896, letra "c", da CLT, por parte da c. Turma, quando não conheceu da preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado.

Assim exposto, ante a uma possível violação da alínea "c" do artigo 896 celetizado, admito o recurso de embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-482.621/98.0

1ª Região

Embargante: UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

Advogado : Dr. João Francisco Tellechea Neto

Embargados: MARIA DO AMPARO ARAÚJO, MASSA FALIDA DE CIRPRESS S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA e RMS ENGENHARIA LTDA.

Advogados : Drs. Guaraci Francisco Gonçalves, Frederico Perpétuo da Conceição e Mara Silva Florentino

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão fls. 796/799, deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, que versava sobre solidariedade empresarial, para determinar a inclusão da 2ª Reclamada - UNIPAR - no pólo passivo da demanda.

Embargos Declaratórios rejeitados às fls. 807/809.

Inconformada, a UNIPAR interpõe recurso de embargos para a SDI. Alega que o v. acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, nega vigência aos artigos 535, do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz que o v. acórdão é obscuro e contraditório ao concluir pela solidariedade da Embargante e que "não há como, pela leitura do v. acórdão, descobrir o fundamento para a condenação solidária da Embargante, impondo-se a anulação do mesmo para que tal fundamento seja declarado, permitindo-se à Embargante fundamentar, devidamente, novo recurso de Embargos se for o caso, ou até mesmo, Recurso Extraordinário".

Ocorre que os dispositivos indicados como violados pela Embargante não determinam a anulação do decisum desprovido de fundamentação, não ensejando, portanto, a admissibilidade dos embargos, por

negativa de prestação jurisdicional. Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência da SDI, cristalizada na Orientação nº 115, assim expressa:

"EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88.

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88."

- EAIRR 201590/95, Ac. Min. Cnéa Moreira, Julgado em 13.10.97, Decisão unânime;

- E-RR170168/95, Ac. 3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97, Decisão por maioria;

- E-RR 41425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.95, Decisão unânime.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-486.006/98.2

8ª Região

Embargante : BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargada : REGINA LÚCIA DA COSTA CAMELO GOUVEIA

Advogado : Dr. Raimundo Benedito de S. Conte

DESPACHO

Com fundamento no enunciado 297/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 387/388, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre horas extras.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 390//391 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 398/401, Embargos para a SDI, alegando nulidade da v. decisão embargada, pois, segundo afirma, a rejeição dos embargos de declaração, opostos com o intuito de buscar manifestação da colenda Turma sobre quais seriam os aspectos fáticos considerados pelo egrégio Regional para deferir horas extras, acarretou negativa de prestação jurisdicional, pelo que aponta violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88. Aduz, ainda, que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896 consolidado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO EMBARGADA

A v. decisão embargada asseverou que: "No mais, o questionamento da condenação em horas extras em Recurso de Revista é inviável, eis que importa no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126, do TST, o que afasta o exame da divergência colacionada, que aliás, é inespecífica, porquanto desconsidera a base fática considerada pela Corte Regional" (fl. 388).

Em sede de declaratórios, a v. decisão ficou consignada no sentido de que: "Com efeito, a questão debatida pelo v. Acórdão Regional (fls. 354/355) diz respeito às horas extras deferidas à Embargada no período de maio de 1993 até fevereiro de 1994, período em que a testemunha da Embargada não teria trabalhado com aquela. Ora, consoante se vê das razões regionais no particular (fl. 354, 5º parágrafo), quando a reclamante, ora Embargada, não trabalhou na agência de Belém no período retrocitado, ela desempenhou as mesmas funções que fazia na agência de Belém no período em que esteve fora, isto, é, trabalhando nas agências de Corporativa, padre Eutíquio e Telégrafo. Tal circunstância foi inclusive confirmada pelo preposto do Embargante, sendo que o v. Acórdão regional aduziu que só seria possível admitir a alteração da jornada de trabalho da Embargada se tal prequestionamento tivesse sido argüido pelo Embargante desde a contestação - donde se conclui, portanto, a inovação da lide em grau de recurso ordinário (observações deste relator) -, fato que justifica os motivos da divergência de horários e períodos em que ocorreram, momento se não consta tal alteração nos assentamentos funcionais trazidos aos autos, como determinam o § 2º do art. 74 da CLT e art. 2º da portaria MTPS nº 3626/91' (fl. 354, excerto do julgado regional). Ora, o aresto colacionado, à fl. 361, do Recurso de Revista do Embargante não alude a esses aspectos debatidos pela 2ª instância, sendo-o, portanto, inespecífico, eis que a divergência apta a configurar conflito interpretativo pressupõe decisões divergentes sobre bases fáticas idênticas, o que não ocorre na espécie" (fls. 395/396).

Assim, a colenda Turma, explicitou quais dados fáticos ficaram consignados na v. decisão regional, para afastar a especificidade da divergência colacionada, restando íntegra a prestação jurisdicional inexistindo, portanto, violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA

Vem a Embargante, em suas razões de Embargos, argumentando que, mesmo que os dispositivos legais apontados como violados na revista (artigos 818, da CLT, 125, inciso I, 126, 333, inciso I e 458, todos do CPC) não tenham sido objeto de referência na v. decisão regional, a matéria envolve os referidos preceitos legais, não sendo o caso de aplicação do Enunciado 297/TST. Indica como aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 118.

No tocante às horas extras, o egrégio Regional asseverou que: "O outro empecilho citado pelo reclamado para reduzir as horas extras deferidas à reclamante é o horário de trabalho da testemunha no

máximo até às 20 horas. O raciocínio do recorrente é que a mesma não poderia servir de prova da jornada extraordinária da autora até às 22 horas, conforme aceito pela MM. Junta. Mais uma vez lhe falece razão. A testemunha esclareceu que trabalhava até às 20 horas. Mas esclareceu, também, os motivos pelos quais tinha conhecimento da jornada da reclamante. Em primeiro lugar porque ambas trabalhavam juntas na Agência Belém, 'no mesmo espaço físico', como salientou a testemunha. A reclamante chegou a ser chefe imediata da testemunha antes de ser promovida a gerente. Nesse caso, é natural que tivessem conhecimento do horário de trabalho uma da outra, até pela própria necessidade do bom desenvolvimento do serviço" (fl. 355). Quanto ao desvio de função, consignou que: "A objeção apontada pelo reclamado neste tópico de seu recurso assemelha-se àquela trazida no exame da parcela de horas extras, onde argumenta que a testemunha da reclamante sempre trabalhou na agência Belém e não poderia comprovar o desvio de função pleiteado, que teria se dado em outras agências do Banco. O argumento é tímido, na medida em que, ainda que afastado o depoimento da testemunha, restaria a confissão do preposto de que as substituições realmente ocorreram, exatamente como relatou a reclamante" (fl. 356).

A Orientação Jurisprudencial citada pelo Embargante é no sentido de que: "HAVENDO TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA, NA DECISÃO RECORRIDA, DESNECESSÁRIO CONTENHA NELA REFERÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA TER-SE COMO PREQUESTIONADO ESTE. INTELIGÊNCIA DO EN. 297". Verifica-se que, a v. decisão regional não adotou tese explícita a respeito da matéria trazida pela Embargante nas razões de revista, havendo, portanto, necessidade de oposição de embargos de declaração para prequestioná-la, sob pena de preclusão.

Intacto, portanto, o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos
Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-486.824/98.8 6ª Região

Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : ANÍBAL ALBERTIN FILHO
Advogado : Dr. Paulo Azevedo

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 215/228, esta colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado quanto à pretensão de que seria inconstitucional a Lei nº 8.878/94, que confere direitos de reintegração.

Embargou de declaração o reclamado (fls. 230/232), que foram rejeitados pelo julgado de fls. 214/216.

Inconformado, embarga à SDI o SERPRO, pelas razões de fls. 218/225, aduzindo a nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se quanto aos temas prescrição total e existência de ato jurídico perfeito.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Embora tenha o embargante suscitado a preliminar em epígrafe, em verdade, articulou (fl. 220), com violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, 93, IX da CF/88, alegando que a Turma teria apenas conhecido dos declaratórios que opôs, porém teria deixado de julgar a matéria constitucional debatida (art. 169, parágrafo único da CF/88).

Todavia, não é o que se observa da leitura da resposta dada aos embargos declaratórios, ao contrário, conforme o seguinte trecho que se transcreve:

"O reclamado não logra êxito nestes declaratórios, na medida em que os termos do artigo 169, § 1º, da atual Carta Constitucional, não foram prequestionados pela C. Corte, a quo, que não foi suscitada via embargos de declaração à apreciação deste citado dispositivo. Note-se que naquela ocasião a demandada foi condenada a readmitir o autor, ou seja, seria a primeira oportunidade de articular este dispositivo Constitucional."

A divergência jurisprudencial invocada à fl. 224 não elide o necessário prequestionamento do dispositivo constitucional, na medida em que a rigidez da apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inclusive já sumulado, impede o julgador de decidir contra tal orientação, sob pena de abrir espaço para que a parte contrária também questione a posição em sentido inverso a Enunciado, criando-se interminável debate jurídico.

Nega-se o trânsito pretendido.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

Ao enfrentar o tema em tela, a Turma firmou que não restou configurada a violação do artigo 7º, XXIX da CF/88, eis que enquanto este dispositivo versa sobre rescisão do contrato de trabalho, a matéria dos autos refere-se ao surgimento de um direito advindo de lei concessiva de anistia que autoriza a reintegração dos empregados e servidores demitidos, bem assim que o prazo prescricional para ajuizamento da reclamatória, iniciou-se no dia 11/05/94, data que entrou em vigor a Lei nº 8.878, tendo o reclamante ingressado em juízo no dia 06/03/96, vale dizer, dentro do quinquênio constitucional.

Intacto, portanto, o aludido dispositivo da Carta Política, bem assim o verbete 294 da súmula, pelo fato de que o pedido do reclamante estava assegurado em preceito de lei.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO

Sustenta a reclamada que a rescisão contratual havida entre as partes constituiu-se em ato jurídico perfeito, porque foram pagas as verbas rescisórias a que fazia jus por ocasião do termo contratual. Sustenta que a lei não pode alterar o ato jurídico perfeito, por isso violado estaria o disposto no artigo 896 da CLT, 5º, II, XXXVI, 37, caput e 173, § 1º da CF/88.

Todavia, a Turma deixou claro que "se a anistia não desfaz uma situação instituída é óbvio que de nada serviria. Se o reclamante foi despedido imotivadamente, tanto que recebeu as verbas respectivas, é evidente que a restauração ao cargo seria viável via anistia."

Assim se posicionando, a Corte considerou todos os dispositivos ora ditos violados.

Ante o exposto, imaculados os dispositivos legais invocados, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília-DF, 10 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-493.676/98.5 5ª Região

Embargante : NÍVEA TRIGUEIROS RODRIGUES
Advogada : Dra. Isis M. B. Resende
Embargado : BAPBURGER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Dantas

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 236/237, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, ao enfrentar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada, sob o fundamento de que a juntada intempestiva da certidão do texto normativo levou ao desconhecimento da prova pelo Regional, não ensejando, destarte, violação do artigo 794 da CLT.

Inconformada, embarga à SDI a reclamante, pelas razões de fls. 239/242, alegando violação dos artigos 128, 284, 458 e incisos, e 535, II do CPC, 832, 872 e 896 da CLT e 93, IX da CF/88, além de atrito com os Enunciados ns. 263 e 297 do TST, sob o entendimento de que a Turma não apreciou todos os dispositivos apontados como violados.

Ao contrário do que afirma a embargante, a Turma, ainda que de forma sintética, fundamentou a decisão, pelo que se desprende do teor do voto condutor embargado, sendo desnecessária a transcrição. Assim, a petição inicial deveria vir acompanhada do acordo coletivo, documento-prova respaldador da pretensão obreira, nos termos do artigo 872 consolidado.

A Turma então, enfrentou as arguições postas, de modo que uma reapreciação dos mesmos dispositivos implica em ofensa ao artigo 836 da CLT.

Nego seguimento.
Publique-se.
Brasília-DF, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-498.856/98.9 11ª Região

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : JONILDO FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 126/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 113/115, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho - servidor do Regime Especial - Lei Estadual nº 1.674/84.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI, alegando ofensa dos artigos 5º, XXXV, LIII e LIV, 106, da CF/67 - EC nº 01/69 c/c artigo 142, da CF/67, 37, II e IX, § 2º, 39, 114 e 173, da Constituição Federal de 1988.

Ao interpor os Embargos, o Estado tece considerações tão-somente quanto ao mérito, não se preocupando em desconstituir os termos da decisão recorrida.

A parte deveria ter-se insurgido contra o não-conhecimento da revista, arguindo ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894 celetário.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-503.777/98.7 7ª Região

Embargante : FARMÁCIA PAGUE MENOS LTDA
Advogado : Dr. João Estevão Campelo Bezerra
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 297/298, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada porque desfundamentado, eis que o embargante deixou de apontar violação legal ou dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896 consolidado.

Embargos de declaração da reclamada, fls. 300/302, rejeitados pelo julgado de fls. 305/308, ocasião em que lhe foi aplicada a multa de 1%, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Irresignada, embarga à SDI, pelas razões de fls. 310/314, alegando violação dos artigos 832 e 896 da CLT e 538, parágrafo único do CPC, sob o entendimento de que teria colacionado à fl. 262 a divergência ensejadora do cabimento da revista, com também teria alegado violação do princípio do direito adquirido, à fl. 264.

Sucede, todavia, que ao responder aos declaratórios opostos pela reclamada a Turma consignou expressamente os trechos da revista que, em tese, poderiam ensejar o conhecimento do recurso. Como se depreende da própria decisão embargada, efetivamente, não houve indicação de divergência e de violação ao dispositivo constitucional a que alude os embargos.

Em sede de recurso de revista é necessária a expressa invocação do dispositivo legal violado, devidamente acompanhado de argumentos sólidos, como é necessária a observância do disposto no Enunciado nº 337 do TST, conforme asseverado na primeira decisão turmária, em se tratando de alegação de divergência jurisprudencial.

Desfundamentada a revista e intactos os artigos 832 e 896 da CLT e 538, parágrafo único do CPC, melhor sorte não socorre a embargante.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-503.784/98.0 - 1ª REGIÃO

Recorrente: **CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**

Advogado : Dr. Marco Enrico Slerca

Recorrida : **CARLA TAVARES FRAGA**

Advogado : Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta

DESPACHO

Peticiona a reclamante, às fls. 441/442, requerendo a juntada de substabelecimento e a apreciação de petição protocolada em 08.09.98, em que juntou peças para a formação de Carta de Sentença.

Defiro a juntada de substabelecimento.

Contudo, considerando que a única petição constante dos autos, datada de 08.09.98, é relativa à contra-razões ao recurso de revista da reclamada, nada a deferir quanto ao segundo requerimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-513.864/98.4 8ª Região

Embargante : **SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado : **MARCELO TELES VILHENA**

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 146/148, esta colenda Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada, ao apreciar o tema Adicional de Periculosidade, sob o fundamento de que a prova emprestada dispensava a realização de perícia. Firmou que a SDI tem entendido que, ainda que a exposição seja de forma intermitente, é devido o referido adicional de forma integral em face do contato com inflamáveis e explosivos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 150/152, alegando violação dos artigos 896 e 195 da CLT, sob o entendimento de que a realização de laudo pericial constitui imperativo legal. Colaciona aresto a cotejo.

Todavia, em que pese os bens delineados argumentos da reclamada, razão não lhe assiste.

A divergência pretendida não se estabelece, eis que o único paradigma colacionado não enfoca a questão da periculosidade e sim da insalubridade que não é objeto do feito.

Não há falar, por outro lado, em violação do artigo 195, ante a incidência do disposto no En. 221 do TST, eis que, conforme salientado pela Turma prolatora da decisão, "em havendo várias ações semelhantes que versam sobre a mesma matéria e em situações idênticas, e já tendo o Juiz constatado por laudos emprestados desses processos que tal atividade está descrita na legislação regulamentadora, como acometida de periculosidade, não extrapola a barreira da razoabilidade interpretativa dos artigos 193 e 195 consolidados, o magistrado que dispensa o exame de novo laudo pericial."

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT, haja vista ter sido o recurso adequadamente apreciado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-515.952/98.0

9ª Região

Embargante : **BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (em Liquidação**

Extrajudicial)

Advogado : Dr. Robinson N. Filho

Embargado : **ROGÉRIO NEVES DE ALMEIDA**

Advogado : Dr. Djalma Luiz Vieira Filho

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 324/329, esta colenda Terceira Turma não conheceu dos temas Horas Extras, Devolução dos Descontos efetuados a Título de Seguro de Vida e Ajuda-Alimentação/Integração, ao apreciar a revista interposta.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 331/334, insurgindo-se quanto tema Horas Extras.

HORAS EXTRAS

A Turma consignou improsperável a irresignação da parte no particular, visto que, apesar de ter constado no acórdão regional que a não-apresentação dos registros de horários gera presunção de veracidade do alegado na inicial, mesmo não intimado judicialmente, o deferimento de horas extras deu-se em face do depoimento da preposta que confirmou, segundo o Regional, o labor extraordinário, tendo pertinência o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Alega o reclamado que não há prova suficiente de que a realização de trabalho suplementar se deu nos horários ali declinados, não se configurando, diante dessa situação, um quadro que permita aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Aponta violação do artigo 896 da CLT, porque deferidas as horas extras com base em presunção que se definiu o horário como sendo o disposto na inicial.

Partindo do pressuposto que o Regional descortinara todo o conjunto fático-probatório, não haveria necessidade de se revolvê-lo para examinar a questão, por isso o paradigma colacionado às fls. 333/334 enseja a divergência contida no artigo 894, "b" da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-517.090/98.5

8ª Região

Embargante : **SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado : **CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO MEDEIROS**

Advogada : Dra. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 126/128, esta colenda Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada, ao apreciar o tema Adicional de Periculosidade, sob o fundamento de que a prova emprestada dispensava a realização de perícia. Firmou que a SDI tem entendido que, ainda que a exposição seja de forma intermitente, é devido o referido adicional de forma integral em face do contato com inflamáveis e explosivos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 130/132, alegando violação dos artigos 896 e 195 da CLT, colacionando aresto a cotejo, sob o entendimento de que a realização de laudo pericial constitui imperativo legal.

Todavia, em que pese os bens delineados argumentos da reclamada, razão não lhe assiste.

A divergência pretendida não se estabelece, eis que o único paradigma colacionado não enfoca a questão da periculosidade e sim da insalubridade que não é objeto do feito.

Não há falar, por outro lado, em violação do artigo 195 da CLT, ante a pertinência do Enunciado nº 221 do TST, eis que, conforme salientado pela Turma prolatora da decisão, "em havendo várias ações semelhantes que versam sobre a mesma matéria e em situações idênticas, e já tendo o Juiz constatado por laudos emprestados desses processos que tal atividade está descrita na legislação regulamentadora, como acometida de periculosidade, não extrapola a barreira da razoabilidade interpretativa dos artigos 193 e 195 consolidados, o magistrado que dispensa o exame de novo laudo pericial."

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT, haja vista ter sido o recurso adequadamente apreciado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-520.029/98.9

3ª Região

Embargante : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**

- IBGE

Advogada : Dr. Suzana França Wentzel

Embargados : **CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e OUTROS**

Advogado : Dr. Uriel Gomes

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 306/309, esta colenda Terceira Turma não conheceu com fulcro nos Enunciados ns. 266 e 126 do TST, quando da apreciação dos temas Nulidade da citação do IBGE e dos Cálculos do Principal corrigido.

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fis. 311/316, sustentando ter impugnado os cálculos de principal e que foram homologados cálculos incorretos apresentados pela Contadoria, que por sua vez estavam em desacordo com a legislação.

Esclareceu que a diferença em comparação com a Planilha apresentada pela d. Contadoria, provém da aplicação de juros, eis que tratando-se de juros simples e capitalizados os acréscimos dar-se-ão de maneira aritmética (somados), conforme procedido pelo IBGE, enquanto que a Contadoria, erroneamente adicionou os juros de modo composto, ou seja, montante sobre montante.

Sucedo, todavia, que ao não conhecer do tema Cálculos do Principal corrigido, a Turma consignou questões diversas da abordada nos presentes embargos, aliás, ao julgar foi invocado o Enunciado nº 126 do TST, porque a discussão girava em torno a intimação do procurador da reclamada, e não das formas dos cálculos, embora o título dado ao tema tenha vindo assim redigido.

Por fim, sustenta que a forma de execução judicial contra o IBGE se dá mediante precatório, matéria alheia ao debate.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-522.616/98. - 17ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu

Embargado : DULCE RAMOS DA SILVA

Advogado : Dr. Daury César Fabríz

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade, incidindo o E. 297/TST e por ter o Regional consignado que a reclamada não estava sob o do acordo que estabelecia ser o pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco. Aplicou, outrossim, os Enunciados 23 e 126/TST

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 360/364). Alega violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LVI, 7º, XXVI, da Carta Magna, sustentando existir decisão divergente no sentido de necessidade de se respeitar o ardo firmado. Colaciona aresto para o cotejo de teses.

Efetivamente o Regional consignou não estar a reclamada agasalhada pelo acordo coletivo que estabelecia ser o pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco, o que afasta a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, haja vista ser impossível desdizer o que restou consignado pelo Tribunal a quo sem rever fato e prova, revolvimento este obstaculizado pelo E. 126/TST.

Ademais, inexistente prequestionamento da matéria constante no referido dispositivo constitucional, incidindo o E. 297/TST.

No que pertine aos arestos colacionados, inexistente possibilidade de confrontar teses, porquanto a revista não foi conhecida, não adotando, pois, a Turma tese meritória.

Assim, não se pode olvidar que o recurso de revista é um recurso para instância extraordinária, qual seja, este TST, que visa não uma melhor apreciação e julgamento da lide, mas a necessidade de uniformização da jurisprudência, bem como a garantia da aplicação do direito federal em todo o território nacional.

Portanto, inatendidos os requisitos legais para o conhecimento do recurso de revista, correta está a decisão turmária, não havendo que falar em violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV e LVI, da Carta Magna, bem como do art. 896, da CLT.

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a revista não foi conhecida, inexistindo, pois, tese jurídica a ser confrontada, bem como possibilidade de aferir violação legal ou constitucional. O único meio hábil a ensejar a admissibilidade do recurso de embargos seria violação do artigo 896, da CLT, entretanto tal ofensa inexistiu, conforme restou demonstrado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 18 de agosto de 1999 às 13h00

- 1 Processo : AIRR - 369056 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista
Agravado : Dager Moreira da Silva e Outros
- 2 Processo : AIRR - 377440 / 1997 - 4 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr(a). Maurides Celso Leite

- Agravado : Gilson Paes de Barros e Outros
Advogado : Dr(a). Afonso Wander Ferreira dos Santos

- 3 Processo : AIRR - 380274 / 1997 - 4 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Sônia Moura Chagas
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 4 Processo : AIRR - 380277 / 1997 - 5 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Divina Ramos do Carmo
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 5 Processo : AIRR - 381763 / 1997 - 0 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Cecília Montanher Lucatto
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 6 Processo : AIRR - 381786 / 1997 - 0 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Máximo Felipe da Silva
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 7 Processo : AIRR - 381787 / 1997 - 3 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Josefina Iraídes da Silva
Advogado : Dr(a). José Moreno Sanches Júnior
- 8 Processo : AIRR - 381789 / 1997 - 0 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
Agravado : Denize Rufina da Silva
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 9 Processo : AIRR - 381791 / 1997 - 6 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Alice Batista da Silva
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 10 Processo : AIRR - 381792 / 1997 - 0 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Margarida Ferreira Leal
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 11 Processo : AIRR - 381842 / 1997 - 2 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado : Alice Benedita Silva de Almeida
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 12 Processo : AIRR - 383700 / 1997 - 4 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado : Maria Pereira de Souza
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 13 Processo : AIRR - 384614 / 1997 - 4 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado : Valdenil Maria Frutuoso
Advogado : Dr(a). Wilson Roberto de Souza Moraes
- 14 Processo : AIRR - 384619 / 1997 - 2 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Geraldo da Costa Ribeiro Filho
Agravado : Maria Lucy Spinelli Pimenta
Advogado : Dr(a). Wilson Roberto de Souza Moraes
- 15 Processo : AIRR - 385400 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Município de São Bernardo do Campo
Procurador : Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Agravado : Antônio Cássio Alves de Lima
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio João
- 16 Processo : AIRR - 386547 / 1997 - 6 . TRT da 23a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Orlete Lopes Vidaurre
Agravado : Shirlei Aparecida de Jesus Furlan
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 17 Processo : AIRR - 386822 / 1997 - 5 . TRT da 23a. Região
Relator : Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr(a). Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro

- Agravado : Iracema de Carvalho Alves
Advogado : Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
- 18 Processo : AIRR - 388133 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante : Cláudio Mendes de Alcântara
Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins
Agravado : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr(a). Myriam Beaklini
- 19 Processo : AIRR - 422215 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Sandro Rogério Marques
Advogado : Dr(a). José Francisco da Silva
- 20 Processo : AIRR - 429086 / 1998 - 4 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Agravado : Valdir Vital de Moraes
- 21 Processo : AIRR - 461744 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Citibank N. A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Emerson Velloso da Silveira
Advogado : Dr(a). Hilton José da Silva
- 22 Processo : AIRR - 461975 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Uniodonto - Sociedade Cooperativa de Serviços Odontológicos de Ribeirão Preto
Advogado : Dr(a). Demetrio Ispir Rassi
Agravado : Adele Caroline Cecchi
- 23 Processo : AIRR - 462030 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Transmóveis Linoforte Ltda.
Advogado : Dr(a). Alvaro Vieira
Agravado : José Ramos dos Santos
- 24 Processo : AIRR - 462043 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Empesca S.A. Construções Navais Pesca e Exportação
Advogado : Dr(a). Haroldo Alves dos Santos
Agravado : Raimunda Diene Ferreira de Souza
- 25 Processo : AIRR - 462044 / 1998 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Movie Bar e Restaurante Ltda
Advogado : Dr(a). Sandra Suelly Machado da Luz Carvalho
Agravado : Rosa da Silva Bentes
- 26 Processo : AIRR - 462046 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Empresa de Navegação da Amazônia S/A- Enasa
Advogado : Dr(a). Helder Wanderley Oliveira
Agravado : Eldonor Lopes do Nascimento
- 27 Processo : AIRR - 462956 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento : Corre Junto com RR - 462957/1998-8
Agravante : Gedeão Severo de Matos
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 28 Processo : AIRR - 471376 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Banco Pontual S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo
Agravado : Maria Angela Vitelli
Advogado : Dr(a). Renato Rua de Almeida
- 29 Processo : AIRR - 471381 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Verence Vieira Barbosa dos Santos
Advogado : Dr(a). José Paulo Wedig
Agravado : Marietti & Cia. Ltda.
Advogado : Dr(a). Selvino Valentin Segat
- 30 Processo : AIRR - 471467 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Adalberto de Jesus Vieira
Advogado : Dr(a). Alberto Barduco
Agravado : Edemir Cardozo
Advogado : Dr(a). Roberto Freitas Filho
- 31 Processo : AIRR - 478332 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento : Corre Junto com RR - 478333/1998-7
Agravante : FININVEST S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Advogado : Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
Agravado : Dejanir Ferreira Romero
Advogado : Dr(a). Sheila Mara Rodrigues Belló
- 32 Processo : AIRR - 478400 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento : Corre Junto com RR - 478401/1998-1
Agravante : Mauro Linck da Silveira e Outros
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- Advogado : Dr(a). Laci Ughini
Agravado : Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alconor
Advogado : Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
- 33 Processo : AIRR - 479229 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Luís Renato Sinderski
Agravado : Orélio de Mattos
- 34 Processo : AIRR - 479269 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Luís Alberto Borba Jerônimos
Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 35 Processo : AIRR - 480134 / 1998 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Lucilia Maria de Olinda Fernandes e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves
Agravado : Instituto de Previdência do Município - IPM
- 36 Processo : AIRR - 482373 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 483268/1998-9
Agravante : Gleide Andrade de Barros Penalber
Advogado : Dr(a). Ana Ruth Ferreira de Paula
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Diva Cláudia Simões Lemos
- 37 Processo : AIRR - 482402 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado : José Luiz Gomes de Andrade
Advogado : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
- 38 Processo : AIRR - 484088 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento : Corre Junto com RR - 484089/1998-7
Agravante : Osmair Vendramin
Advogado : Dr(a). Hermindo Duarte Filho
Agravado : Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
- 39 Processo : AIRR - 486629 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Agravado : Wanderley José Angeli e Outros
Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
- 40 Processo : AIRR - 486861 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado : Dr(a). João Emilio Falcão Costa Neto
Agravado : Antônio Carlos de Carvalho Torres
- 41 Processo : AIRR - 492630 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
Agravado : Lourdes Ana Rodrigues
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 42 Processo : AIRR - 494041 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Frigorífico Riosulense S.A.
Advogado : Dr(a). Marmio Rodrigo Rubick
Agravado : Eliziário José Alves
- 43 Processo : AIRR - 494964 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Companhia de Agua e Esgotos de Brasília - Caesb
Advogado : Dr(a). Assis José do Nascimento
Agravado : Admar Souza Júnior
Advogado : Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
- 44 Processo : AIRR - 494992 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Construcil Construções Civis Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : José Averaldo Matos
- 45 Processo : AIRR - 495016 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Agropecuária Fazenda Ltda.
Advogado : Dr(a). Ely Nascimento da Rocha
Agravado : Edilson Francisco de Oliveira
- 46 Processo : AIRR - 495019 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Silvia Regina Lopes de Souza
Advogado : Dr(a). Leonardo Miranda Santana
Agravado : Federal de Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 47 Processo : AIRR - 495688 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante : Alfredo Antônio Salim
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Percs

Agravado	: JP Indústria Farmacêutica S.A.	Agravante	: Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul
Advogado	: Dr(a). Suely Aparecida Ferraz	Procurador	: Dr(a). Carlos Henrique Kaipper
48	Processo : AIRR - 495699 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região	Agravado	: Inez Maria da Silva Bueno e Outro
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula		
Agravante	: Ericason Telecomunicações S.A.		
Advogado	: Dr(a). Isilda Maria da Costa e Silva		
Agravado	: Rosana Aparecida Cardoso	63	Processo : AIRR - 500686 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
49	Processo : AIRR - 495815 / 1998 - 8 . TRT da 18a. Região	Agravante	: Jorge Luiz Alvares Pereira
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravante	: José Gonçalves da Silva (Espólio de)	Agravado	: Recíproca Assistência
Advogado	: Dr(a). Francisco Alves de Melo	Advogado	: Dr(a). Emmanuel Sodré Viveiros de Castro
Agravado	: Edileuza Maria Silva Souza		
50	Processo : AIRR - 495822 / 1998 - 1 . TRT da 23a. Região	64	Processo : AIRR - 500688 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante	: Marcionita José Curvo de Moraes Conceição	Agravante	: Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado	: Dr(a). Alcenor Alves de Souza	Advogado	: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado	: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT	Agravado	: Anésio Gomes Soares
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto		
51	Processo : AIRR - 498436 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região	65	Processo : AIRR - 500729 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante	: Ítalo Fernando Vasconcelos Sivini	Agravante	: Padaria Real do Leblon Ltda.
Advogado	: Dr(a). Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho	Advogado	: Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado	: Eссо Brasileira de Petróleo Ltda.	Agravado	: João do Nascimento
Advogado	: Dr(a). Paulo Roberto Isaac Freire	Advogado	: Dr(a). Ana Maria Esteves Alves
52	Processo : AIRR - 499768 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região	66	Processo : AIRR - 500731 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante	: Flor do Lido Ltda.	Agravante	: Restaurante Vesúvio das Massas Ltda.
Advogado	: Dr(a). Romário Silva de Melo	Advogado	: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado	: Clebeson da Silva de Oliveira	Agravado	: Rogério Carvalho Brito
Advogado	: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan	Advogado	: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
53	Processo : AIRR - 499887 / 1998 - 2 . TRT da 24a. Região	67	Processo : AIRR - 500732 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante	: Jerônimo Barros da Costa	Agravante	: Supermercados Zona Sul S.A.
Advogado	: Dr(a). Humberto Ivan Massa	Advogado	: Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado	: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL	Agravado	: Cristiane Oliveira da Silva
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Dr(a). Alexandre Thompson Viegas
Advogado	: Dr(a). Jôni Vieira Coutinho		
54	Processo : AIRR - 500374 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região	68	Processo : AIRR - 500733 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante	: Alice de Oliveira Lemongi e Outros	Agravante	: Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado	: Dr(a). Lúcia Cristina Cabral Magalhães	Advogado	: Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado	: Light Serviços de Eletricidade S.A.	Agravado	: Lucimar Vitorino Tavares
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Dr(a). Lúcia Helena Carneiro Santos
Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos Barbará		
55	Processo : AIRR - 500430 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região	69	Processo : AIRR - 500734 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante	: Marcos Miguel Munir Mizziara	Agravante	: Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado	: Dr(a). Marcos Aurélio Barros Ayres	Advogado	: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado	: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados	Agravado	: Mirian da Silva Feitosa
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Dr(a). Hamílcar de Campos Filho
Advogado	: Dr(a). Ronaldo Feldmann Hermeto		
56	Processo : AIRR - 500510 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região	70	Processo : AIRR - 500893 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravante	: Light Serviços de Eletricidade S.A.	Agravante	: La Monet Buffet e Refeições Ltda
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Advogado	: Dr(a). Mônica de Queiroz Pimpão	Agravado	: Mirian da Silva Feitosa
Agravado	: Pedro Rodrigues da Silva Filho e Outros	Advogado	: Dr(a). Hamílcar de Campos Filho
Advogado	: Dr(a). José Alves da Silva		
57	Processo : AIRR - 500522 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região	71	Processo : AIRR - 502822 / 1998 - 5 . TRT da 13a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Três Poderes S.A. Supermercados	Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins	Advogado	: Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado	: Bárbara dos Santos Xavier	Agravado	: Manoel Rufino Neto e Outro
Advogado	: Dr(a). Patrícia Helena Crozera Nivolone	Advogado	: Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
58	Processo : AIRR - 500530 / 1998 - 3 . TRT da 7a. Região	72	Processo : AIRR - 502823 / 1998 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Agravante	: Banco Industrial e Comercial S.A.	Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Agravado	: José Heliônio Soares Callou	Agravado	: Hildo Almeida Melo e Outro
59	Processo : AIRR - 500670 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	73	Processo : AIRR - 502824 / 1998 - 2 . TRT da 13a. Região
Agravante	: Severino Lima dos Santos	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins	Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado	: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	Advogado	: Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo
Advogado	: Dr(a). Sérgio Batalha Mendes	Agravado	: Alfeu Carlos dos Santos Montenegro e Outros
60	Processo : AIRR - 500674 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	74	Processo : AIRR - 502833 / 1998 - 3 . TRT da 19a. Região
Agravante	: Supermercados Zona Sul S.A.	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Romário Silva de Melo	Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.
Agravado	: Carlos Henrique Nogueira	Advogado	: Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
Advogado	: Dr(a). José Clemente dos Santos	Agravado	: José Heriberto Coêlho Barros
61	Processo : AIRR - 500677 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Lindalvo Silva Costa
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	75	Processo : AIRR - 503228 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região
Agravante	: Doce Carinho Comércio de Presentes Ltda	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Romário Silva de Melo	Agravante	: Esplanada Hotéis S.A.
Agravado	: Edileuza Ramos da Silva	Advogado	: Dr(a). Márcio Bessa Nunes
Advogado	: Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf	Agravado	: Mário Macena do Nascimento
62	Processo : AIRR - 500680 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região	76	Processo : AIRR - 503229 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
		Agravante	: Maria Tânia Nunes da Silva e Outras
		Advogado	: Dr(a). José Benedito Andrade Santos
		Agravado	: ABCR - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação
		77	Processo : AIRR - 503242 / 1998 - 8 . TRT da 19a. Região
		Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
		Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.
		Advogado	: Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres

Agravado	: Fátima Cristina Guinhos de Menezes Sampaio Fernandes	Advogado	: Dr(a). Luciana da Silva Rocha
Advogado	: Dr(a). Jeferson Luiz de Barros Costa	Agravado	: Elson Paulo da Silva Filho
78 Processo	: AIRR - 503243 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região	Advogado	: Dr(a). Haroldo Gomes da Silva
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	94 Processo	: RR - 280093 / 1996 - 6 . TRT da 5a. Região
Agravante	: Banco Excel Econômico S.A.	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: Augusto Lessa Araújo	Recorrente	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
79 Processo	: AIRR - 503422 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região	Advogado	: Dr(a). Claudio de F Onofre da Silva
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Aloísio Magalhães Filho
Agravante	: CESA - Companhia Empreendimentos Sabará	Recorrido	: Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado	: Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva	Advogado	: Dr(a). Rui Chaves
Agravado	: Jacques Ivan Monteiro	95 Processo	: RR - 297125 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
80 Processo	: AIRR - 503423 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Revisor	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Agravante	: Sara Souto Pio Martins	Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado	: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca	Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Advogado	: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho	Advogado	: Dr(a). Fátima Coutinho Ricciardi
81 Processo	: AIRR - 503424 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região	Recorrido	: Luiz Marcelo Berger
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Antônio Martins dos Santos
Agravante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	96 Processo	: RR - 309175 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região
Advogado	: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Agravado	: Roberto Luiz da Cruz	Revisor	: Min. Francisco Fausto
82 Processo	: AIRR - 503425 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região	Recorrente	: Alfredo Soares da Trindade Netto
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Advogado	: Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.	Recorrido	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado	: Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía	Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos Ferla
Agravado	: Gilberto Carlos da Cruz	Recorrido	: Fundação Banrisul de Seguridade Social
83 Processo	: AIRR - 503427 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região	Advogado	: Dr(a). Marcus Vinicius Techemayer
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	97 Processo	: RR - 309382 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Agravante	: Refinações de Milho, Brasil Ltda.	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravado	: José Conrado Del Corazon de Jesus Plano	Recorrente	: Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda.
84 Processo	: AIRR - 503431 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região	Advogado	: Dr(a). Gianfalo Germani
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Recorrido	: Nilo Amed Zaquia
Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.	Advogado	: Dr(a). Carmen Martin Lopes
Advogado	: Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía	98 Processo	: RR - 313394 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
Agravado	: Heleno José Dutra	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Advogado	: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes	Revisor	: Min. Francisco Fausto
85 Processo	: AIRR - 503439 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Flavio Machado Rezende
Agravante	: Banco Fibra S.A.	Recorrido	: Silvio Roberto Pereira Teixeira
Advogado	: Dr(a). Adriana da Veiga Ladeira	Advogado	: Dr(a). Arlindo Mansur
Agravado	: Giovani Batista de Araújo	99 Processo	: RR - 314238 / 1996 - 1 . TRT da 16a. Região
Advogado	: Dr(a). Renato Senna Abreu e Silva	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
86 Processo	: AIRR - 504015 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Recorrente	: Estado do Maranhão
Agravante	: Condomínio do Shopping Center da Barra	Procurador	: Dr(a). Fausta Maria Rodrigues de Sousa Pereira
Advogado	: Dr(a). Luiz Guilherme Moreira Alves	Recorrido	: Maria Idelzuita Sousa Vaz e Outros
Agravado	: Ubiracy Silva de Brito	Advogado	: Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
Advogado	: Dr(a). Antônio Rangel Júnior	100 Processo	: RR - 315595 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
87 Processo	: AIRR - 504016 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.	Recorrente	: Eva Marlene Americo Martins
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Agravado	: Vânia Viter Barbareto de Oliveira e Outra	Recorrente	: Hercules S.A. - Fabrica de Talheres
Advogado	: Dr(a). Cenildes Nascimento Pereira	Recorrido	: Os Mesmos
88 Processo	: AIRR - 504388 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região	101 Processo	: RR - 315605 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Agravante	: Serafim Rodrigues Duarte	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski	Recorrente	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Agravado	: Cooperativa Agro-Industrial de Produtores de Cana de Rondon Ltda. - COOCAROL e Outro	Advogado	: Dr(a). Rogério Avelar
89 Processo	: AIRR - 504436 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região	Recorrente	: Waldemar Teixeira Júnior
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Luiz Cláudio Loureiro Penafiel
Agravado	: Onir Sebastião Pinto de Lima	Recorrido	: Os Mesmos
Advogado	: Dr(a). Carmelo Corato	102 Processo	: RR - 315609 / 1996 - 6 . TRT da 9a. Região
Agravado	: Creche Canguru Ltda.	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Advogado	: Dr(a). José Ernesto Martins Filho	Revisor	: Min. Francisco Fausto
90 Processo	: AIRR - 504455 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região	Recorrente	: Companhia Cacique de Café Solúvel
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Iolanda Inês Ostrowski
Agravante	: Rosa Lúcia da Silva	Recorrido	: Zizoel Cordeiro
Advogado	: Dr(a). Carlos Henrique Ramires	Advogado	: Dr(a). Durval Antônio Sgarioni Júnior
Agravado	: INDISA Equipamentos Industriais Ltda.	103 Processo	: RR - 315944 / 1996 - 8 . TRT da 9a. Região
Advogado	: Dr(a). Ricardo Pires Bellini	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
91 Processo	: AIRR - 504742 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda.
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Advogado	: Dr(a). Jaime Luís Tronco
Advogado	: Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa	Recorrido	: Vilson dos Santos
Agravado	: Dilson da Costa Mendes	Advogado	: Dr(a). Aureliano José de Arêdes
Advogado	: Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida	104 Processo	: RR - 316502 / 1996 - 7 . TRT da 8a. Região
92 Processo	: AIRR - 530897 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região	Relator	: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Relator	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Habitasul Florestal S.A.	Recorrente	: J B Loterias Ltda.
Advogado	: Dr(a). Helena Amisani	Advogado	: Dr(a). Roberto Mendes Ferreira
Agravado	: Geraldo da Cruz Nunes	Recorrido	: Cleonice Alves da Silva
93 Processo	: AIRR - 564944 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região	Advogado	: Dr(a). Olga Bayma da Costa
Relator	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)		
Agravante	: Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados		

- 105 Processo : RR - 316506 / 1996 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido : Jaime de Paula Pereira
Advogado : Dr(a). José Rogério de M. Neto
Recorrido : Município de Pecanha
- 106 Processo : RR - 317059 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Rinaldo Lozano Filho
Advogado : Dr(a). José Francisco da Silva
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Rosemary Cangello
- 107 Processo : RR - 317774 / 1996 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes
Procurador : Dr(a). Elísio Augusto Velloso Bastos
Recorrido : Roberto Soares da Silva
- 108 Processo : RR - 317796 / 1996 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : José Alvanir Quevedo Oliveira
Advogado : Dr(a). Euclides Eudes Panazzolo
- 109 Processo : RR - 317797 / 1996 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Paulo Sergio Pelonio
Advogado : Dr(a). Sebastião dos Santos
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Uilde Mara Z. Oliveira
- 110 Processo : RR - 317805 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Município de Guaíba
Procurador : Dr(a). Evanir R. Marques
Recorrido : Roseli Schuch Bungi e Outra
Advogado : Dr(a). Vera Conceição Pacheco
- 111 Processo : RR - 318182 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Laura de Souza Gonçalves
Advogado : Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Francisco José Novais Júnior
- 112 Processo : RR - 318846 / 1996 - 9 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr(a). José Coêlho
Recorrido : Teresinha Ferreira Viana e Outros
Advogado : Dr(a). Alan Roberto Gomes de Souza
- 113 Processo : RR - 318848 / 1996 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Arlindo João dos Santos
Advogado : Dr(a). Ilmar de Oliveira Caldas
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER
Procurador : Dr(a). Auxiliadora C. Pires
- 114 Processo : RR - 318849 / 1996 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrente : De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Ricardo da Rosa
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e de Cerâmicas de Criciúma
Advogado : Dr(a). Gilvan Francisco
- 115 Processo : RR - 318851 / 1996 - 5 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr(a). Fausta Maria R de S Pereira
Recorrido : Marinete Carvalho Barbosa
Advogado : Dr(a). Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
- 116 Processo : RR - 318853 / 1996 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr(a). Klaus C. M. de Mendonca
Recorrido : Francisco Mota de Assis e Outros
Advogado : Dr(a). Mário Balbino Rodrigues
- 117 Processo : RR - 319164 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). George de Lucca Traverso
Recorrido : Paulo Joel Zucolotto
Advogado : Dr(a). Nelmo de Souza Costa
- 118 Processo : RR - 319166 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Rosani Balthazar Leite
Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos
- 119 Processo : RR - 319174 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Recorrido : Beladimar Rodrigues Antunes
Advogado : Dr(a). Santo Roque Bernardi
- 120 Processo : RR - 319236 / 1996 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Wagner Elias Barbosa
Recorrido : Elisete Veteri de Souza
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia F. de Arruda
- 121 Processo : RR - 319240 / 1996 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr(a). Sílvio Avelino Pires Brito Júnior
Recorrido : Maria Luisa da Silva Virgens
Advogado : Dr(a). Telma Santos Padre
- 122 Processo : RR - 320886 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Lojas Ipê Ltda.
Advogado : Dr(a). Lesley Pereira Mello
Recorrido : Maria Raimundo Oliveira Araujo
Advogado : Dr(a). Humberto Cruz Vieira
- 123 Processo : RR - 320887 / 1996 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Aurino Carlos dos Reis Filho
Advogado : Dr(a). Humberto Cruz Vieira
Recorrido : Embasa - Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A.
Advogado : Dr(a). Eurípedes Brito Cunha
- 124 Processo : RR - 320888 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Edna Sena de Almeida
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 125 Processo : RR - 320889 / 1996 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido : Alaide Endlich Ribeiro
Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
- 126 Processo : RR - 320890 / 1996 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Brito
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Cardoso Ferreira
Recorrido : Sandra Maria Franco Ribeiro
Advogado : Dr(a). André Francisco Ribeiro Guimarães
- 127 Processo : RR - 320891 / 1996 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido : Edson Cerqueira Bastos
Advogado : Dr(a). Joao Dias Filho
- 128 Processo : RR - 320892 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido : Lia Cristina Fagioli Ferreira
Advogado : Dr(a). Marcelo de Guimarães Santos

- 129 Processo : RR - 320893 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Recorrido : Roberto Franzone
Advogado : Dr(a). Rosa Matilde Pimpão Carlos
- 130 Processo : RR - 321318 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Catia Filomena da Silva
Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Recorrido : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 131 Processo : RR - 321319 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Luciana Armelin Borger
Advogado : Dr(a). Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Advogado : Dr(a). Firmino Alves Lima
Recorrido : Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
- 132 Processo : RR - 324012 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Orley Steiw
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
- 133 Processo : RR - 324184 / 1996 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido : Francisca Severina de Melo Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Elizabeth Guedes de C. Pimentel
Recorrido : Município de Delmiro Gouveia - Al
Advogado : Dr(a). José Carlos de Araújo
- 134 Processo : RR - 324186 / 1996 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido : Município União dos Palmares
Procurador : Dr(a). Eriberto Lins Bezerra
Recorrido : Antonia Leite de Lima
Advogado : Dr(a). Moacir Santana
- 135 Processo : RR - 324187 / 1996 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido : Lucineide Vieira
Advogado : Dr(a). Mário Antonio Cardoso
Recorrido : Município de Água Branca
Advogado : Dr(a). Elizabeth Guedes de C. Pimentel
- 136 Processo : RR - 324188 / 1996 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido : Elionais Alves da Silva
Advogado : Dr(a). João Firmo Soares
Recorrido : Município Delmiro Gouveia
Advogado : Dr(a). José Carlos de Araújo
- 137 Processo : RR - 324194 / 1996 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Antonio Xavier da Costa
Recorrido : Maria João da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Recorrido : Município de Guarabira
- 138 Processo : RR - 324196 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Bettanin Industrial S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido : José Luis de Lima
Advogado : Dr(a). Leônidas Colla
- 139 Processo : RR - 324198 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Bayer do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella
Recorrido : Almir Pimenta Teixeira e Outros
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Alcântara Cunha
- 140 Processo : RR - 324199 / 1996 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
- Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr(a). Ímero Devens Júnior
Recorrido : Gilson Simões Bodart
Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
- 141 Processo : RR - 324256 / 1996 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fabiano Antunes Ferreira
Advogado : Dr(a). Ailton Dalto Martins
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 142 Processo : RR - 324258 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrente : Ticket Serviços Comércio e Administração
Advogado : Dr(a). Joao Paulo Ibanez Leal
Recorrido : Celina Pereira Boeira
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 143 Processo : RR - 324259 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido : Willi Repenning
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 144 Processo : RR - 324330 / 1996 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Elzi Maria de Oliveira Lobato
Recorrido : Denis Flávio Coelho Leite
Advogado : Dr(a). Helvécio Luiz Alves de Souza
- 145 Processo : RR - 324331 / 1996 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Assessoria Básica de Serviços Ltda. - Abase
Advogado : Dr(a). José Neuilton dos Santos
Recorrido : Elias Dutra Ferreira
Advogado : Dr(a). Antônio Passos de Paula
- 146 Processo : RR - 324333 / 1996 - 8 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : José Manoel de Andrade
Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Recorrido : Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr(a). Edemir da Rocha
- 147 Processo : RR - 324334 / 1996 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Coringa - Vigilância Bancaria, Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Zimmermann Filho
Recorrido : Sebastião Medeiros da Silva Filho
Advogado : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves
- 148 Processo : RR - 324335 / 1996 - 2 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : José Raimundo da Fonseca
Advogado : Dr(a). Tália Maia Lopes de Paula
Recorrido : Município de Macaíba
- 149 Processo : RR - 324354 / 1996 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Thyssen Fundicoes Ltda.
Advogado : Dr(a). Aristides Cabral de Souza
Recorrido : Aristides Ribeiro de Freitas
Advogado : Dr(a). Moacir V Ferreira
- 150 Processo : RR - 324827 / 1996 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Raul Correia Fonseca
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrido : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Alexandre Pandolpho Minassa
- 151 Processo : RR - 325086 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Dilza Lima
Advogado : Dr(a). Marcelo Lopes de Oliveira
Recorrido : Município de Nova Iguaçu
- 152 Processo : RR - 325087 / 1996 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Ceará

- Procurador : Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
 Recorrido : Maria Zildemir Moreira Amancio
 Advogado : Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento
- 153 Processo : RR - 325088 / 1996 - 2 . TRT da 7a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Dr(a). Fernando Teles de Paula Lima
 Recorrido : Francisco das Chagas Venuto
 Advogado : Dr(a). Irapuan Diniz de Aguiar Júnior
- 154 Processo : RR - 325089 / 1996 - 9 . TRT da 7a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Estado do Ceará
 Procurador : Dr(a). Maurício Pereira da Silva
 Recorrido : Célia Ferreira Viana
 Advogado : Dr(a). Antônio Marques Costa
- 155 Processo : RR - 325091 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Serviço de Saúde de São Vicente - Sesav
 Advogado : Dr(a). Nicolino Bozzella
 Recorrido : Maria Regina Lima de Melo
 Advogado : Dr(a). Antônio Francisco Rodrigues
- 156 Processo : RR - 325092 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Mauá
 Procurador : Dr(a). João Sérgio Rimazza
 Recorrido : Ronaldo Eliezer Mamelli
 Advogado : Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira Costa
- 157 Processo : RR - 325093 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Marli Soares de F. Basilio
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
 Recorrido : José Bento Sobrinho
 Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio da Fonseca Santos
- 158 Processo : RR - 325094 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Marli Soares de F. Basilio
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
 Recorrido : Cicero José Machado
 Advogado : Dr(a). Geminiano Cardoso Neto
- 159 Processo : RR - 325095 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr(a). Sonia M. Morandi M. de Souza
 Recorrido : Pedro Fernando Santana
 Advogado : Dr(a). Domingos Savio Zainaghi
- 160 Processo : RR - 325096 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador : Dr(a). Andréa Metne Arnaut
 Recorrido : Maria Mastelari Habu
 Advogado : Dr(a). Hilda Petcov
- 161 Processo : RR - 325236 / 1996 - 1 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
 Procurador : Dr(a). Alvacir Correa dos Santos
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido : Edegar Joay
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio de Souza
- 162 Processo : RR - 325245 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal (Extinta Petromisa)
 Procurador : Dr(a). Luiz Carlos S. de Sa Motta
 Recorrido : Elco de Almeida Mariano
 Advogado : Dr(a). Eladio M Lima
- 163 Processo : RR - 325246 / 1996 - 5 . TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador : Dr(a). Héliida Novaes Abrahão
 Recorrido : Josiani Costa Rodrigues da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Cláudia Helena da Silva Carneiro
- 164 Processo : RR - 325247 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga
 Recorrido : Edimilton Mendes dos Passos
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 165 Processo : RR - 325249 / 1996 - 7 . TRT da 16a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Estado do Maranhão
 Procurador : Dr(a). Rogerio Farias de Araujo
 Recorrido : Júlio Augusto Lopes Espindola e Outros
 Advogado : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
- 166 Processo : RR - 325250 / 1996 - 4 . TRT da 16a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Estado do Maranhão
 Procurador : Dr(a). Luiz Carlos Veras
 Recorrido : Maria de Lourdes da Conceição Santos e Outros
 Advogado : Dr(a). Tadeu de Jesus e Silva Carvalho
- 167 Processo : RR - 325252 / 1996 - 9 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Orivaldo Vieira
 Recorrido : Terezinha Silveira André
 Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Piva
- 168 Processo : RR - 325253 / 1996 - 6 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Edenilson de Jesus Ramos
 Advogado : Dr(a). Douglas Sebastião de Oliveira Mendes
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). Uilde Mara Z. Oliveira
- 169 Processo : RR - 325254 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Gonçalo Bonifácio da Silva
 Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido : Os Mesmos
- 170 Processo : RR - 325256 / 1996 - 8 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido : Aldecir Sanzovo
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio de Souza
- 171 Processo : RR - 325302 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ford Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr(a). Olinda Maria Moreira Alves de Oliveira Mallet
 Recorrido : Adilson José Mazeto e Outro
 Advogado : Dr(a). Assunta Flaiano
- 172 Processo : RR - 325311 / 1996 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Sankyu S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Regina Lopes de Moura
 Recorrido : Antônio Marcos Cancela
 Advogado : Dr(a). João Antônio Cardoso
- 173 Processo : RR - 325519 / 1996 - 2 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Gustavo Freire de Arruda
 Recorrido : José Glauton de Jesus Carvalho
 Advogado : Dr(a). Gilberto Cláudio Hoerle
- 174 Processo : RR - 325953 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Maria Aparecida Ribeiro dos Santos
 Advogado : Dr(a). Darcy dos Santos Peixoto
 Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 175 Processo : RR - 325983 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Aurélio Sepúlveda
 Recorrido : Carlos Otávio Pestana
 Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 176 Processo : RR - 326488 / 1996 - 9 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

- Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Cláudia Maria R. P. R. Costa
 Recorrido : Geni de Jesus Silva
 Advogado : Dr(a). Regina Célia Lima Brandão
 Recorrido : Município de Teixeira de Freitas
 Advogado : Dr(a). Sibéria Farias Monteiro da Costa
- 177 Processo : RR - 326491 / 1996 - 1 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Ormeç Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Isabel H M dos Santos
 Recorrido : Domingos Neri Moreira Filho
 Advogado : Dr(a). Lúcia Magali Souto Avena
- 178 Processo : RR - 326493 / 1996 - 6 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
 Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
 Recorrido : Wilson dos Santos
 Advogado : Dr(a). Márcia da Paixão Silva
 Recorrido : Município de Simões Filho
 Advogado : Dr(a). Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles
- 179 Processo : RR - 326495 / 1996 - 1 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
 Recorrido : Abidias Ribeiro da Cruz
 Advogado : Dr(a). Cassia Rosana M S e Martins
- 180 Processo : RR - 326501 / 1996 - 8 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
 Recorrido : Solange Lima Porto
 Advogado : Dr(a). Ademir Oliveira Goes
 Recorrido : Município de Vitória da Conquista
- 181 Processo : RR - 327001 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Indústrias Villares S.A.
 Advogado : Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
 Recorrido : Luiz Honório da Silva
 Advogado : Dr(a). Davi Furtado Meirelles
- 182 Processo : RR - 327651 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Universidade de São Paulo - USP
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : João Nunes Domingues
 Advogado : Dr(a). Maria dos Reis Arantes
- 183 Processo : RR - 327722 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido : Nelson José Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Antônio José dos Santos
- 184 Processo : RR - 328712 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ivone Saraiva Barbosa
 Advogado : Dr(a). Marcelo Lopes de Oliveira
 Recorrido : Município de Nova Iguaçu
 Procurador : Dr(a). Roberto Corredeira
- 185 Processo : RR - 328713 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Itaboraí
 Procurador : Dr(a). Leandro Vinicius Vargas Soares
 Recorrido : Sandra Maria da Silva Costa
 Advogado : Dr(a). Adamilse Brant do Couto
- 186 Processo : RR - 328714 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Bernadeth M L Verde Lopes
 Recorrido : Aracy de Oliveira Lima
 Advogado : Dr(a). Luiz André de Barros Vasserstein
- 187 Processo : RR - 328716 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr(a). Roberto Nunes
- Recorrido : Nilda Maria Moreira Serra Pereira
 Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 188 Processo : RR - 328717 / 1996 - 9 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Arci José Buss e Outros
 Advogado : Dr(a). Rosângela de Souza
 Recorrido : Estado de Santa Catarina
 Procurador : Dr(a). Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior
- 189 Processo : RR - 328785 / 1996 - 7 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Usina Matary S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Joaquim Félix da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Fernando Gomes de Melo
- 190 Processo : RR - 328806 / 1996 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr(a). José Cláudio Ferreira Barbosa
 Recorrido : Domingos Savio Barreto de Andrade Júnior
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 191 Processo : RR - 329153 / 1996 - 9 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Arapongas
 Advogado : Dr(a). Roberto A Bessa
 Recorrido : Irineia Fátima Borrasca
 Advogado : Dr(a). Cláudia Barroso de Pinho Tavares
- 192 Processo : RR - 329156 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
 Recorrido : Luiz Carlos Santos
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado : Dr(a). Avanir Pereira da Silva
- 193 Processo : RR - 329165 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
 Recorrente : Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr(a). Helio Rodrigues F. Junior
 Recorrido : Jairo Salvador de Souza e Outros
 Advogado : Dr(a). Antônio Silva Filho
- 194 Processo : RR - 329167 / 1996 - 1 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Darci Antônio Mosena
 Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
 Recorrido : Município de Xanxerê
 Procurador : Dr(a). Paulo Henrique Ranen Filho
- 195 Processo : RR - 329720 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Dr(a). Sandra Maria Rossi Pereira
 Recorrido : Luzia Laureano
 Advogado : Dr(a). Aurita R. Zanetti
- 196 Processo : RR - 329724 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação Universitária Santa Úrsula - Ausu
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Advogado : Dr(a). José Perez de Rezende
 Recorrido : Waldyr Lento
 Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
- 197 Processo : RR - 329732 / 1996 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
 Recorrido : Idevaldo Ramos Fernandes
 Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Blanco
 Recorrido : Município de Frutal
 Advogado : Dr(a). Carlos Giovanni V Ribeiro
- 198 Processo : RR - 329733 / 1996 - 3 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
 Recorrido : Município de Caetanópolis
 Advogado : Dr(a). José Aparecido Máximo
 Recorrido : Elmira Augusto de Oliveira e Outros
 Advogado : Dr(a). Moisés Rivaldo Pereira

- 199 Processo : RR - 329777 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Recorrido : Hildebrando Chagas
Advogado : Dr(a). Evaldo de Souza Guimarães
- 200 Processo : RR - 329780 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
Recorrido : Município de Mirangaba
Advogado : Dr(a). Luis Alberto de Carvalho
Recorrido : Gismar Canário da Silva
Advogado : Dr(a). José Fábio Andrade Sapucaia
- 201 Processo : RR - 329781 / 1996 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuarios do Estado do Pará e Territorio do Amapá - Sindporto
Advogado : Dr(a). Carlos Thadeu Vaz Moreira
Recorrido : Companhia Docas do Estado do Pará - Cdp
Advogado : Dr(a). Paulo César de Oliveira
- 202 Processo : RR - 329783 / 1996 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Maria Bernadete Scarsi
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido : Município de Xanxerê
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Rauen Filho
- 203 Processo : RR - 329789 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
Recorrido : Antonieta Rodrigues de Lima
Advogado : Dr(a). Hedis Liberato Silva
- 204 Processo : RR - 329809 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr(a). Esterlino Pereira de Souza
Recorrido : Cláudio Roberto Marques
Advogado : Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani
- 205 Processo : RR - 329810 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Hobras - Sociedade de Terraplenagem e Pavimentação Ltda.
Advogado : Dr(a). Néelson Vaughan Corrêa Neto
Recorrido : Fábio Justino de Andrade
Advogado : Dr(a). Geraldo Moreira Lopes
- 206 Processo : RR - 329890 / 1996 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Hauer Construções Civas Ltda.
Advogado : Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Recorrido : José Maria de Souza
Advogado : Dr(a). Nivaldo Migliozzi
- 207 Processo : RR - 329891 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Laboratório de Análises Clínicas Santa Brigida S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Benedito Corrêa Braz Júnior
Recorrido : Sonia Bernardo de Souza
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 208 Processo : RR - 329901 / 1996 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Dirceu Teixeira
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogado : Dr(a). Luiz Salvador
- 209 Processo : RR - 329904 / 1996 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Mario Osni Bahls
Advogado : Dr(a). Jaime Javorski
- 210 Processo : RR - 329905 / 1996 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
- Advogado : Dr(a). Samuel Machado de Miranda
Recorrido : Sebastião do Nascimento Maciel
Advogado : Dr(a). Omar Sfair
- 211 Processo : RR - 330109 / 1996 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Imperial Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Edson Luis Millnitz
Recorrido : Adão Peres Justo
Advogado : Dr(a). Deani Maria da Silva
- 212 Processo : RR - 330119 / 1996 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Nelson Ribeiro de Oliveira Filho
Advogado : Dr(a). Ayala de Castro Ferreira
Recorrente : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Anselmo Farias de Oliveira
Recorrido : Os Mesmos
- 213 Processo : RR - 330120 / 1996 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Itamar Vieira Campos
Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
- 214 Processo : RR - 330206 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Mauro Guimaraes
Recorrido : Luiz Francisco Rosa
Advogado : Dr(a). Edson Sidney Tritapepe
- 215 Processo : RR - 330989 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Sociedade de Amparo Mutuo dos Empregados da Ipiranga S.A.
Advogado : Dr(a). Otacilio Lindemeyer Filho
Recorrido : Joaquim Pinto da Costa Neto
Advogado : Dr(a). Anito Catarino Soler
- 216 Processo : RR - 331010 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Recorrido : Celia Maria de Jesus Leite
Advogado : Dr(a). Silvério dos Santos
- 217 Processo : RR - 331013 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido : Gilberto Paulo Coelho
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 218 Processo : RR - 331014 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido : Mariano da Costa Froes Filho
Advogado : Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
- 219 Processo : RR - 331026 / 1996 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Agro Industrial Ita Ltda.
Advogado : Dr(a). José de Arimatéia Medeiros da Rocha
Recorrido : Manuel da Silva Loureiro
Advogado : Dr(a). Jorge Rodrigues Gonçalves
- 220 Processo : RR - 331028 / 1996 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Unimar Supermercados S.A.
Advogado : Dr(a). Larissa Mega Rocha
Recorrido : Amilton Santana Dias
Advogado : Dr(a). José Antônio Gomes dos Santos
- 221 Processo : RR - 331031 / 1996 - 4 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Laguna
Advogado : Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido : Edgar Pereira
Advogado : Dr(a). Adib A. Massih
- 222 Processo : RR - 331034 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro

- Advogado : Dr(a). João Bosco de Medeiros Ribeiro
 Recorrido : Leonardo Antônio dos Santos
 Advogado : Dr(a). Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra
- 223 Processo : RR - 331036 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
 Recorrido : Natalino Ferreira de Carvalho
 Advogado : Dr(a). Marcelo Lopes de Oliveira
 Recorrido : Município de Nova Iguaçu
- 224 Processo : RR - 331040 / 1996 - 0 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Francisco Machado de Menezes
 Advogado : Dr(a). Magda Ferreira de Souza
 Advogado : Dr(a). Cesar Luiz Pasold
 Recorrido : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Advogado : Dr(a). Maura Ana Pires de Araújo
- 225 Processo : RR - 331042 / 1996 - 5 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
 Recorrido : Creuza Pereira de Brito
 Advogado : Dr(a). Rommel Serra Vasconcelos
 Recorrido : Município de Almadina
 Advogado : Dr(a). Augusto V. Cardoso
- 226 Processo : RR - 331043 / 1996 - 2 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
 Recorrido : José Carlos da Silva
 Advogado : Dr(a). Ana Maria dos S. Santos
 Recorrido : Município de Ibirapitanga
 Advogado : Dr(a). Wilton Lobo Silva
- 227 Processo : RR - 331045 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Fernafela S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Avelino Viana
 Recorrido : José Paulino de Souza
 Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Najar
- 228 Processo : RR - 331142 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Offício Serviços Gerais Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Eduardo Dias Yunis
 Recorrido : Maurino dos Santos
 Advogado : Dr(a). Rogério Paciléto Neto
- 229 Processo : RR - 331154 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Odete Rita Egidio
 Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
 Recorrido : Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
 Advogado : Dr(a). Adauto Marques de Lima
- 230 Processo : RR - 331160 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : João Ferro Colares
 Advogado : Dr(a). Pedro Calil Júnior
 Recorrido : Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa
 Advogado : Dr(a). Álvaro Raymundo
- 231 Processo : RR - 331174 / 1996 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Recorrido : Marina Noemiã Sibaldi
 Advogado : Dr(a). José Luiz Alves de Oliveira
 Recorrido : Município de Nilópolis
- 232 Processo : RR - 331178 / 1996 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação Universitária Santa Ursula
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido : Wilma Turano
 Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
- 233 Processo : RR - 333104 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
 Advogado : Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
 Recorrido : Paulo César Gonzaga
 Advogado : Dr(a). Wilson Castro de Oliveira
- 234 Processo : RR - 348789 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães
 Recorrente : Ernesto Martins Farias
 Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 Recorrido : Os Mesmos
- 235 Processo : RR - 353685 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Mário Leite Soares
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido : Elias Alberto da Silva Dourado
 Advogado : Dr(a). Yguaraci Macambira Santana Lima
- 236 Processo : RR - 393604 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Mauá Serviços S.A.
 Advogado : Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
 Recorrente : Carlos da Silva Magalhães
 Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
 Recorrido : Os Mesmos
- 237 Processo : RR - 404591 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Noroeste S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcos Trindade Jovito
 Recorrido : Antônio Carlos Cordeiro da Silva
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
- 238 Processo : RR - 421807 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Susamar Aparecida da Silva Bueno
 Advogado : Dr(a). Carlos Marcos da Silva
- 239 Processo : RR - 435686 / 1998 - 9 . TRT da 22a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Estado do Piauí
 Procurador : Dr(a). Dilner Nogueira Santos
 Recorrido : Almirallice Gomes dos Santos
 Advogado : Dr(a). Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda
- 240 Processo : RR - 462957 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 462956/1998-4
 Recorrente : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido : Gedeão Severo de Matos
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 241 Processo : RR - 478333 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 478332/1998-3
 Recorrente : Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Dejanir Ferreira Romero
 Advogado : Dr(a). Paulo Eduardo Simon Schmitz
- 242 Processo : RR - 478401 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 478400/1998-8
 Recorrente : Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alconor
 Advogado : Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
 Recorrido : Mauro Linck da Silveira e Outros
 Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 243 Processo : RR - 483268 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 482373/1998-4
 Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
 Recorrido : Gleide Andrade de Barros Penalber
 Advogado : Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
- 244 Processo : RR - 484089 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 484088/1998-3
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido : Osmair Vendramin
 Advogado : Dr(a). Hermindo Duarte Filho
- 245 Processo : RR - 515963 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

- Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : João Nilton de Souza
 Advogado : Dr(a). Antônio César dos Santos
 Recorrido : Bahema Equipamentos Ltda.
 Advogado : Dr(a). André Barachisio Lisboa
- 246 Processo : RR - 517301 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido : Maria Margarida Nogueira de Azevedo e Silva
 Advogado : Dr(a). Amaury Teixeira Feichas
- 247 Processo : RR - 519455 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Mineração Morro Velho Ltda.
 Advogado : Dr(a). Raquel Simões Félix
 Recorrido : Dely Francisco dos Santos
 Advogado : Dr(a). Luiz Costa
- 248 Processo : RR - 519961 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - RJ
 Advogado : Dr(a). Nélio Pacheco dos Santos
 Recorrido : Luciana Figueiredo Azevedo
 Advogado : Dr(a). Carlos Artur Paulon
- 249 Processo : RR - 519995 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari
 Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Dr(a). Expedito Soares Batista
- 250 Processo : RR - 524378 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ailton Antônio de Brito
 Advogado : Dr(a). Sérgio Mendes Valim
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 251 Processo : RR - 528349 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : VARIG S.A. - Viacão Aérea Riograndense
 Advogado : Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
 Recorrido : Allan Jefferson Bitar Lima e Outros
 Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 252 Processo : RR - 528356 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido : Inah de Freitas Reis
 Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 253 Processo : RR - 530108 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Amilton Marques e Outros
 Advogado : Dr(a). Susan Mara Zilli
 Recorrido : Indústria Cerâmica Imbituba S.A.
 Advogado : Dr(a). Mirian Cardoso Ricardo
- 254 Processo : RR - 530253 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Recorrente : Hugo Luciano Bezerra de Albuquerque
 Advogado : Dr(a). Ivair Sarmento de Oliveira
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Silveira Peixoto
- 255 Processo : RR - 531868 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Gláucio Gonçalves Góis
 Recorrido : Eduardo Vasconcelos Camargos
 Advogado : Dr(a). Geraldo César Franco
- 256 Processo : RR - 531874 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
 Advogado : Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
 Recorrente : Orides Faustino
 Advogado : Dr(a). Antônio Gonçalves Pereira
 Recorrido : Os Mesmos
- 257 Processo : RR - 531892 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
- Recorrente : Mineração Morro Velho Ltda.
 Advogado : Dr(a). Lucas de Miranda Lima
 Recorrido : Flávio Lúcio Rosa Fonseca
 Advogado : Dr(a). Luiz Costa
- 258 Processo : RR - 533181 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Luduvicc
 Recorrido : Luciano Roberto Bearzi
 Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 259 Processo : RR - 533185 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Luiz Antônio de Souza
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 260 Processo : RR - 536350 / 1999 - 9 . TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Berto Polato
 Advogado : Dr(a). Pavlo Tzortzato
- 261 Processo : RR - 537781 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Wilson Roberto Bottega
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Werneck
 Recorrido : Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo
- 262 Processo : RR - 537783 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Construtora Elite Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ivan Sérgio Tasca
 Recorrido : Antônio Carlos de Mello
 Advogado : Dr(a). Cândido Antônio Dembiski
- 263 Processo : RR - 538470 / 1999 - 6 . TRT da 21a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
 Procurador : Dr(a). Rogério Januário de Siqueira
 Recorrido : Natanael Rodrigues de Melo Filho
 Advogado : Dr(a). Armando José Fernandes
- 264 Processo : RR - 538637 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr(a). Loris Rocha Pereira Junior
 Recorrido : Paulo Guilherme Russo Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Adilson Galvão Verçosa
 Recorrido : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr(a). José Acreano Brasil
- 265 Processo : RR - 542025 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Associação dos Funcionários do Banerj - ABANERJ
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
 Recorrido : João Luiz Sobrinho
 Advogado : Dr(a). Willians Lima de Carvalho
- 266 Processo : RR - 542039 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : G.E. Celma S.A.
 Advogado : Dr(a). Ismar Brito Alencar
 Recorrido : Cleide de Freitas
 Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
- 267 Processo : RR - 542124 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão
 Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 268 Processo : RR - 542154 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Vera Regina Araújo de Oliveira
 Recorrido : Luiza Helena Cheviche Fendt
 Advogado : Dr(a). Jairo Naur Franck
- 269 Processo : RR - 543111 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Caffé Giuseppe Bar e Restaurante Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Abagge

- Recorrido : Antônio Renato Antunes
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 270 Processo : RR - 543121 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procurador : Dr(a). Maria Lucia Costa
Recorrido : Adilson Dias de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Luís Augusto Seixas
- 271 Processo : RR - 546935 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Balbo S.A. - Agropecuária
Advogado : Dr(a). Gilberto Nunes Fernandes
Recorrido : Sílvio César Machado
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos de Souza Lima
- 272 Processo : RR - 547308 / 1999 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido : Geraldo Correa Lopes
Advogado : Dr(a). Edy Coutinho
- 273 Processo : RR - 547316 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sociedade Brasileira de Educação - Colégio Santo Inácio
Advogado : Dr(a). Maria Alice Nova A. Guimaraes
Recorrido : Heloísa Maria de Saboya Ribeiro
Advogado : Dr(a). José Pereira dos Santos Neto
- 274 Processo : RR - 549704 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Luiz Flávio Valle Bastos
Recorrido : Mártalo Onofre de Medeiros
Advogado : Dr(a). Iolando Fernandes da Costa
- 275 Processo : RR - 549721 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido : Jorge Luiz Barbosa
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 276 Processo : RR - 550437 / 1999 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu
Recorrido : Márcia Maria de Araújo Abreu
Advogado : Dr(a). Cleone Heringer
- 277 Processo : RR - 550441 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Lojas Arapuá S.A.
Advogado : Dr(a). Isabel das Graças Dourado Torres
Recorrido : Loacir Ribeiro da Rocha Lemos Júnior
Advogado : Dr(a). Luís Eduardo Loureiro da Cunha
- 278 Processo : RR - 551176 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Juraci de Vargas Lamberts
Advogado : Dr(a). Vitor Alceu dos Santos
- 279 Processo : RR - 556048 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Naudimar di Pietro Simões Gorchinski
Advogado : Dr(a). Sérgio de Aragon Ferreira
Recorrido : Sociedade Educacional Tuiuti
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Abagge
- 280 Processo : RR - 556049 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
Recorrido : Ademir Albrecht
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 281 Processo : RR - 556051 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). Ophir Cavalcante Junior
Recorrido : Pio Alves Rodrigues
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

- 282 Processo : RR - 557925 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Recorrido : Marli Raimundo de Lima
Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Turma

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Conselho Superior

Audiência de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 03-AGO-99
Hora : 17:32

CSMPF : 08100-1.00075/99
Interessado: Dr. Elton Ghersel
Assunto : Afastamento do País
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Haroldo Nobrega

CSMPF : 08100-1.00081/99
Interessado: Dr. Denise Neves Abade
Assunto : Afastamento temporario
Origem : Sao Paulo
Relator : Wagner Mathias

CSMPF : 08100-1.00082/99
Interessado: Dra. Analucia de Andrade Hartmann
Assunto : Afastamento temporario
Origem : Santa Catarina
Relator : Sandra Cureau

CSMPF : 08100-1.00083/99
Interessado: Ministerio Publico Federal
Assunto : Indicao/Conselho Nac.Polit.Criminal e Penit./MJ
Origem : Brasilia
Relator : Antonio Fernando

GERALDO BRINDEIRO
Presidente do Conselho

Procuradoria da República no Estado da Bahia

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JUNHO DE 1999

Considerando os termos do procedimento administrativo interno nº 08104.000312/99-06, originário de representação formulada perante o Ministério Público Federal, versando acerca da liberação planejada no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados (OGM's);

Considerando que dentre os projetos aprovados encontram-se o das empresas CARGILL AGRÍCOLA S/A, BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. e SEMENTES AGROCERES S/A, cujos empreendimentos situam-se neste Estado, mais precisamente nos municípios de Barreiras e Formosa do Rio Preto;

Considerando o teor da anexa matéria jornalística intitulada "Monsanto quer plantar soja transgênica na Bahia", publicada no jornal "A Tarde", edição de 11/06/99, pág. 15, que afirma que a mencionada empresa tenciona plantar entre 200 a 250 mil hectares de soja transgênica na região oeste deste Estado até o final do ano;

Considerando que, segundo as informações constantes nesta Procuradoria da República, a liberação das atividades mencionadas ocorreu sem licenciamento ambiental e sem a